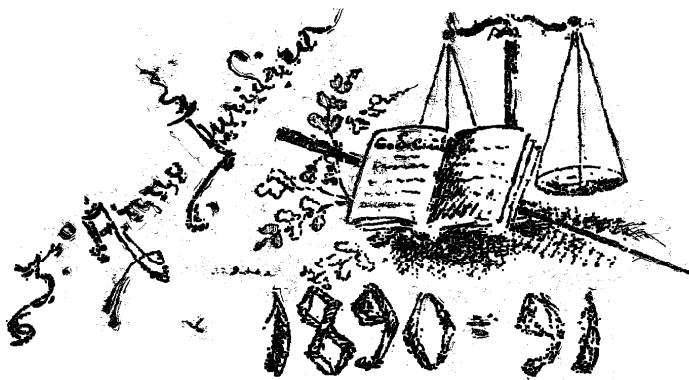




Estas licões foram feitas  
pelo Dr. Guilherme Moreira,  
que eu copiei diligentemente.

Címbro, Junho de 1930

Dr. Teixeira d'Almeida



2<sup>a</sup> Serie

Licões

Direito Civil

Teixeira d'Almeida

Introdução

Almanaco

“  
- 3<sup>ª</sup> edição  
- Direito Civil  
- 3<sup>º</sup> anno -

(3<sup>ª</sup> série)

Preleção do Exmo Sr. Dr.

Guilherme Moreira

- 1892

Lisboa, Março, 1892

### Sub-seção III

Da separação de bens ou da simples comunicação de  
- adquiridos -

#### I

Regimes de que o Código  
tracta n'esta sub-seção, e artigos applicáveis a cada  
- um -

O Código, na exposição dos artigos relativos aos diferentes regimes de bens, não seguiu a ordem por que estes forem enumerados nos art.ºs 1098-1103. No Projecto primitivo, que tractava de cada um d'esses regimes n'uma sub-seção separada, essa ordem era respeitada.

A sub-seção 3<sup>ª</sup> que lhe sucede por apagaphre = “Da simples comunicação de adquiridos”, compreendia os art.ºs 1169-1172, correspondentes aos art.ºs 1130-1133 do proj.; e a sub-seção IV, que na realidade era = “Da separação de bens” abrangeu os art.ºs 1113-1177, correspondentes aos art.ºs 1125-1129 do proj.

A remoção das regras relativas à separação em d'esses regimes n'uma mesma sub-seção foi feita pela Comissão Revisora, sob proposta do Dr. Ferrer. (Act. da Comm. Revis. p. 189)

Parece que este ato deixa de significar uma simples questão de nomenclatura, e tornaria tais dados origens a profundas divergências entre os juristas consultados, quanto à discussão.

... na ação das características que distinguem o regime da separação de bens da da simples comunhão de adquiridos.

Vamos aprofundar principais opiniões que a esse respeito se têm avançado:

Segundo alguns juizes consultados, o juiz marta sub-receção trata de um só regime, sendo os expressos: simples comunhão de adquiridos e a separação de bens completamente synonymas; porque:

- a) A Comissão Revisora, reunindo esses juizes consultados numa só sub-receção, e separando a respectiva epígrafe simplesmente entre a separação de bens e levou o intento de formar d'elles um só;
- b) O artº 1126, incluindo nessa sub-receção, a que regula o regime de separação, por força de que dispõe o artº 1101, quando a aplicar-se este regime, as regras relativas ao da simples comunhão de adquiridos, que se acham esclarecidas nos artº 1130 - 1133;
- c) Finalmente os artº 1060 e §º, 1063 e 1098, com pontados, dão em resultado em uma conciliação, ou a identidade destes dois regimes, e autorizam opina-se por esta.

(Podem ver-se sobre esta opinião, Bruschi,  
"Món. de Dir." f.º 3º p. 132; - f.º 3º f.º 1.  
p. 54; - Revista, 5º p. 672 e 14º p. 343; - e -  
Atayde - "Questões de Direito" f.º 11º f.º 11.)

Esta opinião não de acreditar que este é completamente abandonada. Sobre ella tem sido apresentados os argumentos seguintes:

- a) Os artº 1127 e 1128, que regulam o regime de

separação de bens, estabelecem pelo que devem respeito aos actos d'este regime, isto é, à communication ou noncommunicabilidade dos bens, e também quanto à administracão d'elles, princípios completamente conciliáveis com os que se acham esclarecidos no artº 1130, e que são applicáveis aos regimes dos adquiridos, artº 1100. Assim é que d'este regime em si se não communicam os bens, que cada um dos cônjuges tiver ao tempo do casamento, ou depois houver por sucessão, ou por "outro qualquer título gratuito, ou por direito proprio anterior"; enquanto que no regime da separação

"Cada um dos cônjuges conserva o domínio de tudo quanto lhe pertence," artº 1124. -

No regime da simples comunhão de adquiridos os bens noncommunicáveis

"serão considerados e regidos como o seu" "os bens próprios quando o casamento é feito segundo o costume do reino (1130);"

no regime da separação, cada um dos juizes

"pode dispor dos respectivos bens livre e mente (artº 1127) salvo a restrição em forma a mulher no artº 1128."

- b) O artº 1198 consigna, quanto ao passivo de cada um d'esses regimes, primitivos completamente diferentes.

O regime da simples comunhão de adquiridos é manejado respeitando pelas obrigações que a mulher contraiu com autorização sua; no regime da separação de bens, não responde pelas obrigações que a mulher contraiu sobre bens ou interesses privativamente seus.

As palavras = por outra forma = que nesse artº se leem, não podem ter outra applicação que não seja a separação.

c) Finalmente, é expresso a distinção que os art.<sup>os</sup> 1180 e 1101 fizeram entre os regimes da separação de bens e da simples comunhão de adquiridos.

Dos argumentos adduzidos pela primeira opinião, o unico que tem alguma força e oferece alguma dificuldade é o deduzido dos art.<sup>os</sup> 1125 e 1126. Segundo alguns (cf. anellos art.<sup>os</sup>) devem considerar-se como a interpretação inválida dos contratos antenupciais em que, embora se tenha est. selado a separação de bens, não se declare expressamente a exclusão dos adquiridos, no sentido de os sujeitar às mesmas regras que aquelas em que se estipule a simples comunhão de adquiridos.

Sendo assim, as fórmulas híbridas = separação de bens + simples comunhão de adquiridos = serão completamente idênticas; e para que o regime da separação de bens sejam aplicáveis os art.<sup>os</sup> 1127 a 1129 é necessário que se estipule expressamente a exclusão dos adquiridos.

Som esta doutrina não concorda a ilustrada sociedad de ganancia, segundo a qual o contrato antenupcial por que se estabelece a separação de bens sem expressa exclusão dos adquiridos, constitui um regime de bens diferente do de simples comunhão de adquiridos.

Som esta doutrina parece concordar o fonte que no n.<sup>o</sup> 3º p. 54, escreve que

“o regime da separação de bens é essencialmente diferente do da simples comunhão dos adquiridos, assim do qual não aquele não faz expressa exclusão dos adquiridos.”

A razão que a Revista apresenta, para fundamentar a sua opinião, é a seguinte:

“Que o art.<sup>o</sup> 1180 applica ao regime das separações de bens os art.<sup>os</sup> 1125 a 1129, e que o art.<sup>o</sup> 1126 tornando applicáveis as regras em espécie a estipulado no art.<sup>o</sup> 1125 os art.<sup>os</sup> 1126 e seggs., não a estipulado no art.<sup>o</sup> 1127-1129 — isto prova claramente, to darra, os art.<sup>os</sup> 1127-1129 — não proclama, por isso, o interprete, sem assimismo o papel de legislador, supor existente uma discussão que o legislador fez.”

A esta doutrina têm sido opostas as seguintes objecções:

1) Quando ella fosse verdadeira o legislador regularia hipóteses idênticas de modo diverso, porque supondo-se existente no regime da separação de bens a comunhão de adquiridos, quando esta não tenha sido expressamente excluída, e sendo estes adquiridos regulados pelo que dispõe o art.<sup>o</sup> 1180, esse regime é completamente idêntico ao da simples comunhão de adquiridos;

2) Se o regime da separação de bens, de que fala o art.<sup>o</sup> 1125, for de diferente do regime da comunhão dos adquiridos, como deve a Revista pretender, haveria cinco regimes e não quatro. — Assim, haveria:

- o regime do costume do reino;
- " " da simples comunhão de adquiridos;
- " " da separação de bens, sem exclusão dos adquiridos;
- " " " " " com essa exclusão;
- " " " " " total.

Resposta

(Vej. o fant. - loc. cit. - Revista de Regulação e Imprensa, 5<sup>a</sup> p. 70 e segs. - Hélio Teixeira, Reforma de Leg. (anexo 5º anexo, p. 113.)

## II

- Da simples comunhão dos adquiridos -

Alteramos a ordem por que o legislador tracta dos regimes da separação de bens e da simples comunhão de adquiridos na ordem das coisas de que nos estamos ocupando, para seguirmos a enumeração nos arts. 1100 e 1101, visto que é mais sistemal, porque o regime da simples comunhão de adquiridos é, como muito bem diz o srº professor Dias Ferreira, "uma espécie de francesado entre a da comunhão composta e a da retribuição communibus", dando a parte dos bens a natureza de recompensas, e mantendo nos outros a incommunicabilidade." (fol. 3º p. 59)

Tractaremos em primeiro lugar da

Indole- Os regimes da simples comunhão de adqui-

ridos estabelecem, como o seu próprio nome indica, uma comunhão de bens entre os conjuges, menor extensão que a do casamento segundo o costume do reino. Os futuros esposos reservam-se, n'este regime, como proprio, todos os bens que possuam ao tempo do casamento, ou depois houverem por sucessão, ou por qualquer título gratuito, ou por direito proprio anterior, entrando, portanto, na comunhão só os bens que adquirirem sobre os lucros do seu trabalho ou industria, conjugada ou individual, - ou o excesso dos seus rendimentos sobre os despesas de casa.

Este regime constitui o sistema legal na Bélgica, na Áustria, Espanha, etc. Na Itália, onde está submetido a restrições especiais, constitui um regime legal, mas não de direito commun.

Em França, antes da publicação do l.º, este sistema era o mais usado nos países de direito escrito, e só excepcionadamente de costume.<sup>(1)</sup>

Entre nós o regime da comunhão de adquiridos é também muito antigo, e tem sido muito usado. Acerca d'ele dize o Dicionário da Pochet (§ 262):

"A designação de conveniencia dos com-  
" juges indica, quanto consequencia, both  
" a comunhão dos lucros e das despesas ordinarias;  
" o que por outra forma pode denominar também  
" para a boa economia da sociedade; e d' aqui  
" vem que pelos nossos costumes desde ant. se  
" mente se achava estabelecida uma especial  
" presunção de comunhão de adqui-  
" ridos entre os conjuges, qualquer que fosse o  
" regime ou contrato porque declarasse  
" casar. Em virtude d'esta presunção  
" não se entende excluída a comunhão  
" de adquiridos senão quando: a) no con-  
" trato matrimonial se explicitamente  
" se declare; b) ou se manifestou claramente  
" completamente incompatível, como a de  
" arrhas sem declaracão; e por isso: c) não  
" se entende também compreendida na  
" simples exclusão de comunhão; d) nem  
" aos casamentos por dote ou conforme e direc-  
" to commun, se não é declarada, bem pe-  
" nte não passa ter lugar a comunhão  
" ad universal. v. t."

(1) Millionard, Traité du contrat de mariage - t. Iº  
p. 252 seq. - Tolleville - Traité du contrat pecuniarie  
de mariage, vol. 1º p. 608.

Alguns filhos, tendo em consideração a natureza d'elt regimen, disseram que ele é preferível mesmo os do costume do reino, baseando-se em que, no caso de não haverem filhos do matrimônio, e de serem desiguais as fortunas dos dois esposos, a adopção do regimen do costume do reino terá como resultado despojar a família d'um dos esposos em proveito da família do outro - resultado tanto mais lastimável quanto é certo que não estava na mente dos esposos quando contrahiram o casamento.

Esta doutrina seria completamente aceitável se não fossem surgir inconvenientes d'esse regimen, nos casos da superveniente de filhos, por morte de um dos conjugos, quando as suas fortunas fossem muito desequilibradas. O que nos parece mais razoável é estipular d'esse regimen, mas com a condição de ser substituído pelo do costume do reino, no caso de superveniente de filhos.

### Dos modos por que se pode estipular o regimen da simples comunhão

- de adquiridos -

Os esposos só se consideram casados sob o regimen da simples comunhão de adquiridos, se declararam expressamente que adoptariam esse regimen (artº 1100). E' por isso muito conveniente que elles empreguem essa fórmula legal, que nenhuma dúvida deixará sobre a natureza do regime matrimonial que escolheram. É de fato muito conveniente que elles usem d'ella, de preferência à também indicada pelo artº 1125 = separação de bens =, porque a jurisprudência ainda se não

acha assente quanto à interpretação que a sua formula se deve dar.

Em todo o caso muitas outras expressões, na pelas quais os esposos podem claramente manifestar a vontade de adoptarem este regimen, e não o da comunhão de bens, ou qualquer outro, das quais o los apresenta.

Assim se elles estipularem que = são meus meus em todos os bens que adquirirem = esses expressões serão suficientes para a determinar a exclusão do regimen segundo o costume do reino, e a adopção d'a comunhão legal, limitada aos adquiridos; porque dizer que a comunhão legal será composta dos bens que os futuros esposos adquirirem, e dizer que os que elles têm ao tempo do casamento não farão parte d'ella, segundo a regra = qui dicit de uno, negat de altero.

parece-nos, pois, que este regimen se deve suppor o adoptado pelos conjugos, bem que essa intenção se manifeste directamente ou indirectamente; isto é: quer em virtude de uma clausula do contrato de casamento, quer em virtude do conjunto de clausulas d'elos contratos.

### Regras especiais do regimen da simples comunhão de adquirido

Trataremos, a seu pedido, por que os vários esposos, dos seguintes tipos:

I: Do activo da simples comunhão de adquiridos - procurando determinar

quais são os bens comunicáveis e os incommunicáveis n'este regime;

**II = Do passivo** d'erra comunhidade, isto é: da responsabilidade dos bens próprios e comunhados pelas dívidas dos conjugados;

**III = Da administração** dos bens n'este regime;

**IV = Da sua dissolução.**

# I

## Do activo da simples comunhão

Segundo os termos do artº 113º são incommunicáveis:

os bens que cada artº 113º um dos conjugados tiver ao tempo do casamento ou ou depois houver por sucessão, ou por outro a qualquer título gratuito, ou por direito próprio e anterior.

D'este artº resulta claramente que, na simples comunhão de adquiridos, estes se compõem só de dois elementos: os produtos do trabalho ou da indústria dos esposos, e os fundos e rendimentos dos seus bens próprios. A respeito destes é expresso o qd. fios d's:

"os bens próprios serão considerados e regidos, assim o são os bens próprios quando o casamento é feito segundo o qd. o time do reino - artº 113º; e os fundos e rendimentos destes bens considerar-se-ão unidos, n'esse regime - artº 1109º único.

Vê-se, pois, que a expressão:

bles communhão de adquiridos se não toma em toda a sua extensão.

Ja segundo o nosso an-

tro Direito assim era: "Ainda que a expressão adquiridos - d'is fechos da Pocha - pareça descrever geralmente todo o aumento de fortuna dos conjugados, obtida na constância do matrimônio, não por qualquer maneira; consta, para o efeito da comunhão, computam-se unicamente nos adquiridos: 1º os rendimentos vencidos e fundos separados provenientes das armas dos bens comuns, como dos profissões de cada uno: assim como as despesas de cultura feitas na constância do matrimônio, com o fructo dos próprios, ainda pendentes ao tempo da dissolução; 2º - o produto do emprego, trabalho e indústria dos conjugados; 3º - o produto das suas economias, e privado os bens obtidos na constância do matrimônio por compra ou por outros títulos onerosos, ainda que fosse celebrado em nome de um só dos conjugados, ou seja, a duas adquisições por doze, ou díz, num caso que fosse feita a ambos; 4º - as imprestâncias aos pais, e os preços da prata esculpidos na constância do matrimônio, ou o seu valor ao tempo da dissolução." (1)

Foto se vé, este eminentemente fact. para determinar precisamente os bens comunicáveis e incommunicáveis na idade dos adquiridos, especifica tanto uns, como os outros.

Este sistema é adoptado também por alguns lgds., como é o novo lgd. frz.-Hesp.

(1) folho da Pocha - Inst. de Dir. Civ. § 263. Vêja-se também o § 264, onde se especificam os bens que se "não computam para o efeito da comunhão."

que emm era nos artº 1396-1400 os bens que são proprios de cada um dos conjuges, e nos artº 1401 a 1407 os adquiridos.

O nosso legislador, pelo contrario, determinava simplesmente os bens que pertencem pessoalmente a cada um dos conjuges, considerando adquiridos todos os outros. Deveria, poro, reputar-se communis ou adquiridos, todos os bens que se fizerem adquiridos por qualquer dos conjuges, enquanto não se provar que elles pertencem exclusivamente por se acharem incluidos em alguma das categorias do artº 1130.

A presunção da communidade dos bens n'este regime é derrida. Também do artº 1098:

A applicação d'este principio alguma duvidas surgem, assim:

Deverão reputar-se adquiridos os lucros provenientes do jogo do azar?

A este respeito existe grande divergência entre os jurisconsultos franceses<sup>(1)</sup>, como também sucedia entre os nossos antigos<sup>(2)</sup>, e ainda actualmente.

Segundo feito da Rocha era preciso distinguir:

"Se na adquisição entrou o trabalho ou industria dos conjuges, comunicam-se - como a achada de tesouro, o prémio de uma loteria; se não entrou, não se comunicam, v.g., a aluviação em um prédio proprio, a subida dos fundos..."<sup>(3)</sup>

"Esta doutrina não é seguida

pr. Bruschi.

"Ha uma espécie de adquiridos - díe elle - a acarea dos quais não fala o ldi. nem temos na nossa antiga legislação disposição, e são os provenientes dos arares da fortuna.

"Por um lado temos que as divididas provenientes de factos ilícitos não obrigam os bens communis (artº 1115) e entao a profunda reciprocidade, também não devem aproveitar à massa comunis os lucros que a vêm destes factos ilícitos; e neste caso se torrará os lucros dos jogos de azar e (talvez?) os premios de loterias estrangeiras, prohibidos em Portugal.

Mas ha lucros que dependem completamente do azar e que não são provenientes de factos ilícitos, como os provenientes das loterias permitidas por lei, etc. Estes, como adquiridos, legal e lícitamente, devem entrar na conta dos outros adquiridos.<sup>(4)</sup>

P. m. Conselheiro Dras Ferreira combate a opinião de Bruschi.

"Em compensação - díe elle - seguem os entendem alguns j.º. também não devem comunicar - os lucros provenientes de factos ilícitos, verbi gratia, dos jogos de azar, que são proibidos. Assim estes não se comunicam as perdas resultantes d'esse jogo dos. Porém esses lucros comunicam-se porque o ldi não establece a respecto d'elles nenhudez alguma especial."<sup>(5)</sup>

Esta é a doutrina seguida pelo l.º. Hispanhol no artº 1406:

"Las ganancias obtenidas por el manejo

(1) Guillemin - Ar. cit. vol. 3º p. 343.

(2) Dr. art. § 264, n.º 182-183, 1º vol.

(3) Man. de Dr. Cw. vol. 3º p. 131, nota (137).

(4) Com. 3º vol. p. 115.

a la mujer en el fisco o las proceden-  
cias de otras causas que surjan de la  
restitucion, pertenezcan á la socie-  
dad de gananciales, sin perjuicio, en  
su caso, de lo dispuesto en el Cod.  
Penal.

\*

\*

\*

Os bens que segundo o artº 1130 se devem consi-  
derar como propios, tornam-se-hão comuns  
às espousas a quem pertencem não satisfizerem  
as condições impostas pelo legislador no artº 1131  
e 1132. Essas condições são exigidas para que  
reunir os credores contra os conludos e fraudes ate  
que puderiam ser praticadas por parte dos conju-  
gados, visto que é diversa a responsabilidade desses  
bens pelas dívidas que elles contrahirem, confor-  
ma revertem o carácter de propriedade ou comum.

O artº 1130 não estabelece distinção  
entre os bens presentes liquidos e ilegíveis,  
distinção que é feita em disposição análoga, rela-  
tiva aos bens dotais, nos artº 1137 e 1138. Esta distin-  
ção é applicável por força do disposto no artº 4º das  
bens a que se refere o artº 1130. Assim, se esses  
bens estat ilegíveis, como é uma successão  
pro mero direito, e que por isso não possam ser es-  
pecificados antes do falecimento, por não estarem  
relacionados as partes elas, deve mencionar-se a  
proveniencia desses bens - isto é - declarar - de in-  
scrição na auto publico a sucessão que abrange  
os esses bens, que devem ser especificados logo que  
se conclua a liquidação.

O fog. nas marcas passo

para a liquidação dos bens presentes ilegíveis,  
nem o podia fazer, porque ella está dependente de  
um certo numero de actos legais cuja execução  
se não pode fixar previamente.

Relativamente  
aos bens supervenientes marca o fog. o prazo de  
seis meses, que começa a contar-se desde que  
eles estat em poder do conjugé ou quem perten-  
cem. (1)

## Cláusulas

### Modificadoras da simples comunhão de adquiridos

Os esposos podem  
ampliar ou restringir os bens incommuni-  
cais por meio de cláusulas ante-nupciais.

Assim, podem estipular que só se com-  
unicarem os bens moveis adquiridos por título  
oneroso, podem, pelo contrario, tornar comuni-  
caveis, além dos bens adquiridos a título oneroso,  
todos os que forem adquiridos a título gratuito,  
ou só uma parte d'elles.

Sóma-se, por, necessário  
avender bem as cláusulas escravadas nos con-  
tractos antenupciais para se determinar em  
as regras gerais que elles são applicáveis.

Lisboa, 13 de Março

1893.

José da Cunha  
Socorro & Cunha

- Lecão 2.<sup>a</sup>  
Direito Civil  
- 3º anno -  
1917

## II

## Do passivo na simples comunhão de adquiridos

nº 13

A enunciada disposição especial que o prof. nos apresenta quanto às dívidas contrahidas pelos conjuges, casados com simples comunhão de adquiridos, é a que se acha consignada no art.º 1133 que diz:

"As dívidas dos conjuges casados nos adquiridos, sendo anteriores ao casamento, só se forem pagas pelos adquiridos, se não levadas em conta na parte respetiva ao conjugue devedor."

Este art.º tem sido diversamente interpretado.

Opinião de Júlio Pinto: O art.º 1133 que se estabelece doutrina contraria à clara da no art.º 1112, tornando exigível, na constância do matrimonio, as dívidas incommunicaéis, anteriores ao casamento, ainda quando tenusem de ser pagas pelos adquiridos em commun:

"No segundo regimen (simples comunhão de adquiridos) — diz ele — parece que as dívidas de um dos conjuges se podem tornar efectivas no seu respectivamente, não só pelos bens alheios à comunhão, mas se los adquiridos em commun, levando-se em conta na parte respetiva ao conjugue devedor — art.º 1133."

E criticando essa disposição: "Tanto no primeiro como no segundo regime haveria, em possuir bens próprios e comuns, sem que de antemão se possa prever quais serão os de menor valor; — como se justifica, pois, o não dividir os bens adquiridos, no primeiro regime, e manter, exequivelmente, os direitos da dívida ou matrimônio, ou decretada por sentença a separar a cada de bens, se o presidente os bens adquiridos, no segundo regime, ser exequíveis entre quanto comuns, levando-se apenas em conta o seu valor na parte respetiva da comunação? "(1)

Segundo Brushy o artº 1133 torna incommunáveis as dívidas anteriores ao matrimônio, e communiáveis as contrahidas na constância d'ele. "

" Os conjuges podem efectivamente ser sócios nos adquiridos, e em todo haver duas hipóteses possíveis que o fizerão prever. Se as dívidas são contrahidas na constância do matrimônio por elles se dearem pagar, mas se eram tales dívidas de temores, o casamento, então o conjugado devedor só se elas estiverem obrigado, e pagas-as pelo seu quinhão, mesmo nos adquiridos." (2)

parece-me que nenhuma d'estas interpretações é aceitável. Atendendo a colocações do artº 1133 somos levados a crer que elle se refere a lições e partilhas provenientes da dissolução da simples comunhão de adquiridos, con-

signando o princípio de que a dívida anterior ao matrimônio e que seja incommunicável, quando os conjuges a tiverem pago pelos adquiridos, voluntariamente, será levada em conta na parte respetiva da comunação devedor. É verdade que, interpretada assim, o artº é incompleto, porque também pode haver dívidas contrahidas na constância do matrimônio que estejam na mesma ou menor condição que as anteriores — artº 1114 § 1º e 1115 — e que se pode considerar inutil, porque a hipótese n'elle respeitada está regulada no regulamento segundo o costume do reino; — mas é o unico modo de se salvar o artº da inconsequência nascida pelo artº 1114. Outro P. C. é que se depara no proprio regime da simples comunhão de adquiridos entre as dívidas incommuniáveis, contrahidas anteriormente à data do casamento, e as contrahidas na constância do matrimônio.

\*

\*

\*

### Dívidas

Sobre as disposições que regulam a responsabilidade pelas dívidas no sistema de simples comunhão de adquiridos, é definitiva corrente que são as do casamento segundo o costume do Reino, porque:

O artº 1130 declara que os bens próprios serão em liberdade e regido, como os bens próprios no casamento segundo o costume do reino, não estabelecendo limitação alguma;

b) O artº 1198 torna o marido igualmente responsável pelas dívidas que a mulher contraiu com anterioridade d'ele nos regimes de costume do reino, e da simples comunhão de adquiridos;

(1) Reform. da Ley. Comm. p. 142.

(2) Abanual de Dr. L. G. vol. 3º p. 133.

O regimen da simples communhão de adquiridores é uma excepção, sendo a regra o regimen segundo o costume do reino - 1098 - e por isso, em virtude do artº 11, só elle applicáveis nos casos comuns, as disposições que regulam este.

- d) Afinalmente, estas disposições são as unicas que se harmonizam com a índole do regimen da simples communhão de adquiridores, em que há bens propios e communs, enquanto que no regimen da separação só há bens separados.

As devidas que se suscitam relativamente ao regimen explicado no artº 1125.

- Será também applicável a este regimen as disposições que regulam o passivo no regimen segundo o costume do reino?

Para resolver esta questão temos de atender ao que na licença precedente dissemos acerca dos regimens de que o foz. Trata na sub-licença de que nos estamos ocupando. - Viz. também o artº 103, p. 110 e 111.

### III

#### Administracão e posse dos bens na simples communhão de adquiridores

A este respeito é omisso o foz. sendo por isso applicáveis as disposições da simples communhão de adquiridores, os artº 1117-1120.

(Vejam-se nas licenças anteriores, os §§ 206-210.)

### IV

#### Da dissolução da simples communhão de adquiridores

A comunhão de adquiridores termina pelas mesmas causas que a comunhão universal: - a morte de um dos conjuges, a anulação do matrimónio, e a separação de pessoas e bens = artº 1121-1132 =

Se se tratam dos efeitos da dissolução quanto aos bens pela anulação e pela separação, e por isso só nos ocuparemos dos efeitos da dissolução motivada pela morte de um dos conjuges, falando em primeiro lugar da

##### a) Posse e administracão dos bens do canal

Sendo - le o caso da morte de um dos conjuges, o herdeiro continuará na posse e administracão dos bens do canal, enquanto se não ultimarem as partilhas - artº 1122.

Esta regra offre duas exceções:

1º quanto aos bens incommunicáveis que podem ser reclamados pelo sucessor do cônjuge defunto, logo que não haja alguma dúvida relativa à sua matridera e de que pertenciam ao cônjuge falecido - artº 1122, n.º 1, 2068, n.º 1º 2070 e 2078º fundo.

Segundo o foz. existe contradição entre os artº 2068, n.º 1º e 1122.

"Pela disposição do artº 2068, n.º 1º - diz elle - o cônjuge herdeiro a e o cabeça de canal de todos os bens da herança, e comunicáveis ou incommunicáveis, nos quais havimentos por comunhão, enquanto que

" pelo art.º 1122, n.º 1º o conjugado sobrevivo, mesmo nos casamentos segundo o costume do reino, só é cabeça de casal quanto aos bens comunicáveis. E estas questões são importantes, porque o cabeça de casal não tem a seu cargo descrever os bens da herança, mas também gerar dos direitos mencionados nos arts.º 1082-1085. A comissão de visora intitulada durante de novo a disposição que se encontra em o n.º 1º do art.º 2068, e que não tinha no respectivo preâmbulo esqueceu-se, decretou, de que nos casamentos segundo o costume do reino, ha também bens nicomunicáveis - 1109 - e como pode haver bens comunicáveis em todos os tipos de casamento. "

Supõe a contradição, em a doutrina que elle joga admissível: "fazendo e combinando os art.º 1122 e 2068, em face dos art.º 2078 e 2082, entendemos que, ou o casamento fosse por comunhão, ou por outra qualquer forma celebrado, o conjugado sobrevivo constituiria sua posse e administração dos bens do casal, até que elle tivesse alguma parte; devendo passar a administração dos nicomunicáveis, descriptos e arrolados que sejam, aos respectivos sucessores, ou para elos fazer logo a entrega, ou para um poder deles de fazer a avaliação e a partilha. De porém, o conjugado sobrevivo não tem parte alguma nos bens do casal, é desde logo excluído de cabeça de casal, passando estas funções a quem de direito for." (Conv. 3º p. 145-146)

Art.º 776 do Cod. do Proc. Civil também dispõe que haverá inventário nos casos de separação de pessoas ou de anulação de casamentos:

1º - Nos casamentos por comunhão, será cabeça de casal o marido;

2º - Nos casamentos com

separação de bens, cada um dos conjungos entrava imediatamente na posse e administração dos bens proprios ou dotais, dando-se a descrição somente das cabeças de casal.

Confrontando o art.º 776 do Proc. Civil com o art.º 2068, n.º 1º do art.º 2068, parece poder dizer-se que o legislador pela expressão cabeça de casal, por comunhão = quem designar os bens comunicáveis, ou que constituiem a união como uniu, e que elle designa geralmente pelos termos comunhão = bens da comunhão; e pela expressão casamento com separação = os bens proprios ou dotais. Sendo assim, o regimen do costume do reino pode ser um casamento por comunhão e com separação, do mesmo modo que a simples comunhão de adquiridos pode ser um casamento por separação e com comunhão. Tôdavia a doutrina que claramente se desprende dos arts.º do art.º do Proc. Civil, que estamos analisando, e do art.º 776 do Proc. Civil é a seguinte:

- quando haja inventário pelo falecimento de um dos conjungos, de tal cabeça de casal dos bens comunicáveis o conjugado sobrevivo; e quando o inventariante tenha por causa a anulação ou separação, o marido; dos bens nicomunicáveis do conjugado falecido seis cabeças de casal os herdeiros, e dos bens proprios ou dotais, a mulher.

Há dois casos, porém, em que os bens nicomunicáveis do conjugado falecido continuam na administração do conjugado sobrevivo:

1º - Quando o sucessor do conjugado falecido seja um menor, os bens nicomunicáveis continuam na administração do sobrevivente - art.º 1122, n.º 1º.

Na Comissão Revisora resolvem-se conjugar no art.º 1122, n.º 1º, correspondente ao art.º 776, n.º 1º do Proc. Civil que "estando os herdeiros subjetos ao prazo a parental para para elles a posse

"mas não a administração." (Art. p. 532)

Quando o conjugado falecido tinha direito a benfeitorias, ou comunicações de preços nos bens hereditários e caros, ignorá-lhe-ámos os possuidores de boa fé do direito de retenção em virtude de qual, sem os herdeiros satisfazem a dívida, mas podem entrar na posse e administrar os bens.



#### b) Da liquidacão e partilha dos bens comuns, e preferencia da mulher no pagamento dos seus créditos

O leg. exige a este respeito, nos art.ºs 1123 e 1124 duas regras:

1º - Que os bens da comunhão serão repartidos entre os conjuges ou seus herdeiros com a devida igualdade, conservando cada um o que dever à sua comunhão;

2º - Que a mulher será paga dos seus créditos (número que o marido; e se os bens comuns não chegarem, respondem os bens próprios do marido) salvo se o crédito for tal que o marido não tenha de responder por elle e por elle não ser resarcível. O marido não gora de igual direito em relação aos bens próprios da mulher.

a) A dificuldade que se oferece relativamente à "primeira regra" consiste em determinar quais sejam os bens comuns. No regime dos adquiridos os rendimentos dos bens próprios são comunicáveis. A comunhabilidade d'esses bens não se enquadra dentro o casamento, do mesmo

modo e segundo as mesmas regras que no regime da comunhão universal.

Mas, ao contrário do que se dá n'este regime, os rendimentos percebidos até do casamento não serão computados entre os adquiridos. Constituem uma parte do patrimônio persistente dos esposos ao tempo do casamento, sendo por isso excluídos em virtude do que dispõe o art.º 1130, de comunhão dos adquiridos.

Para resolver as variadas hipóteses que nos praticam se deveem a respeito do momento em que primafrion a comunicação se os rendimentos, ou d'aquele em que essa comunhabilidade termina, é necessário atender às disposições que regulam a posse e o usufruto, e que já foram estabelecidas a propósito do caso das regalias da comunhão universal.

Quanto aos bens provenientes do trabalho e indústria dos conjuges, comunicam-se:

1) Os adquiridos pelo conjugado sobrevivo, enquanto ignorava a morte do outro, segundo a opinião de Gobello da Rocha e Bruschi, que seguem a Lobač, notas a Incl. Iº: 2º, IIº: 3º & 4º: n.º 6.

2) Os lucros dos negócios ou actos principiados antes da dissolução. (Gobello da Rocha § 205)

Alguns J. C. Francher falam a este respeito distinção entre os lucros provenientes de operações indissociáveis, cuja execução principiou durante o casamento e terminou depois da sua dissolução - e os lucros provenientes de empresas sucessivas. No primeiro caso a comunhabilidade terá direito aos lucros, porque é o proprietário com todas as suas consequências, que entrou à comunhabilidade, - no segundo caso só terá direito ao benefício das empresas terminadas antes da sua dissolução (1).

(1) Guillouard - Dr. cit. Tom. Iº n.º 384, e Laurent, tom XXI, n.º 224.

b) Preferencia dos créditos da mulher.

O artº 1124 tem por fun.  
to o artº 1172 do lgs. fr. fr. que diz: « Le mari ne peut  
« exercer ses reprises que sur les biens de la  
« communauté - La femme et ses héritiers,  
« en cas d'insuffisance de la communauté,  
« exercent leurs reprises sur les biens per-  
« sonnels du mari. »

O artº 1124 diz que n'esta parte o lgs. fr. deixa claramente favorável à mulher (1).

Os lgs. franceses, porém, resguardam os privilégios concedidos à mulher, e entre elles aquela de que estando fracionado, dividido-se em que o marido é o administrador dos bens do casal, e que se não houver bens suficientes na comunidade para pagar os seus créditos, isso só se pode atribuir a sua má administração, e seria injusto tornar a mulher responsável por tales.

"Aí se pode objectar - dir. Guillerme  
"que - que os créditos dos esposos têm a sua  
"terra de que querem outros. Isto é verdade  
"e no caso relações dos esposos credor, como os de  
"três credores de comunhidade, mas não  
"as relações dos esposos entre si, devendo  
"o último deles pagar, produzir uma dife-  
"rencia na cotação dos seus direitos e de  
"diferente papel que elles desempenhavam  
na administração da comunhidade." (2)

(1) Abanul d'Ass. En. p., 39 vol.

(2) (v. ent. p. 298 do Tom. 3º)

# Regimes da Separação

A este regime são aplicáveis as disposições especiais dos artigos 1127 a 1129.

## Indole deste regime

O regime da separação de bens é caracterizado pela completa incompatibilidade de todos os bens presentes e futuros. Esta sociedade, se assim lhe podemos chamar, não tem bens adquiridos nem a título gratuito, nem a título oneroso, que sejam comunicáveis.

A este regime que repugna a constituição orgânica da família, têm os lgs. fr. rigido os mais severos castigos.

Laurent, referindo-se ao regime da separação de bens do lgs. fr. fr. dir.: "A separação de bens está em opo-

"sida com a natureza do casamento.  
"Quando os esposos estavam muito divididos de  
"interesses, é muito de recuar que com isso  
"se romam as afecções. Foi necessário todo o  
"favor devido ao casamento, para que o legis-  
"lador permitisse aos esposos este subversivo  
"um regime que parece repudiar os rela-  
"cões que a união conjugal era entre os es-  
"posos. Demais, este regime vai d'encon-  
"trar a um princípio de ordem pública, li-  
"bertando a mulher do poder marital em  
"tudo o que respeita a administracões e  
"aos gastos dos seus bens." (XXIII, n.º 443)

Esta ultima censura, que está em desacordo com a doutrina que é notável juris consulto defendia no Avant-propos de révision du code civil, organizado por elle a pedido do Ministro de Justica da Belgica, e em que faria desapparecer o poder marital dirigindo que "Mantener a desigual

a dade na sociedade conjugal seria reger a propriedade dos esposos, que se caron no século a 19º, por uma lei que é a separação do Estado social da Idade-Média" (Tom. 3º p. 45) -

mas pode applicar-se ao nosso fct, em que a mulher só goza da administracão d'uma parte insuficiente dos bens e rendimentos, cujo domínio é propriedade pertencem. (v)

L'objection para este que o regimen da separação, segundo o mons. Lefèvre, é verdadeiramente rejeitável. Et este respecto dir o fonte: (3º p. 59).

L'raio este regimen é de nível e meritíssimo, a não ser por multíplices e de muito pequena fortuna, e de tristes e condições..."

L'verdade que o fonte aplica essas palavras a um regimen de separação absoluta que não é - segundo a sua opinião - o legislado no fct.

Et especiações das disposições do fct. relativas aos dominios, posse e administracão dos bens; no regimen da separação, será a prova mais eloquente que é pro de apresentar da verdade d'essas partes que só quadraram a um regimen, não bastante as garantias que o legislador parece conceber a anular no art. 1128.

1º) O regimen de separação, segundo o fct. Civ. Br. tem certa analogia com a simples separação judicial de bens, que o mons. regula nos arts. 42º e seg.

O II todos porque se pode estipular o regimen de separação de bens -

Quando os esposos stipulam a separação de bens, sem excluir dos adquiridos, etc. serão comunicáveis - 1125 =

L'cenário fctis, para que os esposos se considerem casados algumas disposições da separação que no contrato antenuptial se estipule aboluta incommunicabilidade de todos os bens presentes e futuros.

Assim, se no contrato ante-nupcial existir a cláusula da separação e de que todos os bens adquiridos na constituição do matrimônio pertencem ao marido, excepto os que forem à mulher por título gratuito e seriam aplicáveis a esse contrato as disposições acordadas nos art. 1127-1129.

Segundo fctho da Rocha a cláusula da separação de bens não sendo acompanhada de alguma modificação, importava a excluir da comunhão. Sam-bem se considerava excludida completamente a comunhão nos adquiridos: 1º - se estipulavam arras ou apavilhos, sem declaração. Ord. 2º 4º 5º 9º 53º -

2º Quando no contrato se inseria a cláusula de que a esposa não teria parte nas perdas, nas moradias - elas de bens. Lº 6º Cap. 8, n.º 64 no fct.

(Vej-se fctho da Rocha - Inst. de Drs. fct. §§ 257-259)

\* \* \*

# I

Do activo na separação de bens (vid. p. 32)

—

Nos casamentos feitos com separação de bens cada um dos conjuges conserva o domínio de tudo quanto lhe pertence.

(Cod. Civ. art.º 1127)

Que carácter tem n'este regime os rendimentos dos bens separados e, principalmente, as duas terças partes dos rendimentos dos bens da mulher, de que o marido tem a administração, segundo o art.º 1128 & finis?

O Cod. não apresenta a este respeito disposição expressa, e os j.ºs sequem opiniões encontradas.

Segundo a Revista pode haver neste regime adquiridos comuns como os rendimentos.

Está nessa disposição do art.º 1128 se «não que o legislador teve em vista a disposição geral do art.º 1104, que não permite à mulher se levar mais do que a terça parte dos rendimentos para dispor livremente, ficando sempre as outras duas terças partes na administração que ao marido compete de todos»

Da exposição da doutrina legal, aplicável a este regime, seguiremos a mesma ordem que no regime da simples comunhão de adquiridos, isto é:

I = Do activo, na separação de bens

II = Do passivo " "

III = Da administração dos bens neste regime.

IV = Nas tractâmos aqui da Liquidacão, porque n'um regime onde tudo é separado, nada ha que liquidar.



## Rectificação

Na ultima lição, a pag. 114 onde se lê = bens provenientes do jogo do azar = deve ler = bens provenientes do jogo ou do azar =

Coimbra, 15 de Março

1893

Tenccia d'Almeida

conjuges pelas dívidas, n'este regime, é necessária distinguir as anteriores ao casamento, das contrahidas na constância do matrimônio; e nestas as que forem contrahidas pelo marido e mulher conjuntamente; pelo marido, sem outorga da mulher; pelo marido, com outorga de mulher, pela mulher, sem autorização do marido; e pela mulher com autorização do marido.

### (1129, 1º) 1) Dívidas anteriores

"As dívidas anteriores ao casamento serão pagas pelos bens do conjugado devedor" - art. 1129, n.º 1º.

dívidas da o font.

A respeito d'elas di-

"As palavras pelos bens = sempre, «gostos em o n.º 1º do art. 1129 referem-se eiquamente a ti, mas só aos bens próprios do conjugado devedor tanto a frascidos para o casal, como supetervenientes na constância do matrimônio, - mas também na sua meiação nos adquiridos; isto é, referem-se a todos os bens compreendidos no art. 112, ex. a a explicação que lhe demos. E esta norma aplica-se não só d'acordo com o preceituado no art. 1224 a als duas espécies mencionadas em os n.ºs 1º e 2º do art. 1110, mas applicareis só ao regime da comunhão, ou também as da separação de bens, da simples comunhão de adquiridos, e do sistema dotal?"

A primeira exceção é; «em vista dos princípios que determinam e regulam a matéria dos contratos, evidentemente aplicável a todos os regimes matrimoniais; e a 2º é de razão que lhe applique também aos outros sistemas de casamento

a salvo apenas no regime dotal o princípio começando no art. 1149, n.º 3º:

"Esta doutrina que é exposta com relação aos casamentos segundo o costume do reino e com separação de bens, é igualmente applicável às outras formas de regime matrimonial, em conformidade dos princípios gerais de direito." (vol. 3º p. 106)

fons n'este regime não ha adquiridos comuns, mas pode dizer-se as palavras = pelos bens = a interpretação que lhe dá o font., nem applicar a este regime o n.º 2º do art. 1110. Quanto à exceção estabelecida no n.º 1º nenhuma dívida ha de que lhe é applicável ficando responsáveis, pelas dívidas assim contrahidas, ambas as conjuges pelos seus bens próprios.

### 2) Dívidas contrahidas na constância do matrimônio.

a) — Serão pagas por ambos os conjuges as dívidas que contrahirem, se conjuntamente se obrigarem - art. 1129, n.º 2º.

b) — O marido só torna responsáveis os seus bens próprios pelas dívidas que contrair, haja bem outorga da mulher - art. 1129, n.º 3º.

c) — Pelas dívidas contrahidas pelo marido com outorga da mulher ficam responsáveis os bens próprios de ambos os conjuges

"A contrario sensu se infere d'elas os art.ºs (1129, n.º 3, 1198 e 1199) que nos casamentos com separação de bens, a outorga de bens

expressões d'etas opiniões.

A da Revista não nos parece aceitável porque tratando-se d'um regimento de bens em que são excluídos os adquiridos por força do artº 1126, e em que não é aplicado velhos bens separados da comunhão, quanto aos rendimentos e administração d'essos bens, a disposição do artº 1138 mas os dos artº 1127 e 1129, é contrária à própria natureza dos regulamentos a existência de rendimentos comuns, e portanto, de adquiridos que resistam esse cara etc.

As razões jurídicas em que o Direito baseia a sua opinião são desenhadas de fundamentos.

A administração do marido não importa, em qualquer dos regimes matrimoniais, a livre disposição de todos os bens, nem ainda dos mobiliários, no numero dos quais se compreendem os rendimentos 1118, 1119, 1471, 1480 etc. -; e muito menos no regime da separação de bens em que a administração dos capitais da mulher, porto, a juros, das duas terças partes dos seus rendimentos e dos seus bens imobiliários, está sujeita às restrições consignadas no artº 1119.

A anulação da alienação ou obrigação de quaisquer d'essos bens não está, pois, dependente da condição mencionada no artº 1230 do fº; e regulada pelas disposições consignadas no artº 1191 e seu §.

Nem tão pouco a administração do marido importa a propriedade exclusiva dos rendimentos que se

nos regimem da comunhão universal e da simples comunhão de adquiridos e ad comm., bem como os bens com elles adquiridos.

Quanto aos artº 1165, 1148, 1162 e 1163, ainda quando tentam a interpretação que o Direito pretende dar-lhes, não explicam os regulamentos totais, em que os rendimentos dos bens dotais e próprios da mulher são comuns - artº 1153 - e não os da separação em que não revertem esse carácter - artº 1127 e 1128 -

Embora, porém, em face dos princípios jurídicos não se possa sustentar que o marido tenha o direito de appropriar-se dos bens adquiridos com os rendimentos da mulher, que não sejam necessários para as despesas do casal, como não se acha preada no fº a propriedade em que esta deve contribuir para essas despesas, e como o marido é o administrador d'esses rendimentos, difficilmente se poderá averiguar quais são os bens adquiridos com elles, ou com os rendimentos do marido.

O que sucede geralmente é que quando se pauta o regime da separação de bens com excludentes dos adquiridos, se estipula na escritura particular a qual dos cônjuges devem pertencer os adquiridos.

## II

### Do passivo na separação de bens

Para determinarmos a responsabilidade de

tais propriedades do marido os rendimentos do casal que até dar pagar à mulher as benfeitorias que ele, como as economias d'estes rendimentos, fizesse nos bens da mulher.

Se, pois - conclui o Direito - o marido se pode receber, dispor e dirigir os rendimentos, « se não é obrigado a dar contas, nem a restituir parte alguma d'elles, se até pode pedir o que dispõem em benfeitorias nos bens de mulher, é manifesto que são propriedade de todos os rendimentos do casal, na constância da natureza do matrimônio.

« Poder, « As aquisições que fizer com elles não portanto, deixar de se considerar exclusivamente do marido. Na forma, porém, do caramento de que no desempairmos, com separação de bens e sem comunhão de adquiridos, parece-nos evidente, em vista das disposições citadas, que a mulher tem direitos a bens alcançados pelos maridos. »

(Ann. 5.º p. 113-115)

O art. referindo-se a um regime matrimonial em que assista a completa exclusão da comunhão, não só nos adquiridos por contrato ouveroso, mas também nos adquiridos por testamento gratuito, sustenta que os adquiridos ficam sendo propriedade do marido, como chefe administrador do casal; como, porém, este entende por caramento com separação de bens, o que é definido no art. 1125, é claro que relativamente a este afirma a communiabilidade dos adquiridos. (vol. 3.º p. 59)

Faremos uma rápida

« os bens seja qual for a forma porque o casamento seja pactuado. « Assim é evidente a possibilidade de adquiridos comuns entre os rendimentos, que o marido administra. (5.º anno pag. 70)

O Direito segue opiniões contrárias, sustentando que, nos regulares casos que assiste a clausula de completa incommuniabilidade, os bens adquiridos na constância do matrimônio a título oneroso, são próprios do marido, porque:

a) - Se marido compete o direito natural de administrar os bens do casal; e podendo ele, em virtude desse direito, dispor livremente dos bens mobiliários (1118), por maioria de votos poderá dispor livremente dos rendimentos.

E tanto assim é que não há art. algum do Código que seja obrigado a prestar contas à mulher pela sua paternidade.

b) O art. 1230, concedendo à mulher o direito de embargar de terceiro, seu direito de autorização do marido, qualquer execução feita sobre os rendimentos dos seus bens dotais ou próprios, administrados pelo marido, se por essa execução for privada dos necessários alimentos, consigna uma rezação que confirma a regra de que o marido tem a livre disposição dos rendimentos desses bens.

c) Segundo os art. 1165, 1148, 1162 e 1163, o marido só é obrigado a restituir à mulher os seus bens dotais ou próprios, caso deravado o Código

“nas dívidas contrahidas pelo marido a respeito da sua autorização, porque essa outorga nunca é formalizada, visto que o marido para contrair dívidas em que responsabilize os seus bens, em caso nenhum carece do consentimento da mulher.” (font. 3º p. 110)

d) - Pelas dívidas contrahidas pela mulher com autorização do marido respondem todos os seus bens próprios - artº 1129 nº 3º -

“A simples autorização do marido para a mulher contrair dívidas, não está em forma de casamento, nem elle se obriga conjuntamente, mas a responsabilidade. Pôspata-se meramente formalizar essa autorização, como se infere dos artº 1198 e 1199, e se mostra das resoluções da Comissão Revisora que com menção da mesma em a nota ao artº 1146 do Prof. de 1883.” (font. 3º p. 109) (lect. da Com. Rez. p. 189, 3º)

e) - Se a mulher se tiver obrigado sem autorização do marido, só responderá pelas obrigações contrahidas os bens próprios d'ella, cuja liberdade alienação lhe é permitida pelo artº 1128 - artº 1129, nº 4.

### III

#### Administracão dos bens - no regimen da separacão -

~~text~~

Neste regimen tem o marido a livre disposição de todos os bens cujo domínio lhe

pertence - artº 1127 =

Relativamente aos bens mobiliários próprios do marido não está elle sujeito às restrições impostas no artº 1118, porque o fato só sujeita a elos a mulher quanto à administração dos seus bens mobiliários e à terceira parte dos seus rendimentos.

Mas poderá o marido dispor livremente dos seus bens imobiliários?

Segundo a “Revista”

“a alienação dos bens imobiliários feita pelo marido sem consentimento da mulher, no casamento por separação de bens, é nula, mas só a impedir que os seus herdeiros possam requerer a sua liberdade.” (vol. 4º p. 356)

O font. segue a mesma opinião:

“O artº 1147 fala de ligar-se aos outros artºs do fato que formam um sistema lógico e harmonioso. Daí o artº 1130, aplicável as regras da separação de bens, por força do disposto no artº 1146, determina que os bens que cada um dos conjuges tiver ao tempo do casamento, ou depois, houver por necessidade ou por outro qualquer título gratuito, ou por direito próprio anterior, serão considerados e regidos como os bens próprios, quando o casamento é feito segundo o costume do reino - e no casamento segundo o costume do reino não pode o marido alienar ou obrigar os bens imobiliários próprios sem outorga de marido, como é expresso no artº 1119.”

“ Deverá se a disposição entre vivos dos bens immobiliários não pode ter lugar nem mesmo de um preceito de separados os conjuges, servir por consentimento de ambos ou suplemento (judec. 1216) a qualquer que seja a forma de casamento, porque o art. 1216 não ressalva nenhuma forma de casamento; — por maioria de razão o acordo de ambos é indisponível para ser feita a alienação durante a comunhão de pessoa e bens.

“ Por outro lado se os casados nem sequer empregam — podem os bens, sem comunhão de consentimento, qualquer que seja o seu controlo — etc de casamento, artº 1668, como não de poder alienar-los? ”

Finalmente o marido nem sequer pode aceitar validamente ou rejeitar a herança, sem consentimento da mulher, artº 1126 e 2024.”

(3º vol. p. 133-134)

Outros: Cito seguem a opinião de que o marido pode dispor livremente dos seus bens immobiliários, alienando-os ou obrigando-as sem outorga da mulher, mas podendo ser anulados esses atos servos na hypothese do § 2º do artº 1191.

Esta opinião tem os seguintes fundamentos:

- 1º - O artº 1127 da ao marido a livre administração de todos os bens cujo domínio lhe pertence, sem exceção alguma, porque só impõe restrições à mulher, quanto aos bens cuja administração lhe pertence; e ao marido na qualidade de administrador dos bens e rendimentos cujo domínio lhe pertence à mulher — artº 1127-1128;

2º - O artº 1191 só concede à mulher ou aos seus herdeiros requerer a anulação das alienações dos bens próprios do marido, estas por ele sem a sua outorga, quando se ache constatado o

responsabilidade para com elas ou para com elles, e não tenha outros bens pelos quais responda.

3º - Do artº 1128 fuiro se infere. Também a trans sensu que o marido pode alienar e obrigar validamente os seus bens immobiliários sem outorga da mulher, porque só exige esta para elle alienar ou obrigar os bens e rendimentos da mulher, de que tem a administração.

4º - Dos argumentos em que se baseia a opinião contrária, o deduzido do artº 1120 não tem força alguma porque este artº não é aplicável à separação de bens; e quanto aos deduzidos dos artº 1216 e 1668, etc. simplicemente provam que o nosso legislador não seguia esse sistema havendo em coisas em matéria de regimes matrimoniais.

Não se comprehende bem o motivo porque o legislador deu ao marido poderes tão lativos diários, quanto à administração dos seus bens, visto que ele é obrigado, ou deve selá-lo, a contribuir para as despesas do casal com os rendimentos d'esses bens. Muito mais extraordinário nos pareceu os principios conseguidos no fad. pelo que respeita à administração dos bens próprio do marido quando atentarmos nas restrições a que elle se sujeita a administração dos bens e rendimentos da mulher, mesmo relativamente a aquelas em que elle reconhece esse direito — artº 1118 e 1128.

Na nossa antiga legislação o marido não podia alienar ou obrigar os bens immobiliários, quer proprios quer comuns, directamente, sem outorga da mulher. At este respeito escreveu fausto da Rocha, mas suas des-

"Porém enquanto os bens de rai,  
 « que sejam comuns, quer pessoas, o marido não  
 « pode obrigar nem alienar por qualquer forma, em  
 « da que a alienação seja judicial, nem estar  
 « em juizo, quer a causa versar sobre a propriedade  
 « de, quer sobre a posse desses bens, nem assistir  
 « sia à tutela, ou consentimento da mulher, ou  
 « represso, ou se ela não tem o seu compre-  
 « hende, ou seu marido o recusa prestar, sus-  
 « prendo por sentença do juiz, com certeza círculo  
 « de necessidade, ou utilidade da aliena-  
 «ção. Basta que o consentimento não con-  
 «te de próprios actos da alienação, pode haja-  
 «-lo var-se por testemunhas e outras provas legais.

É no final da nota a este § acrescenta.

"Os novos  
 « costumes sempre foram severos e incorravéis  
 « a este respeito: o marido não só não pode alienar  
 « nem os bens de rai comuns, mas nem ainda  
 « os pessas seus ou da mulher sem autoriza d'ella

"Nós ignoramos que os maridos escapam a  
 « este freno contralhando dividas pelas quais o ex-  
 « marido vem depois fazer execuções nos bens de rai,  
 « e as que a mulher se não poderá muitas vezes opo-  
 «-lo: Este rodeio, provem, o risco dos credores, e  
 « as pressões que necessariam entre haver medo, tudo  
 « a isto são garantias em favor do ente mais fraco."

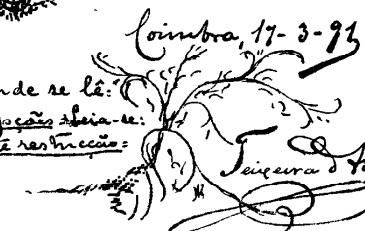
### Rectificação -

U. pag. 23, lindas 18 e 19, onde se lê:

"Esta regra offere duas exceções aberta:

"Esta regra offere a seguinte restrição:

O erro é de Brusot.



Lisboa, 17-3-91

(5)  
- Linha 4.<sup>a</sup> -

Direito Civil

- 5º anno -

### - Do regimen dotal -

non  
Raios d'ordem

O regimen dotal distingue-se do da simples comuni-  
 « dade de adquiridos pelas garantias especiais que são  
 « concedidas ao dote. É este regimen os bens que a  
 « mulher possui ao tempo do casamento ou adqui-  
 «-riu depois, e que não forem brindados como dotes,  
 « são considerados como próprios, assim como os do  
 « marido - art.º 1153 e 1155. Estes art.º, porém, no nos-  
 « so entender, referem-se exclusivamente aos bens  
 « adquiridos a título gratuito, e não aos adquiridos  
 « a título oneroso - art.º 1150.

Para esclarecer as  
 « disposições legaes relativas a este regimen, trac-  
 «-remos em primeiro lugar do dote, e em seguida  
 « dos outros bens.

Relativamente ao dote trac-  
 «-remos os seguintes pontos:

- I: Da origem e evolução do dote;
- II: Do carácter do dote;
- III: Da constituição do dote;
- IV: Das garantias do dote;
- V: Da alienação e fixação dos bens dotados;
- VI: Da restrição do dote.

I

### Origem e evolução do dote

O sistema dotal, que se desenvolveu e organizou  
 « entre os Romanos, representa uma profunda

alterações nos princípios sobre que se achaava organizada a família entre os primitivos povos, contudo, devido o direito primitivo dos Domínios.

A appropriação exclusiva da mulher por meio do rapto, assim simbolizado entre os romanos pelo fato do Sabina, e que ainda vigora entre alguns selvagens modernos, segun-se a appropriação por meio da compra, como o atesta a forma de cunicação denominada = Cœmptio = uso direito romano primitivo, e o = præticeum nuptiale = entre as tribus da Germânia.

Este sistema tinha a sua causa determinante nas condições econômicas e sociais que levavam a considerar a mulher, não só como uma fonte de prazeres, mas também como uma força econômica num verdadeiro patrimônio. A mulher era quasi uma escrava; estava in manu mani.

Sendo caras condições uma profunda alteração, principalmente com a introdução e desenvolvimento dos matrimônios livres, deixando a mulher de trabalhar e de ser considerada como uma escrava para viver tranquilla dentro do lar, ocupando-se de lo e da alegrada, perden o valor que tinha como força econômica, mas encontrando o homem de ella e nos filhos, sob este ponto de vista, um auxílio, mas um onus perado.

Dahi veis que o homem deixou de comprar a mulher, ento é que devia comprar o mando. Es a causa determinante do dote.

Na sua origem o dote não era uma instituição jurídica que revertera uma phisionomia própria. Dava-se esse nome ao bem que o pai da esposa cedia ao marido, os quais eram transmitidos para a propriedade d'ele por meio de uma mancipatio communis. O dote tinha a natureza d'uma doação simple

Deixando as condições da família romana, os divorcios, que eram permitidos em casos graves, tornaram - se muito frequentes, e os pais vieram voltar as filhas para casa sob o dote. Dahi é necessidade de se estipular que, no caso de divórcio, desse voltar para a cura paterna não só a filha, mas também o dote. Isto é a origem das cautiones rei uxoris que fells põe em cor correspondência com o dote.

*"Memorie traditissimae et magnitudine fere annis post Romanam Conditum triplas rei uxoris regule actiores res regule cautiones in urbe Roma, aut in Pontio fixe .... servos quoque subprenimus.... tum primus cautiones tres uxoris recessamus esse viros serpent, cum sp. faribus divertimus cum uxore fecit."* (IV, 102.)

Desde então, isto é, desde o anno 523 de Roma, o dote torna - se uma instituição jurídica, introduzida pelos institutos præcipitantes. Os bens dotados ficam sendo propriedade do marido, passando para o seu domínio por meio da mancipatio; mas esta está ligada a uma mancipatio (?) isto é, a uma obligatio rei uxoris para o caso da instituição.

"O dote - diz Fogliolo, não é mais um simples modus dicendi dado a algumas leis; não é mais uma doação, é uma instituição jurídica, uma res mancipi. Desde este tempo até as leis Julia-Poppea o dote vai adquirindo uma phisionomia jurídica cada vez maior, ou seja, instituições, cria - se um numero cada vez maior de normas particulares, ate que com as duas leis, estas pode dizer - se um sistema de direitos jurídicos desenvolvidos, abrangendo a notariacalística de servir - as instituições ouveram trânsitos, fixando os direitos do marido e da mulher, os direitos do tempo clássico mantiveram e desenvolvo estando esta instituição, e justamente complementar - " (Saggi sopra l'evoluzione del diritto privato, p. 362-37)

A inalienabilidade dos bens dotais é firmada como um princípio de ordem pública.

"Reipublica interest nullius dotis salvus ha-  
bitere, propter quas nubere possint." (L. 2.º D. de  
jure l.ot.)

A proibição de alienar e hypothecar os bens do-  
tais, "que pela lei julia de adulterio, era restrita  
aos fiduciados fiduciarios" foi elevada a regra absoluta  
por Justiniano, na L. unica l.ot. de tres meias  
actioes.

isto contrario ao mister fútbis que pela  
l.ot. Oppia a Vassoura bem merece o título de ini-  
nição das mulheres, Justiniano manda se  
façam bolicito por elles e prodigalizou-lhes tui-  
tos benefícios que foi chamado deum o nome de  
meritis.

O sistema dotil romano que sendo  
admitido como requisito legal pelo l.ot. V.º Fr.  
mudou logo e aceito pela maioria das legislações  
modernas.

Em França quando se fazia a de-  
cussão o l.ot. Napoleônico, houve a respeito  
deste regime de grande discussão.

Os redactores do l.ot.  
aducidos na sua maior parte, nos primeiros dias  
do Direito Constitucional, não atendem a um artigo  
desto do país de veito escrito ("...") num  
Projeto de Código Civil no 3, apresentado por  
Portela, limitou-se a eximir em este artigo  
os elius velus do dote ou dos bens "paraphrenes",  
entre as convenções exclusivas da comunida-  
de. "E' in novo Projeto apresentado ao Conselho  
de Estado num 12, permitiu aos esposos estipular  
que seus bens seriam dotais no todo ou em parte,  
mas o artº 138 disponha que "os imóveis consi-  
lvidos em dote na seriam inalienáveis, sendo  
nula qualquer convenção em contrario."

Esta proibição, que destina

seu direito o regimen dotil, por vivamente impugnada pelos países de direito escrito, que contém  
plenaria quarenta deputados, os quais deram a pedir que o regimen dotil fosse o de direito  
comum. Esta proposta foi rejeitada, mas o regimen dotil a que o l.ot. V.º Fr. couve ra  
quarenta artº, por assim dito como convencional,  
sendo completamente a eclosos os principios do direito Romano.

"é interesse do legislador dividir  
a verião desse relatório ao Tribunal —  
e a poi de tratar violentemente as mesmas  
e uma agressão de legislador matrimonial  
e de que em longo tempo, o cálculo habitual  
dos interesses, tem feito uma necessidade  
de e quasi um objecto essencial.  
o modo é a applicação do regimen nas mesmas  
situações senão d'um pequeno numero de  
casos, todavia estranhas e frágeis das  
a Direito Romano com tanta fidelidade, que  
se de algumas vezes o nosso objecto disto  
se desvia do uso, e' um dia para se recorrer  
a mais a legislação romana, de que o u-  
so se afastou. (1)

O l.ot. Civ. Fr. tem sido a principal fonte dos me-  
desmos l.ots. em alguns do que se torna, tem si-  
do intro Direitos Importantes modificações, en-  
travas no direito romano, como sete nos  
logos competentes.

Embora o sistema dotil tenha si-  
do usado entre nós, sobretudo na aristocracia,  
de de eras muito remotas a nossa cultura legi-  
lacia era muito desaciente a esse respeito, ten-  
do suprida pelo Direito Romano. (2)

(1) Loewé - Legislation Civile, Tom. XIII, p. 323 e 380.

(2) Coelhos de Rab. § 267, n. 1. Bruschy, Tom. 3º p. 136 e segs.

# II

## Carácter do dote

natur

**O fct. 1º define o dote:** "Os bens que a mulher le-  
va no matrimônio para sustentar os seus filhos e o  
a matrimônio" artº 1540.

**L**ogo abr. definindo concep-  
ção a que fazem daqueles que do dote no sentido stricto  
e jurídico:

"Chamam - se dote aquelas bens que a esposa,  
" seu bens ou outrem em troca d'ela, dão ao  
" ao esposo para sustentar os encargos do  
" o matrimônio, com a clausula de que não  
" comoverem, e de serem e restituídos  
" a lei do dote, que é de deduzir espesas  
" suarente, quer por legítima interpretação  
" do contrato dote especial." (§ 257)

**O fct. 2º define o:** " Os bens que a mulher  
" ou outrem por conta d'ela dei ao esposo espres-  
" a somente com este título para sustentálos em  
" a cargo do matrimônio." (artº 1388)

**P**er todos estes definições se estabelece uma regra  
directa e inmediata: este o dote é o matrimônio,  
relações que se de adossam firmadas no direito  
romano, d'onde se deduziu a regra = dos quais que  
bonorum manu ipsi et uxori afferunt ad ostendit  
matrimonium gerenda. E se atendermos a ave-  
lhação histórica do dote, e aos costumes de gera-  
ções que acompanham os bens dotes nas modernas  
nas legislações, facilmente reconheceremos que  
o dote é, como diz Chironi: "uma instituição fa-  
miliar e que no interesse da família tem a tra-  
zar de sua existência."

Assim o dote faz-se sucessiva-  
mente desseando do patrimônio do marido até  
que a disponibilidade de o entregar se torne uma parte  
da sua existência unida, e a ~~que~~ proibição  
de alienar e hipotecá-lo é uma infusão de or-  
dem pública = Reipublicae interest nullares  
dotes habuisse.

Embora seja estritamente nati-  
vo direito que a malária atitude dos bens dotes,  
e em geral as qualidades especiais que os accompa-  
nharam sejam de ordem pública, o que é certo é que  
mas no direito legal latêncie se mantém o princípio  
de que o dote é a propriedade do dote durante a existência  
do matrimônio, e que os direitos dos conjuges  
sobre os bens que o dote trazem permanecem válidos  
em vinculados nos encargos d'este. E, por isso  
que Chironi muito bem define dote: "O complexo dos  
" e bens que constituem o patrimônio da mul-  
" e dade conjugal considerada em si, indepen-  
" dentemente das pessoas dos conjuges." (1)

**T**emendo este fctº é necessário distinguir a propriedade  
dos bens que é constituída o dote, da propriedade  
do dote: "A primaria - ou seja - existe title  
" materialmente à pessoa que d'ella é o sujeito, a se-  
" gunda não é podé conceber porque tem a sua  
" diferença no seu destino, que é o de conservar  
" para sustentá-lo encargo do matrimônio;  
" mas assim como a dotalidade é vinculada  
" que subjetiva a um tipo bens devidamente  
" com o qual se vai conciliari o exercício  
" a do direito de propriedade sobre os bens, assim  
" a ella responde-se a este direito sem super-  
" missão, desse o seu exercício enquanto ex-  
" tribuir para o que pelo qual é constituído.

(1) Introduzione di diritto civile. tom. 2º p. 240

"Haverão o patrimônio que respeita a uma determinada pessoa e destinado aos bens do matrimônio, até que pela dissolução d'este tal destino desapareça." (1)

•+ palavras do dote também é formada em sentido de rigoroso, como synonyma de doação. Estende-se a esse contrário nos, por exemplo, no artº 1539 do Cód. Civ. Hesp. onde se diz que

"o dote constitui u do seu constante do matrimônio será regido pelos regras das doações communs."

De acordo com o artº 1539 o dote pode ser alienado ou hipotecado se os contratos de matrimônio forem permitidos e alienados em hypothecaria d'ele." - artº 1540  
Esta arte pulaçã e contraria ao carácter dos bens do dote e revela bem a má vontade com que os legisladores ainda hoje mantêm o synthetismo da lei, mesmo nos países em que, como na Itália, sempre foi e está sendo muito usado. (2)

### III Da constituição do dote

A cerca da constituição do dote há os seguintes pontos a tratar:

- Tempo em que se pode constituir;
- Por quem e a quem de quem;
- Objeto do dote;
- Modo porque pode ser constituído, e diversa natureza do dote, conforme a sua constituição;
- Responsabilidade dos destinatários perante os esposos.

(1) Sor. cit. p. 247

(2) O caracter particular do dote no direito romano, segundo Charles J. Rescal - Point synthétique du dote en droit romain, p. 17 e segy.

### a) Tempo em que pode constituir-se o dote

Este ato em que se contém a constituição do dote não appareceis nos normas e nem sobre as convenções dos esposos relativa a seus bens - artºs 10º, 1097 e 1134 - E' por isso que se não pode constituir dote durante o matrimônio, nem quando se tornar o constituido, salvo se for por efeitos de sucessões naturais - artº 1141.

O artº 1141 tem por fundo o artº 1540 do Cód. Civ. Hesp. que diz: "o dote não pode ser constituída a não ser aumentada quando se unir-se..."

O princípio de se constituir ou aumentar o dote na constituição do matrimônio compreende não só os conjuges, mas todos e todos os outros bens. E, logo, não é preciso falar de dotes a minorar, de contratos o matrimônio, não pode minorar os bens ou somar bens o caráter de totalidade.

O artº 1540, artº 1539, artº 1541, elemento importante que o dote seja constituído fundamentalmente pelos conjuges durante o matrimônio. Na mesma disposição se encontra no artº 1538 do Cód. Civ. Hesp., mas este declara no artº 1537

"que o dote constituído depois de contrair o matrimônio será regulado pelas mesmas disposições que as doações comum."

As razões que fundamentam a disposição consagrada no artº 1541 do nosso Cód. Civ.:

- impedir que os conjuges por deliberação ou por violencia se desfizessem irreversivelmente de seus bens, num a favor do outro - artº 1181;

b) Saber mandar os interesses de terceiros, ou quem quando forem credores de um ou de ambos os conjuges, e não houverem hipótese, perdem de com momento para outro perder as garantias dos seus créditos, se os conjuges tiverem a faculdade de desfazer os seus bens próprios ou comuns nos mesmos vínculos dotes quando esses aprorverem-se.

Estas regras podem, facilmente se pode rão aplicar os dotes constituidos por um terceiro, quando não abrange bens que fizessem parte da legítima ou dos dotados.

b) Por quem, e a favor de quem pode ser constituído o dote

O dote pode ser constituído pelos próprios pais ou por qualquer outra pessoa entre as quais o nosso f.º de repente desquitaram entre os pais da espousa, e os herando - artº 1135, 1140.

Mas

Haverá dotes obrigatorios segundo o nos-  
so f.º? p.º?

A este respeito diria o Dr. P. C. mas suas observações no artº 1287 do f.º:

“Hasta me anheda observar em matéria de dotes, que é mestre decidir se elas são obriga-  
do a dotes, e se elas e a feita, ou no entanto o  
Dr. P. C. - Dr. art. 1287. Dom. I, art. 1102 e 103,  
Do artº 1140 do f.º) parece deduzir-  
se, se que elas são que dão que elas e obriga-  
da a dar dotes as feitas, segundo as suas  
fornecidas e estudos. Todavia a preceito que isto se  
declare expressamente porque no caso a ac-  
cad que mais geralmente se tem tentado,  
não é certo, não tem sido a de dote, mas a

“de alimentos, e este não é só da conta de  
o dote não convém ao fim dos matrimônios  
E provavelmente que o f.º seja esperado.

As estas observações respondem o Dr. Leite:

“Amineiramente devemos ver que a  
inteligência que o nosso ilustre autor do  
artº 140 do f.º não é, na realidade, compor-  
a me com a nossa doutrina a este respeito  
a O assunto desta matéria é propriamente  
a a sua - excesso que trazida de respeito detalhado,  
e no artº 1140 (1135 do f.º) se diz que a nun-  
ca pode ser estada por seus pais, mas na  
que o deve ser. O leitoris a que se refere  
o artº 140 não importa necessariamente  
a a existência de um dote, e a sua ação de al-  
mentos que se estabelece no mundo dos artº  
e mais devemvidamente na seção X  
que trazida o fim exequel do mesmo dote  
deixam os grupos nacionais que resulta-  
a fim d'esta disposição.”

Assim haverá, pois, dúvida de que o f.º não admite  
dotes obrigatorios. Mas deveria admittê-los?

No Direito Romano o mesmo princípio ja  
existiu a introdução do dote, tornou S. J. auto  
a sua constituição para uma certa ordem de  
pessoas. Segundo esse direito as pessoas Dr.º  
das ordinariamente a dotes, eram os pri-  
meiros e ascendentes da linha paterna, e quando  
descendentes instauravam podiam ser con-  
siderados: “Luis dotes dare non volunt per  
procurares praecidet que primum ei abu-  
tagentur in matrimonium collo eare  
et dotare...” (L. 19. D. de recto nuptiarum)

Esta doutrina foi aceitada pelo Direito Romano.

mico que ate o brixon o hie a do un a reba que  
e nesse sens o seu consentimento, constituto  
que se curasse decorrumente. (De Luca, de do-  
te rovance, art. 15, 17, 19.)

Os nossos direitos e res-  
pectas tambem admittiam querer ante a don-  
tina de direitos romano. Os atos feitos de Boston,  
porém, o direito romano, n'era ante, devia ser  
abandonado = 1º - Por ser fundado no principio  
de que os pais dos dirigentes a cusar os filhos, e  
de que nao era de honesto mestre ser dotado, quan-  
do pelos nossos costumes é o contrario; 2º - Por  
que na pratica, a excesso de dote, mesmo em  
taras veres, se usha rrida. (§ 223 not.)

Em alguns fort. his. modernos, como no Hess.  
(art. 1346 e 1347) ainda e' permitido aos pais  
a obriacao de dotarem os filhos. e man-  
ria dos legis. adores, juntam, tem de mudar o fort.  
gov. fr.

De modo convenientes que as n'tens no  
systema dos direitos dirigentios snt: o dar lugar  
a que se proceda a n're das cretas investigadas  
sobre o estudo da fortuna da familia, com  
o que podem sofrer grau de tribunato o seu  
relato, - despois durante a vida, os pais,  
de bens que ultrapassam elles poderem ter necessi-  
rios, e gravemente inobrigar as res confian-  
cias e discordias domesticas.

" Em moral, sem dúvida - em de-  
mocracia - a divisão dos bens não e' para  
empreanto nro conseguir em pura bens  
filhos, um atodo, nra e curva, uma  
sociedade estavel e independente. mas  
bonitria impõe nro a este dever a san-  
car das leis portuguesas: Os mestres do fort.  
nro o entenderam assim. E que nra  
em estat a mesma necessidade entre os  
mestres e frusti de sustento e da vida  
eusas; e que nra eram promovidas, sem

a ministrar o poder paternal, construir  
os pais e maes a desobrigarem em  
fusio o segredo dos seus negocios; e que,  
o principio natural, a experiência provou que  
esta obriacao natural e' quasi sem  
pre considerada prebielida, e que nra a sacudir bens caliver apens  
teria perigos, sem vantagens alguma  
real." (1)

2 - O dote é rode ier considerado a favor da  
mulher - art. 1136, 1155.

O dno Dr. Luis das  
Lobos, nas Observações os Projetos do im. Seccional  
dizia:

" No art. 1139, 1155 do fort. em que se tra-  
cta dos dotes, entendido ser dentro de Europa  
e se aperfeiçoado os m'ados estende os mi-  
a religios dotes nos seus proprios bens, bem co-  
mo ao pae Mae, ou entrelia, no que deve  
os m'ados; por isso que se mata da m'a  
a ideia de dote de ferreto da recebida isto  
e' alguma qual nro compreende os bens que  
a mulher da os m'ados. para ser tentar  
os encargo do matrimônio, com a elas  
a nula de h'comunicaveis. Os bens do  
m'ados, que se m'ao comunicam, sao  
proprios d'elles, como o art. 1201, (1155)  
mas nra tem os privilegios d'elles, e por  
isso entende que e' preciso se declare se  
e' permitido fazer isto. Pense ne-  
sas", segundo a generalidade do art.  
1139 (1155 do fort.)."

Se estas reflexões respondem o Dr. Lobos:

1º passo

(1) Princípios da Marinha, Tom. II, 2º 1º Pº V. Cap. VI, 810

“ No art.º 1179.º “P” n’ecis declarar se os m<sup>o</sup>  
a n’de e’ permitido estabelecer privilégio de que  
a tivessem seus próprios bens.” Se o ilustre re-  
visor se refere à doação que o marido pro-  
u’iu’ mulher com bens seus, não pode haver  
a dúvida, em vista do art.º 1177 e 1189; se se  
refere à ação de dano ao motivo bens  
a favor da ex-mulher, também a deliberação  
é das necessárias em vista do art.º 1179 que  
define o que se entende por dote.”

A evolução histórica do dote, e a sua natureza jurídica servam suficiente para que o autor a dêem na sequência pelos artigos 1180, quando se não deprehenderesse claramente dos artigos citados.

“ mundo na esfera  
ra ante nupcial se em parte, o que é muito  
vulgar, que o mundo é dote é no dote mi-  
núsculo bens, essa qualidade em vez de me-  
teler a incomum exuberância d’esse  
bens.” (vej. o Comt. com. 3º p. 152)

— 59 —

Fonseca, 7 de Abril  
1893

Fonseca & Alves

c) Objecto do dote (vid. p. 52)

Podem constituir objecto do dote todas as coisas que sejam produtivas, ou de que possa provir utilidade ou conveniência para o casal, que o f. comprehende na designação genérica de bens mobiliários e imobiliários - art.º 1186.

Quando a constituição do dote é feita pela mulher tanto podem ser objecto do dote os bens presentes, como os futuros que sejam adquiridos por testamento ou ab-intestato - art.º 1186.

Mas

- Poderá o dote constituído pela mu-  
lher abranger também os bens que de-  
futuro vendia e adquiriu por si mesma?

Na discussão do art.º 1180 do Projeto (1186 do f.) os srns. Silveira Ferrão, Brinas, e Ferreira Lima declararam que votavam por que se compreenderem no dote futuros os bens havidos por doação. Esta doutrina, porém, não foi aceita, tendo o artº aprovado, salvo a redação, em que só a “imobilizar” em vez de “bens de-  
raio”<sup>(1)</sup>

Nas obravante isto, o sr. Drs. Ferreira sus-  
tentou a affirmativa:

“ Realmente não se comprehende  
“ de a mundo - dize ele - porque haviam ser objecto de dote  
“ os bens havidos de futuro por testamento ou ab-intesta-  
“ to e não os bens havidos por qualquer outro título qual-  
“ to. E uma restrição sem fundamento e contrária

(1) Act. da Comiss. Rev., sess. de 21 de Setembro de 1861, a pag. 743.

" no patrimônio que deixou o provisório do artº 115º, §. II.  
 " Tendemos, porém, que a redação do artº 115º não fornece  
 " a que se compreenderiam os bens também os bens adquiridos por doação, e na prática assim se observa.  
 " Faz-se o contrato dotal em que se manda se manda dote  
 " com todos os bens que elle adquiriu por título gratuito, ou  
 " seja testamento, ou doações entre vivos..."

Esta doutrina parece-nos muito  
 duvidosa em face da restrição que se encontra no  
 artº 115º, e do que se passou na Comissão de revisão.  
 Quando o legislador não quisesse excluir os bens  
 adquiridos por doação, teria usado da expressão  
"bens adquiridos por título gratuito", como  
 faz no artº 113º.

### d) Doados por que se pode constituir o do- te, e diversa natureza jurídica d'este, con- forme à sua constituição -

(3) Para que exista dote é necessário que a sua constituição seja feita de um modo expresso - artº 1134.

Convenção dos esposos a este respeito torna-se necessária, mas só porque este regime é excepcional (artº 1098), mas também pelos meios a que ficam sujeitos os bens dotais.

esta dúvida sobre o carácter dos bens deve decidir-se contra o dotalidade d'elles - artº 11 -

Para que os bens da mulher revistam a natureza de bens bárturais a declaração de que cum segundo o regime dotal, e se dota ou é dotada com esses bens?

O fons sustentou a negativa baseando-se num acc. do J. C. dep. de 15 de junho de 1869

"não basta - an. ill - a declaração

(1) Fons. 3º p. 154

" no contrato antenupcial, de que os esposos se dotam ou de que alguém os dotes com certos e determinados bens, para os bens ficarem privado do privilégio dotal. O regime dotal não deriva o nome de haver dote constituído, que pode constituir-se até no casamento segundo o costume do reino, mas da maneira particular porque o dote se governa no regime dotal. São bens bárturais hereditários para significarem a antepartida do regime dotal, mas é preciso que conste claramente do contrato antenupcial a intenção das partes de aliená-los e dote os resguardos dotal.... Para a constituição do dote devem os bens declarar formalmente que o alienamento não é por constituição do reino, mas por contrato de dote, e este poderá expressamente a menção indicar a natureza matricialística de dos bens, e isenção de dívidas; ou declarar, como já temos visto, n'alguns contratos antenupciais que o casamento será regido pelos artº 1134 a 1165 do Cof. Civil. » (1)

Esta doutrina não nos parece aceitável. As expressões regime dotal e dote têm em si uma certa indireção bens definido, e pronto, logo que os esposos declaram que se dão segundo o regime dotal e que a mulher se dota ou é dotada com os seus bens, nem haverá dúvida de suscitar-se sobre a interpretação d'esses bárturais, apontando os bens a matrizes de dotes sem precisar pular expressamente a menção individual, matricialista e isenção de dívidas, e clarificações que em parte alguma do foz. é exigido.

No nosso entender a palavra dote também se tornava em sinônimo de doação (2) sendo isso suficiente para justificar a doutrina do acc. est. que dirim

(1) Fons. 3º p. 157.

(2) foz. de Rocha, § 257.

n'um dos seus considerandos: «fornecendo que não ha  
á declaração formal feita pelas partes de que o casamento  
não é pelo costume do reino, mas por contrato  
a título de dote, nem a particularidade expressa da ina  
a lucratividade de bens e imóveis de dividir, e na  
ainda a da incompatibilidade d'elles, em  
termos que excluem toda a velha de communi-  
mão, faltando, por isso, os elementos constituti-  
vos de regim em dotal.....»

Mundo a expressa se dote com todos os seus bens,  
sem se referir elepressamente aos folhos, de que fal-  
ta o artº 1936, dever-se-há estes considerandos.  
Pois?

Segundo o artº 1936 os bens folhos nunca se julgam compreendidos no dote nem d'elles se faz a expressa menção. Portanto a declaração de que ficam sujeitos ao regime em dotal todos os bens da ina, mas compreendendo os folhos »(1) Esta doutrina que nos parece verdadeira entendendo as des-  
crições gerais do lsg. sobre contratos antenupciais e a natureza especial do dote, era já seguida no no-  
ro antigo direito. «P

«ficam sendo dotes todos os bens com que a ina a herverem para o casal, excepto (...) o fruto das ros, isto é, e vidos depois de n.º 1146, n.º 1.º e não f.º 2.º e o que a esse respeito »(2)

«este n.º 1.º, é expresso o lsg. (v. 1.º) que declara no artº 1389 que

«A constituição do dote expressa em termos genéricos (...) todos os bens da ina, e nenhô, não compreendendo os bens folhos.»

(1) Const. 3º... 154

(2) Fecho d. Rocha, § 270.

O lsg. Cm. lsg. segue doctrina contraria estabelecendo a presunção de que são dotações todos os bens da mu-  
lher casada segundo o regimen dotal - artº 1336 (4)

2) Relataram este os objectos do dote, pode ser en-  
tendido de dois modos: como dote de quantidade  
(extenso) e de especie.

O dote é de Quantidade quando o marido pode responável pelas contas que recebe, mas pelo seu valor. É de especie quando elle, recebendo as suas dotações, reconhece que n'ellas consiste o dote, e se obriga a restituí-las na sua identidade.

Os direitos e obrigações do marido quan-  
to a administracão (artº 1148 e 1149) e restituição (1158 e 4º) dos bens dotaes são diferentes nos dois casos, e por-  
tanto é necessário exprimir os caracteres pelos quais se deve determinar se o dote é de quantidade ou de especie.

Para isso é necessário entender a natureza dos bens que constituem o dote, e a vontade dos conjuges expressa no contracto antenupcial

a) Se o dote for constituído por bens imobiliários será considerado de especie, ainda quando esses bens tenham sido estimados - 1149 e 1158 - Esta doutrina encontra-se expressamente no jurisprudencia artº 1552 do lsg. l.º, e 1402 do l.º.

2º antigo Direito a estimação dos bens dotaes de rai-  
tornava os alienáveis.

Se o dote consta de bens gené-  
ricos, ou de outros dados em estimacão, que n'essas  
se vende, o marido (...) adquire a propriedade; (4)  
e pode dispor d'elles concertando a inutilhez, se fo-  
rarem de rai. Ord. L.º 1148, p. 23 (4) Esta doutrina  
acha-se consignada no artº 1346 do lsg. lsg. lsg.

(1) Com. de D. Modesto Falcão. 1º p. 150

(2) Fecho d. Rocha § 272.

b) Se o dote consistir em bens móveis os conjuges obrigados a declarar o valor d'elles no contracção ante notarial, sob pena de serem tratados como bens comuns - artº 1138 -; mas os esposos podem estipular que o marido seja obrigado a restituir os bens dotais na sua única especie, mas podendo aliená-los - artº 1148.

Segundo os fols. frv. fr. e itaf. a esposos não são obrigados a declararem o valor dos bens mobiliários dotais; mas quando o fazem o dote será considerado de quantidade, no ócio e trâns e de especie (fot. cit. fr. artº 1551; Itaf. 1401)

Quando os esposos estipular que o marido não possa dispor livremente dos bens mobiliários dotais, é necessário especificar os não bastando declarar o seu valor, mas também a comissão Revisora não aprovar a proposta do inv. fols. 258v, para que houvesse obrigações de especificar bens dotais.

### e) Especificação dos bens dotais e conversão do dote constituído em dinheiro - (1)

1) Os conjuges são obrigados a fazer a especificação dos bens dotais no contrato de casamento, ou em qualquer documento ou auto público, sob pena de serem tratados como comuns.

a) Se forem bens presentes líquidos esse especificação deve ser feita no próprio contrato de casamento ou auto público anterior a elle; b) se forem imóveis deve mencionar-se no contrato ante notarial e provenientes do direito a elles especificando - e quando se liquidarem - (2)

c) se forem bens dotais devem ser especificados dentro de seis meses depois que vierem ao poder do dotado - 1137 § unne.

(1) Por lapsus esqueceu incluir este capít. na ordem das matérias apresentada a pag. 52 da lição passada. Corrigiu-

Serendo parte de um dote bens de uma herança, ainda não partilhados, a partilha arrimiguerá esses bens por escrivanuras públicas em que se especificarão os bens da mulher dotada, dispensa toda escrivanura ou auto público em que se faça a especificação dos mesmos bens (1)

2) Se no dote for incluido dinheiro será este convertido dentro de três meses, contados desde o casamento, em bens móveis, inscrição de acentamento, ou ações de companhias, ou dívidas a juros, por escrivanura pública, com hipoteca - 1146.

O juiz não tem intervenção alguma ou superintendência na conversão do dinheiro que fizer parte do dote. (Acc. da Rel. do Porto de 20 de Janeiro, de 1891) (2)

A disposição do artº 1140 tem por fim evitar os dotes fictícios, e estabelecer garantias que assegurem o dote, sem prejuízo de tais céiros.

"As provisões establecidas no artº 1140 - em o fapt. - obrigaão a converter o dote em bens de natureza tal que a sua identidade possa a todo o tempo ser conhecida, tendem a arreigar o dote total sem perigo de perder em desprazimento para os legítimos credores do casal. Têm estas provisões as, como o dinheiro se confundir com outros dinheiros, não podendo ser visto ter especificado no contrato total, no termo do artº 1137, e tornando-se impossível reconhecer mais tarde a sua identidade, ou podia tornar-se inválido o dote, ou dar-se logo à fraude em respeito dos credores, declarando-se dotais valentes que o vead eram." (3)

(1) Perná, an. 12, p. 481.

(2) Itaf. an. 23, p. 541.

(3) fot. 3º vol. p. 158.

= 66 =  
2º) - Obrigacões dos dotadores -

1) Se o dote houver sido constituido pelos pais ou pelos avós da dotada, serão os dotadores responsáveis pelas obrigações d'elles no caso de evicção (1142).

Se o dote houver sido constituido por qualquer outra pessoa, esta só responderá pela evicção se houver procedido de má fé, ou se a responsabilidade tiver sido estipulada - 1143.

Evicção - é a perda que o proprietário de uma coisa sofre em balcão, ou sob todo, em virtude de seu terceiro obtida por um terceiro que a elle tinha direito anterior, ou título por que a adquiriu. (belo da Rocha) independentemente restinge a evicção à compra feita dela e ao seu contrato, a título bens e até em alguns a título gratuito, como se vê nos art.<sup>s</sup> cit., e dos art.<sup>s</sup> 11408 (1).

Fono de sé o fof. estabelece uma importante diferença entre os pais e avós da dotada, e qualquer outra pessoa, relativamente à responsabilidade da evicção tornando os primeiros responsáveis por ella, independentemente de acordo ou de má fé.

Qual seria a razão desta distinção?

"A dotação para casamento reputava-se para assim dizer, obrigatória - dir o fof. - quanto aos pais e avós. O bens lhe se os não obriga, e como outros, a dotar em os filhos e netos, respondendo-lhe - o fofaria pela evicção na constituição do dote, independentemente de acordo ou de má fé. E' por estas considerações que se justifica o preâmbulo do artº 1142." (2)

"O fof. - dir Bruschi - traduzindo a da evicção (artº 1048 e segs) e descrevendo o que seja a evicção pressupõe como condição essencial para a elle se dar que a causa tenha sido adquirida por

(1) Belo da Rocha, § 811

(2) Fof. vol. 2º p. 495

= 67 =

a contracto oneroso. Esta circunstância apparentemente a não se verifica no dote, porque n'ele o dotado não a da causa nem humma em tese do dote, no entanto a reflectindo-se na natureza do dote, vê-se que efectivamente o dotado recibe o dote como compensação a custo dos seus matrimoniais, e portanto não é por a iniétilo de sua liberalidade, e não quando o dote é constituido por pessoa estranha, porque a entidade haja uma verdadeira doação, e não desacção, e não haja evicção; mas quando o dote é constituido do pelos pais, entendendo que é da legitimidade da dotada, ja se n'ela se che fôrem titulares os bens do dote não haverá um terceiro que a elle tenha mais direito do que a dotada - ou dotador, aquelle a é prejulgando porque se che diminue a legitimidade, e o dote este (o dotador) deve responder pela evicção. (1)

A distinção feita por Bruschi não tem fundamento, porque o dote, seja qual for o destinatário, tem por fim sustentar os encargos do matrimônio, e portanto sempre se deve considerar como um meio de causa lucrativa e onerosa (2). E' esse carácter do dote que justifica a disposição do artº 1142, e não a razão apresentada pelo fof. porque segundo o fof. não existem dotes onerosos.

"Embora a constituição do dote - dir Bruschi - contenga um acto de liberalidade, o constituinte é obrigado a garantir os bens a arreparados em dote - (los. dir. Ital. Jur. 1077 e 1336); e isto é consequência da natureza d'este no d'acto, podendo-se supor que, quando faltasse o auxílio do dote, a "coisa" se quebraria, não podendo existir." (2)

Tendo assim é difícil legitimar a distinção estabelecida nos art.<sup>s</sup> 1142 e 1143. (3)

(1) Manual do Dir. law. 3º col. p. 1143.

(2) Juris. Tertius, vol. 2º p. 252.

(3) Repare-se sobre a evolução da evicção do dote, no direito romano, um notável artº de belo da Rocha no Saggio sopra l'evoluzione del diritto privato, pag. 376 segs.

2) O dote estipulado é devido com todos os seus rendimentos, desde a celebração do casamento, se outra causa não tiver sido convenção inválida - art. 1144. O fator de dote justifica esta disposição em virtude da qual, quando não haja, entretanto, em contrário, correm de direito contra os constituintes do dote os rendimentos d'ele, desde o dia do casamento, isto é: desde o momento em que o fim do dote começo a ter vida.

3) Se o dote for constituído por pais e mãe conjuntamente, sem declaração da parte com que cada um contribui, entender-se-á que cada um d'elles se obrigou por metade - art. 1146.

Esta doutrina já se achava consagrada na Ord. 8º 4º, 5º 7º 8º 1º. Quando se tenha obrigado só o pai ou mãe da dotação, não responde pelo dote, embora tenha assistido ao contrato antenupcial porque a sua presença explique-se petitatis et honoris causa. A este respeito dir Proplong: "Também por um sentimento piedoso que ella (16) não recusou a sua filha a presença ao contrato de matrimônio, mas esta presunção que se explique petitatis et honoris causa não equivale ao pacto formal que é necessário para a validade d'uma dotação." (1)

4) Se os pais não declararem que dotaram por suas terras, seria o dote levado em conta na legitimidade da dotação, e se deduziria da terra dos pais aquillo em que o dito dote excede a legitimidade - art. 1147.

"Se não consta expressamente da intenção dos pais "ter", nunca se presume que os pais presssem o dote à sua "fazenda suas terras, e não à conta da legitimidade do dote. "A presunção é de que os pais, considerando em vez "dos filhos, não quiseram beneficiá-los com prejuízo dos "outros..."

(1) Do Contract de mariage § 307.

(2) Fonte: vol. 3º f. 163.

Conselho, 9-4-91

## IV

### Das garantias do dote

Pela expressão garantias do dote entendemos as causas, restrições, e outros estabelecidos pela lei a favor dos bens dotados e que têm por fim assegurar, durante a constância do matrimônio, a sua conservação ou aplicação, nos casos previstos na lei, aos encargos que d'ele demandarem.

Essas garantias divergem conforme o dote é de quantidade ou de espécie, e assim relativamente a este segundo é constituído em bens mobilários ou immobilários. Quando o dote é de quantidade as garantias têm por fim assegurar o seu valor - 1148, 1152 m; quando é de espécie, a rivalabilidade dos bens que o compõem - 1149, 1150.

Acerca destas garantias ocupamo-nos-hemos das seguintes fontes:

- Caracter das garantias dotais;
- Garantias do dote de quantidade;
- Garantias do dote de espécie;
- Casos em que o marido deixa de ser responsável pelos bens dotais.

## a) Carácter das garantias do dote

Nas suas dotações existe grande divergência entre os fct. Isto condecora em essas garantias como justas e necessárias, outras condenam-nas abertamente como injustas e prejudiciais.

Os que defendem as garantias dos bens dotação a sustentam: a) a que seculo o dote destinado a sustentar os encargos da família e achando-se os interesses da sociedade intimamente vinculados à estabilidade d'esta instituição, é necessário isolado das necessidades conjugais, tornando-o completa e mente alheio aos tráveses e prosperidades da sociedade conjugal; b) a que a instituição do dote tem por fim prevenir a mulher contra os desímpacões do marido, o que é justo, atenta à natureza da sua organização, e a sua condição judicial no seio da família. (1)

Os que condenam as garantias das bens dotação sustentam que são: 1º - contra mas si moral, em quanto se oppõem a que os conjuges possam satisfazer as demandas que contrahirem, que para se entregar a uma vida mais agradável e mais fácil, quer para proveir a melhor educação dos filhos; 2º - dão lugar a grandes perdas das quais se poderá alienar o dote fora dos casos previstos na lei, e tornam a mulher completamente alheia à boa ou má formação do casal. "O requisito dotal - diz o celebre Dupin - é um resposte de segurança para dalo sobre as desconfianças.... A mulher dotal é uma espécie de matrona; ressalta-se; por assim dizer, nenhuma cadeira social; é a superiora... e tem n'ela lugar, aos negócios do matrimônio,

Fonte: 5º F. de Direito Civil, p. 10 e segs.

"...e que, porventura, correu mal, responderá com um socorro, entres os credores - "ce sont les amis et les de Monseigneur.";

2º - Pratico-económico, enquanto roubam ao processo da circulação uma parte do património da família, para lhevar a falta amotivadas, e offendendo assim os interesses da sociedade;

3º - Contrarias aos próprios interesses da família porque che cerciam o crédito e a impede de tirar dos bens que contribuem o dote o parte do que julgarem mais vantajoso.

"Comparar - diz Pascal os progressos que as famílias agrícolas a do Norte da Frônsia conquistaram nos dias em a suas explorações, oferecendo a Terceiro o direito simultâneo do homem e da mulher, e com a ampliação dos espousos dotações, para sahiram da rotina estéril em que os haviam caído a falta do crédito, fruto da sua deplorável situação matrimonial (1)

4º - Vereadores para a mulher. "Le o fim da inalienabilidade do dote - diz o rm. Henri Félix " - é prever a mulher contra os seus próprios actos, é isso uma tutela odiosa a que a propria lei responde, em quanto que pela emancipação que pela maioria de mulheres a recebeu valid para lhearem entre contratar" (2)

5º - Serviços casais, porque a mulher pode ser garantida por outros meios contra o espírito descupador do marido. (3)

(1) - Partie synthétique de la dote en droit romain - p. 115

(2) - Reforma da legislacão romana - p. 150.

(3) - Reform cit., loc. cit.

<sup>= 72 =</sup>  
Alguns dos júris, concordos que reconhecem os inconvenientes mas garantidos dos bens dotaes, sustentam que devem ser abolidas.

"Montratão.  
" de pena - dir Homborg - passando sobre o Capítulo do regime do dote nos bens férteis, e a consolação que ficassem feitas à completeza sua unidade.  
Da mesma opinião é o em H. M. Ribeiro relativamente à inalienabilidade:

" - dielle - se pretende... levar que não impõe o dote à só o faculta, em contradição à liberdade das convenções ante-nupciais, responde mos que também a lei não impõe aos cônjuges nem os bens puderem ser separados, e apesar de permitir o respeito à liberdade de testar, e todavia não devidamente proíver estes anti-quinhões, e ferrir de maldade todas as disposições com proibições de alienar.

Outro. J. C. como Guillouard, etc., encontrando serio inconveniente no dote, preferem todo dia o sistema da liberdade das convenções matrimoniais.

Acerea das opiniões que achamos de apresentar notaremos em princípio o que das vantagens e inconvenientes atribuem ao dote alguns há que não têm fundamentos fundados o dote, como já vimos, uma instância familiar, as causas, restrições e vinculos, com que a lei o restringe, não tem por fim direto proteger a fragilidade da mulher, nem estabelecer a favor d'ella uma tutela odiosa, como dir o Dr. Monteiro, mas garantir a subsistência e estabilidade

<sup>(1)</sup> A favor da régime total, cit. por Guillouard.

<sup>= 73 =</sup>  
da família. Isto evidencia-se claramente atendendo a algumas das exceções consignadas no artº 1149, relativamente à inalienabilidade dos bens dotaes, e irresponsabilidade do marido por ellos - artº 1405 n.º 2º e § 1º.

Portanto, em face dos inconvenientes da família devidamente relacionados com a sociedade, que se deve considerar o dote. A nossa opinião a este respeito é que o sistema total, tal como se acha organizado nos nossos fcs, oferece maiores inconvenientes do que vantagens, mesmo relativamente à família, porque não permite atender convenientemente a todos os encargos que derivam da sua constituição, o que é contrário ao próprio fim do dote.

Julgamos muito vantajoso que o nosso legislador seguisse a doutrina do Dr. italiano, relativamente aos casos em que o dote pode ser alienado, e não à do fcs. Dr. fcs. Itál. acha - se confirmado, no artº 1405 o seguinte princípio: "Tão se podem, durante a constância do matrimónio, alienar ou obrigar a favor de qualquer pessoa, o dote nem os direitos dotaes da mulher, e não se podem seguir redimir ou restituir os mesmos direitos senão com o consentimento do marido e da mulher, e mediante decreto do tribunal que pode dar autorização só nos casos de necessidade ou utilidade evidente." (1)

(1) - Verjam - se, sobre esta matéria, Guillouard, Traité du contrat de mariage, 1º vol p. 70 e seg., e Héjel, Du contrat de mariage, Introdução.

## b) Das garantias do dote de quantidade.

1) Os bens mobiliários dotais podem ser livremente alienados pelo marido, se o contrario não houver sido estipulado, e estão sujeitos à prescrição; mas, mas o marido, tanto assim como noutro caso, só pode pelo seu valor - art. 1148, 1152.

A comissão de revisão respondeu que se o dote fosse constituído em bens móveis, estimados ficaria obrigado o marido, para com a mulher, a sua restituição ou valor (1)

2) Os esposos podem estipular na escritura doital fiança, ou qualquer outra caução - art. 1139. A garantia de que fala este artigo não é essencial à constituição do dote, é livre para os esposos a sua estipulação, e só quando tivera sido estipulada é que o marido fica obrigado a prestá-la. A este respeito é expresso o lg. 3º. Est. no art. 1140, que diz:

"O marido não tem de dar caução pelo dote que recebe, se a isso se não obriga no acto da constituição do dote."

Amará d'estar disposta a mensa que já suspeita justificava a lei, se fizesse alguma constatação dotum donum, e entender-se que é injurioso que a mulher seja obrigada a pedir garantias acerca dos bens, a um homem a quem abandona a própria pessoa.

Quando nenhuma das condições económicas do marido, a quem se não impõe a obrigação de prestar cauções, e que a mulher se encontra em perigo manifesto de perder os seus bens pela sua má administração, pode requerer a separação judicial dos bens - art. 1219 e 1221.

3) Além da cunhada voluntária, de que fala o art. 1139, a mulher tem uma outra garantia que é concedida pela lei, quando o casal tiver bens imóveis, e a cujo direito ela não pode renunciar - art. 908 -: a hipoteca legal sobre os bens do matrimônio - art. 906, nº 3º.

O contrato ante-nupcial podem especificar-se os bens sobre que esta hipoteca deva relâgir - 1139 ult. part. - e em tal caso só nesses mesmos bens é que pode ser registada, art. 926 -; mas se por qualquer motivo esta hipoteca se tornar ineficaz, tanto a mulher, como aquelles que a dotaram, poderão requerer que a mesma a hipoteca seja reforçada - art. 906 § 1º.

Esta falta de deregulação de bens, ou no caso de se reforçar a hipoteca, será esta registada em relação a quaisquer bens pertencentes ao marido, salvo o direito que elle tem de pedir a redução aos justos limites - 926, § 2º - Para a redução desse hipoteca tem de ser citado o M. P. e as pessoas que o devem ser para a alienação dos bens dotais - Cons. do Proc. art. 530 (refar-se).

A mulher só pode falar a registrar a hipoteca que é constituida pela escritura doital, mas quererá fazer o tanto o pode fazer antes como depois de contratar o matrimônio, sem prejuízo do direito de terceiro, anteriormente suscrito, art. 925 § 1º e 951, e não pode renunciar a esse direito - art. 928 -.

Para requerer esta hipoteca são pessoas legítimas, além da propria dotada, seu dependência de ascendência do marido, e pais vivos, filhos maiores, ou quaisquer outros parentes, os dotadores e testadores - art. 906 § 2º, Regul. do Regist. Civil de 29 d'abril de 1870, art. 6º, nº 3º.

O registo provisório dos dotes, hipotecas dotais, só pode ser feito a vista dos flaldados ou certidões das escrituras das respectivas contráctos antenupciais.

(1) Actas, sess. 24 Jan. 1862 - p. 195.

e converte-se em definitivo pelo averbamento da certidão de casamento - artº 971

Já para o casamento dos menores por contrato dotal não se passará alvará de consentimento sem que o requerimento seja documentado com a certidão do registo provisório da hypotheca para segurança dos valores mobiliários, se a houver.

O lesinário que sem isso passar o dito alvará perderá o ofício, e será responsável por perdas e danos - artsº 929 e 968. Não é permitido de jeito o requerimento para entrega de bens, na hypothese de casamento de menor, sem que se mostre averbamento de definitivo o registo provisório da hypotheca. O tudo que sem despacho do juiz fizer a mencionada entrega dos bens e rendimentos, responderá por ellos, como se tal entrega não houvesse feito - artº 930 e § 1º.

\*

\* \*

Segundo o Decreto de 26 d'outubro de 1836 a mulher tinha hypotheca legal sobre os bens do marido, quando o dote fosse em dinheiro ou em moedas estimadas; e pela Lei de 30 de Julho de 1774, § 40, tinha a mulher hypotheca privilegiada, que o cit. decreto no § 8º nro do artº 7º considera como hypotheca legal registrável, pelo seu dote, sobre os bens dotais de maior dados ao marido em estimação, ainda que importasse venda. Quando a mulher não fizesse registo da hypotheca pelo dote assim constituído, não podia tornar eficaz o seu direito com relação a terceiros pessoas (1).

(1) Fecho da Rocha, Instituto: §§ 275, 639, e 640;  
Revista, anno 3º, p. 89 e segg.;  
Cont. Tom. 2º, p. 419 e segg..

Pela lei de 1 de Julho de 1863, artº 101, tinha hy-  
potheca legal: ... "3º - a mulher casada por contrá-  
to dotal, nos bens do marido,

" para pagamento dos valores  
a moveis, e dos imoveis dados  
" em estimação que importe  
a venda .."

4º) Os bens mobiliários só respondem pelas dívidas da mulher em nome de quem é dotal, anteriores ao casamento, se constarem de documento autêntico ou aliculado, e não poderem ser pagos por outros bens - artº 1149, n.º 3º e § 1º. Quando tractarmos do dote de especie veremos se esses bens são responsáveis pelas dívidas contraiidas na consolidação do matrimônio, depois da sua dissolução.

### c) Das garantias do dote de especie.

Relativamente a estas garantias tractaremos:

- 1º - do princípio da malalienabilidade;
- 2º - da natureza d'esse princípio;
- 3º - das exceções d'aquele princípio;
- 4º - das taxas d'esse princípio.

### 1º - Do princípio da malalienabilidade

a) Os bens immobiliários dotais são malalienáveis, bem como os mobiliários, quando assim se tenha estipulado no contrato alienígena, excepto nos casos determinados na lei - artº 1148, e 1149 § 1º - A palavra malalienabilidade comprehende a proibição de todos os actos pelos quais se possa alienar, onerar, ou obrigar o dote.

Os bens dotas não são responsáveis pelas dívidas contrárias na constância do matrimonio, ainda depois da sua dissolução. Assim o affirma também o fornt. (3º p. 175):

“ Os bens dotas não são responsáveis pelas dívidas contrárias na constância do matrimonio, nem mesmo depois de se ter dissolvido, que os bens perdem a natureza de dotas, não só porque o dote também é devolvido a assegurar aos filhos a conservação do patrimônio materno, mas principalmente porque, para determinar os efeitos da dívida, é preciso atender à época em que elas foram contraída, e não à época da dívida e a receção.”

No § 1º do artº 1149, prof. há um erro de redacção, como claramente se vê da força d'esse artº. No § 1º do artº 1195 do Prof. prim. (1149 do prof.) liga-se:

“ o disposto n'esse artº é applicável a aqueles bens dotas, ou moveis malie-  
nabilis”

Repete-se a mesma disposição, com identica redacção, no artº 1187 do Prof. de 1863.

Na sessão da Comissão Revisor, de 27 de Novembro de 1863, o srº Drº Julio profz a seguinte redacção do § 1º d'esse artº, que foi aprovada:

“ O disposto n'esse artº, n.º 1º, 2º, 3º e 4º, é aplicável aos bens mobiliários dotas malie-  
náveis, quando n'esses casos o marido esquecer a dívida toda a responsabilidade por elles.” (1)

No Prof. de 1864 é que aparecem pela primeira vez em lugar das palavras: “bens mobiliários dotas”

(1) Actº da Comm. Rev. p. 391.

“malienáveis” a fôrse “bens mobiliários dotas”, substituídas que torna a disposição do § 1º completamente inutil, pois que declarai applicável aos bens immobiliários dotas, e que para elles se acha especificamente decretado.

De tudo isto se evidencia que hâ um erro de redacção n'esse §. Deve-se dizer “bens mobiliários” devendo ler-se “bens mobiliários malienáveis.”

b) Os bens immobiliários dotas são imprecriptíveis, excepto se a prescrição houver começado a correr antes do matrimonio, nalguns casos o marido responde pelo seu valor – artº 551, n.º 3º e 1552. A impresa criptabilidade dos bens immobiliários dotas que é essa conservação da sua malienabilidade, já era admitida no nosso direito antigo (2).

2) Da natureza do princípio da malienabilidade.

O princípio da malienabilidade dos bens dotas não tem outra conservação a nullidade radical ou absoluta da alienação d'esses bens, mas sim uma nullidade relativa, cuja ação não pode ser exercida senão pela mulher ou pelos seus herdeiros em certo e determinado caso. Não pode, pois, considerar-se um princípio de ordem pública no nosso prof., como na legislação romana era.

Vejamos quais são os casos em que a mulher pode reivindicar os bens dotas:

a) Se o dote constituido em bens immobiliários não foi registrado e esses bens forem alienados, sendo esta transmissão registrada primeiro, o domínio total não acompanharia o predio – artº 10 2º –

(2) Actº da Revisão, § 273

e a venda produz todos os efeitos com relação ao adquirente - 951.

O art. 1º considera o dote como um onus real sujeito a registro - 949, n.º 2, § 2º art. 5º.  
era ordemaria do decreto de 26 de outubro de 1836 os bens dotais inventariados, ou dados em extrmação que não importe venda, mas estavam sujeitos a registro, podendo a mulher casada opor a terceiros pessoas a qualidade desses bens.

34 lei de 1 de Julho de 1863 instituiu e tornou obrigatório o registro de onus dotais e no art. 1º declarou que os onus reais que não se acharsem registrados no tempo da publicação da lei só poderiam ser opostos a terceiro durante o prazo de um anno, a contar da publicação do regulamento geral para a sua execução.

Este regulamento é o de 4 de agosto de 1864, que dispõe no art. 1º que o registro dos domínios, hipotecas, direitos e encargos judiciais, em conformidade com a lei hipotecária de 1 de Julho de 63, seria definitivamente instalado em todo o reino e ilhas adjacentes no dia que fosse fixado por decreto, sendo este de 13 de Fevereiro de 1867, que no art. 1º mandou instalar o registro dos hipotecas, direitos e encargos judiciais, no dia 1 de abril de esse anno. 97

Tanto o anno a que se referia o art. 1º da lei de 1 de Julho de 1863, terminaria em 1º de abril de 1868: fomosando o art. 1º a vigorar em 22 de Março de 1868, e concedendo no § 1º do art. 1º o prazo de um anno para o registro dos onus reais, constituidos antes da sua promulgação, o onus do dote constituido anteriormente à promulgação do art. 1º não carecia de registro para produzir efeitos relativamente a terceiros até 22 de Março de 1869.

2) Se o dote foi registrado antes da alienação,

feita com quebra do que se acha disposto no art. 1149, os bens imobiliários dotais podem ser reivindicados pela mulher ou pelos seus herdeiros, tanto na constância do matrimônio, como depois da sua dissolução, ou depois de trávir separação, ainda que ella consentisse na alienação, art. 1150 § 2º.

3) Se os bens alienados forem mobiliários, a reivindicação só será admitida dadas as seguintes circunstâncias:  
1º - de não ter o marido bens com que respondesse pelo valor dos bens alienados;

2º - de terem sido, todos os alienações feitas pelo marido, como as subsequentes entre terceiros, por título gratuito, ou com onus - 1151 § 1º art. 1º.

A este respeito resolveu a Comissão Revisora:

1º que esta reivindicação seja subordinada, na falta de bens do marido; 2º que só teria lugar nos dois seguintes casos: a) quando as alienações do marido para terceiro e subsequentemente entre terceiros tiverem lugar por título gratuitamente gratuito; b) quando a alienação do marido para com terceiro, e dos terceiros entre si, tiverem lugar por m.º fe. (1)

- Que bens imobiliários compreende esta disposição?

"Entendemos - dir. o cont. - que as disposições do § 1º do art. 1150 não são aplicáveis aos bens dotais em que a alienação é permitida ao marido, pela regra geral consignada no art. 1148. Num adquirir bens imobiliários dotais, de que o marido podia livremente dispor, atuar bem, ficará n'este caso a mulher com a faculdade de indemnizar-se contra o marido, mas não com a faculdade de reivindicar contra terceiros.

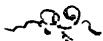
“ ros, ainda que a adquiridas hivesse sido feita a título  
“ oneroso. O preceito do artº 1150 deve julgar-se intei-  
“ ramente subordinado às prescrições, do artº 1148.  
“ (3º vol. p. 129)

Esta doutrina é verdadeira e deduz-se claramente  
da própria redação do artº 1150 § 1º - Daí se n'ele que

“ a reivindicação de que tracta este artº só será admitida  
Gra o artº 1150 trata da reivindicação dos bens alhe-  
aos como quebra do que se acha disposto no artº 1149,  
que se refere aos bens maliuváveis.”

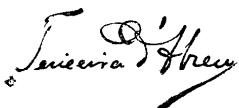
“ A má fé de  
“ que fala o n.º 2º § 1º do artº 1180 refere-se ao adquirente  
“ quando se vê do P.º. Prim. que no artº 1146, na parte  
“ correspondente àquela § 1º se acha redigido nos de-  
“ quintos termos: “Com esta diferença que se os bens  
“ alheados forem novas só poderá reivindicar em  
“ quanto se acharem em poder do adquirente, ou seja  
“ no que haja procedido de má fé, ou os haja recebi-  
“ do por simples dação.” (cont. 3º p. 128)

A reivindicação dos mobili-  
ários dotais, nas condições especificadas, pode  
dar-se ainda que ella haja consentido na a-  
lienação, como se deduz do artº 1151.



Lisboa, 13 de Abril

1891



Or  
Lição 7.ª  
Direito Civil  
-3º anno-

(3.ª série)

### 3) Excepções do princípio da inviolabilidade (p. 77)

#### a) Poderá extrapolar-se a alienabilidade dos bens dotais imobiliários?

Os Cl. Francêses e Italianos distinguem duas es-  
peces de exceções ao princípio da alienabilidade  
de dos bens dotais imobiliários, compreendendo  
uma todos as abrogações às regras da dotalidade  
ordinária, feitas em virtude do princípio da li-  
berdade das convenções antenupciais, e que con-  
sistem na modificação do regime do dote, dei-  
cando subsistir um regime dotal imperfeito; e  
a outra as exceções legais, em virtude das quais  
os bens imobiliários dotais podem ser alienados  
por motivos particulares especificados na lei.

Esta doutrina é perfeitamente  
harmoniosa com o que se acha consignado no artº  
155º do l.º. l.º. tr. 2º 4º 44 de et. em que se permite  
a extrapolação da alienabilidade dos bens immo-  
bilários dotais na escritura antenupcial. Segun-  
do o l.º. l.º. l.º. artº 13º 4º 6º, se os bens dotais hivesssem  
sido extornados, é transferido o domínio para o  
marido, ficando responsável pelo seu valor.

Pelo nosso antigo direito o mar-  
ido também adquiria a propriedade, e podia dis-  
por, com consentimento da mulher dos bens dotais  
de casar - Ord. L.º 4.º 48.º p. Guerr. tr. 2.º L.º Cap. 2º n.º 88  
Em harmonia com esta doutrina se  
estabelecia a lei hypothecaria de 1 de julho de 1803, no  
artº 3º que a mulher casada por contrato dotal  
tema hypotheca legal nos bens do marido para pa-

"gamento das valoress moveis, e dos immovens dados a elle estimarão que importe venda."?

Esta doutrina am da será accerta pelo f. l. j. de modo que fosse falso. - E a intenção entre essas espécies convencionais e legais ao privar o f. l. j. da alienabilidade dos bens imobiliários dotados?

Sustenta a affirmativa o prof. que chega a dizer que a mulher tem hipoteca legal sobre os bens do marido pelo seu dote, quando substituído em bens imobiliários alienáveis.

“Também o f. l. j. da s. é não menor em artº 906, nem no artº 929, como far a lei hypothecaria em igual n.º do artº 101-los immovens dados em estimativas que importe usos que devem todavia julgar-se compreendidos naquela artº do f. l. j. pelas disposições gerais de direito.” (vol. 2º p. 361)

Parece-nos, porém, que esta doutrina não é admisível:

a) - porque no artº 1149 do f. l. j. proibida a alienação dos bens imobiliários dotados, excepto nos casos n'ele especificados, e não aparece referencias alguma a qualquer estipulação antenupcial, quanto à alienabilidade dos bens imobiliários, como alias se far no artº 1148 relativamente aos mobiliários;

b) O artº 1149 tem por fontes os artºs 1554 e 1558 do f. l. j., e este estabelece no artº 1557 que “o imóvel de tal pode ser alienado quando a alienação for permitida pelo contrato de casamento”, e o nosso legislador não declarando no artº 1149 essa exceção nenhuma claramente que não era permitida aos esposos a sua estipulação;

c) No artº 1158 impõe-se ao marido a obrigação de substituir os bens dotados imobiliários, sem

excepção alguma;

- a) - segundo o artº 1157 não ha obrigações de os especificar em caso algum; e quando está salientada por permitida, deve ser especificado, como sucede nos f. l. j. Itál. e Hesp.;
- b) - finalmente, o f. l. j. não estabeleceu hipótese legal a favor desses bens, mas só a respeito dos móveis, artº 906, n.º 3.

Julgamos, pois, que o princípio da alienabilidade dos bens dotados só configura as excepções consignadas no artº 1149.

### b) Casos em que os bens dotados podem ser alienados.

Os bens dotados podem ser alienados:

- 1º - Para dotar e estabelecer os filhos communs, sentindo ambos os conjugados.

Esta exceção deriva imediatamente do fim do dote, pois que dotar e estabelecer os filhos é um dos encargos do matrimônio. Esta expressão “estabelecer os filhos” compreende-se tudo o que seja apto para lhes assegurar o futuro por meio de uma ocupação conveniente - 140.

A palavra “dotar,” refere-se exclusivamente às filhas - f. l. j. artº 608 § 3º.

Segundo o nosso artigo Direito podiam ser alienados os bens dotados pela mulher, com consentimento do marido, para dotar os filhos communs, ou de anterior matrimônio. O f. l. j. artº 1555 e 1556 também permite a alienação em qualquer desses casos.

Nos legisladores apontou-se d'esta doutrina levado pela consideração de que o dote tem por fim sustentar os encargos provenientes do matrimônio, e não os de qualquer dos conjugados, anteriores a elle. Assim Porraschy é fonte figura-se, todavia, preferivel

a doutrina seguida pela nossa antiga legislação,

- A alienação de que tracta o n.º 1, não deve ser a legítima do filho, que se quiser dotar ou establecer, crescendo a essa legitimidade a terça de seis pais, tudo calculado em relação à época em que a alienação houver de fazer-se, pelo modo porque daria se, por morte dos pais, nesse tempo se dissolvesse o matrimônio - art. 1149 § 4º.

Bem Bruschi julga esta disposição de difícil execução e diz que o modo de a levar a efeito não pode ser outro, senão fazer um inventário dos bens do casal, no momento em que se fará a alienação. Acrescenta que, como não existem as garantias dotares relativamente aos bens alienados para estabelecer um filho, e podendo a herança e a terça, calculadas em relação à época em que se fará a alienação, exceder a que cada um dos pais estabelecia pela morte dos pais, e já fortuna haja diminuído, o dôado devem prestar qualquer caução, para o caso da collação depois da morte (2).

No fórum do Proc. não existe disposição alguma neste sentido, mas se tornando necessário inventariar, nem a causa. Este fórum despejou no art. 608 que

"... o produto em parte d'ele for destinado a doação para estabelecer algum filho, este a receberá directamente, por terceiro nos processos, a quantia arbitrala para esse fim, em acréscimo:

Se a alienação for autorizada para dote, a parte do produto destinada para esse fim será suprida em bens imobiliários ou fundo público de aposentamento, e o dinheiro a ser só terá antigo aos credores d'este bem e depõr de estar registrado ou averbado o mandado de tal..."

(2) Com. 2º p. 176, Manc. 2º p. 147.

(3) Manc. 3º p. 148 "

2º - Para alimentos da família aos quais se não possa prover de outra forma (1149, 2º).

Cita esse dispositivo têm o mesmo carácter de consignada no n.º 1º das pessoas de família de que tracta este artigo: os conjuges, os seus descendentes e ascendentes que residirem com elas e que por falta de saúde ou de idade não puderem adquirir meios de subsistência, (art. do Proc. art. 603 § 1º).  
Para que os bens foram alienados para prover a alimentos da família, é necessário provar:

- 1º - a falta absoluta de outros bens;
- 2º - a impossibilidade absoluta de prover aos alimentos indisponíveis com a quantia que representar o rendimento do dote;
- 3º - a impossibilidade de o marido adquirir os alimentos em consequência da idade avançada, ou de molestia que o inhiba de trabalhar.

(art. do Proc. art. 603, 2º, a 3º)

A impossibilidade de trabalhar só poderá provar-se por exame de facultativos, nomeados pelo juiz, e só se aplicará aos alimentos a quantia absolutamente indisponível. - (art. do Proc. art. 603 §§ 2º e 3º.)

3º - Para pagamento de dívidas da mulher ou de quem a elas anteriores ao casamento, se constar de documento autêntico ou autenticado, e não poderem ser pagas por outros bens. (1149, 3º)

Segundo o fórum, art. 1558, o mesmo díz que o dote pode ser aliado "para pagar as dívidas da mulher ou dos que constituem o dote, quando essas dívidas têm uma data certa anterior ao contrato do matrimônio." Pelo nosso antigo direito, o dote também era responsável pelas dívidas anteriores ao casamento, da mulher e dos dotadores. (Leitura de Ribeira, § 274)

- Serão responsáveis os bens dotais pelas dívidas contraidas pela mulher, depois da dissolução do matrimônio?

O prof. Dr. Itaf. o estabelece o princípio que "depois de dissolvido o matrimônio, os credores têm direito a pagar-se pelos bens que constituiam o dote, ainda pelas dívidas contraidas pela mulher durante o matrimônio." - art. 1147.

O legislador italiano consignou no prof. ita desfroncado, entendendo o que, como diz Paoli, subsistindo juridicamente a obrigação da mulher, não havia razão para, uma vez dissolvido o matrimônio, não reconhecer ao credor o direito de proceder, segundo as regras gerais, pelo seu crédito contra todos os bens da devedora, compreendidos os bens dotais, que pela dissolução do matrimônio perderem completamente sua natureza privilegiada (Del matrimonio rispetto ai beni, p. 79).

Segundo os Itaf. fr., cujas ideias foram calorosamente defendidas por alguns italienos, quando se discutiu o projeto do prof. Dr. Itaf. fr., uma vez admitida a alienabilidade dos bens dotais, a irresponsabilidade destes pelas dívidas, ainda depois da dissolução do matrimônio, é uma consequência rigorosa d'ela. Têm essa irresponsabilidade, sim, da lei, que é conservar os bens dotais, até a dissolução do matrimônio, livres de todas as dívidas e encargos, seria completamente iludido, chegando - se frequentemente ao mesmo resultado que se quis prevenir proibindo - se que fossem onerados em hipótese alguma. Têm a este respeito se pode estabelecer distinção entre a mulher e seus herdeiros, porque, sendo estes os seus representantes, o que não era exigível contra ela, não o pode ser contra ellos.

Esta doutrina que se nos afigura verdadeira em face do nosso prof. que tem como fonte o prof. Dr. Itaf. fr.

- Elas não serão responsáveis os bens dotais pelas dívidas que na constância do matrimônio adquiriram a mulher por testamento ou ab-interrato, e que, em harmonia com os art.ºs 1136 e 1137, n.º 4º, facam parte do dote?

O prof. referiu-se simplesmente às dívidas anteriores ao casamento; mas nem sempre dívida pode haver de que os bens dotais são alienáveis também por estas dívidas, em virtude do que dispoem os art.ºs 1793, 2019, e 2115, e da analogia entre estas dívidas e as especificadas no n.º 3º do art.º 1149.

- Serão responsáveis os bens dotais pelas dívidas contraidas pela mulher no trânsfico mercantil?

As grandes dívidas, que a este respeito se suscitavam na nossa jurisprudência foram resolvidas pelo novo prof. Dr. que previu no art.º 18:

"A mulher casada que, desde sempre, é autorizada pelo termo da lei civil, por comum acordo, ou pode ser autorizada especial do marido estar em juiz, empenhar bens mobiliários, e hipotecá-los, para os seus bens próprios não dotais, contanto que a repa por causa do seu fato."

No Direito Romano, no nosso antigo direito, e no prof. Dr. Itaf. fr. art.º 1158, era permitida a alienação dos bens dotais para liberação da pessoa, do marido ou da mulher. A jurisprudência italiana, baseada na disposição genérica do art.º 1105 e 1106 segue a mesma doutrina. O nosso legislador, porém, não consignou no prof. ita exceção, fundada sobre um sentimento de humanidade, o mesmo na consideração dos interesses do casal.

H.º - Para a reparação indispensável de outros bens dotais. (1149, n.º 4)

Condições de fortuna dos conjuges não lhes permitirão conservar as dotes. Art. 1º.

A unica condição que o lgs. requer para que se possa realizar esta troca, é que os bens subrogados em lugar dos alheados sejam de valor igual ou superior aos d'antes. +

#### 7º - Nos casos de eutopriacão por utilidade pública. (1149, n.º 5)

Esta eutopriacão far-se-á em virtude da lei e tem por base o interesse público, não podendo, por isso, os conjuges opor-se a ela. O produto d'essa eutopriacão deve ser subrogado por outros bens de igual valor, que ficam como encargo da tal.

+ + +

Almejando, em geral, as exceções feitas pelo lgs. os princípios da alienabilidade, simplesmente diremos que nos parece pouco razoável o sistema que elle seguiu de indicar tanto tipicamente os casos em que se de-dar-á a alienação do dote.

+ "E' d'april, se não impossível, especificar « por categorias - dir Paolo - ou compreender em « formulas genéricas todos os casos em que pode existir a necessidade ou utilidade para uma família de alienar ou dirigir o dote. Além disso deve ainda atentar-se a que a necessidade ou a utilidade tem sempre alguma causa de concreto ou de peculiar, completamente próprio da família, a cujas necessidades ou interesses se deve prover." +

(Dr. est. p. 80)

Garcia-nos preferivel que o nosso legislador, segundo o princípio estabelecido nos art. 1146º e 1146º do lgs. Itál., decretasse a alienabilidade dos bens dotaes, quando elle fosse pedida por uma utilidade ou necessidade evidente da família, subordinando os conjuges à supervisão da autoridade judicial. \*

As exceções conseguidas neste n.º nos seguem, tem por base ou o interesse da família, sua utilidade pública, ou em caso de força maior, e não significam uma alienação dos bens dotaes, no sentido rigoroso, mas o emprego reprodutivo d'esses bens, ou a sua utilização por outros. + A exceção, de que estamos falando, não necessita de justificação. Estas palavras "reparação individual de outros bens dotaes" devem compreender-se todas as despesas indispensáveis para a conservação do dote.

#### 5º - No caso de serem por sua natureza inseparáveis de bens não dotaes (1149, n.º 5) +

Quando se tiver necessidade independente da vontade dos espousos. Segundo o art. 218º neutrum comproprietário é dirigido a permanecer na undivisa, e o art. 218º prescreve que "il a causa não poder ser dividido em substância, e os casantes não concordarem em que se adjudique a algum d'elles, intitulando-se o outro a dinheiro, sera vendida, e reparar-se-ha o preceço." + No nosso antigo direito admittia-se a alienação dos bens dotaes no caso de estarem pro indivisos e não se querem comandada divisão. (Lobato, art. 2º. 1.º. 2.º. 3.º. 4.º. 5.º. 6.º. 7.º. 8.º. 9.º. 10.) Quando os bens separam alheados pelo motivo especificado, o seu produto sera aplicado a assunção de outros de igual valor, que lhes ficarão subrogados. - 1149, §º 5. +

#### 6º - Por troca de outros bens de valor igual ou maior, ficando os ditos bens subrogados em lugar dos alheados - (1149, n.º 6)

A lei não exige que haja necessidade para que se realize esta troca, basta que exista utilidade, ou qual pode ser incomparável em certas circunstâncias, quer porque os bens imóveis estao situados longe da residência dos conjuges ou de outros bens, quer porque representam objectos de luxo ou de mera comodidade das

Por esta forma consegue-se - haja eliminados os inconvenientes que andam inherentes ao dote.

= 92 =

c) Tudo porque se pode realizar a alienação dos bens do casal

1) Nos casos dos nºs 1 a 6, não poderá ter lugar a alienação sem autorização judicial. A mulher pode requerer a alienação comunicando o pedido do suprimento do consentimento do marido, se este o recusar, e o marido pode igualmente requerer a alienação, com fundamento no nº 2º ou no 4º do artº 1149 do Código Civil, comunicando o pedido do suprimento do consentimento da mulher - (Cof. do Proc. Civ. artº 602)

2) A venda dos bens do casal quando vonta a ocorrer, será feita em carta pública nº 1149 & 3º e 6º do Proc. artº 606 -

Nas hipóteses dos nºs 4º, 5º e 6º do artº 1149 do Cof. Civ. a alienação não poderá ser autorizada sem que proceda à vistoria, e no caso do nº 6º, não se fará a título da subrogação, nem se poderá cancelar o registo do onus dotal nos bens que fizeram parte do dote, sem estar registrado ou averbado esse onus n'aqueles por que foram subrogados - (Cof. do Proc. artº 605)

A Revista de Legislação e Jurisprudência entende que o legislador não focalizou "sem que proceda vistoria" - exige, no caso do nº 6º do artº 1149, a determinação do valor do bens segundo as regras previstas para a avaliação, mas com a assistência do juiz para melhor assegurar a exactidão e valoredade do valor dos bens (nº 11º p. 512)

Os fundos públicos e acções:

Obrigações que tiverem estada no mercado, serão vendidas sem dependência de carta pública, por preços que não seja inferior ni ultima estada do mercado, que constar ao tempo da arrematação - Cof. do Proc. artº 607-

de alguma parte dos produtos for destinada para reparação de outros bens do casal, será esta despesa "arrematada em carta pública, precedendo edifícios e armazémos nos termos do artº 842º, e o arrematante só receberá o preço depois de se ter verificado por meio de vistoria com vista verificada dos interessados que a obra está concluída nos termos ajustados - Cof. do Proc. 609 -

4) Sanção do princípio da inalienabilidade

O marido que alienar ou dispor os bens do casal, nos casos em que não lhe é permitido fazê-lo, fica responsável por todas as perdas e danos, tanto para com a mulher, como para com terceiros, quem não haja declarado a natureza dos bens alienados - 1151.

Para se comprehender bem a disposição d'este artº é necessário atender ás diferentes hipóteses que foram formuladas quando se tratou dos casos em que podiam ser alienados os bens do casal.

a) Se os bens foram vendidos antes do registo do dote, e o adquirente registrou a transmissão, o marido em menor medida responsabilidade incorre para com elle, porque os bens não podem ser reivindicados. Só a propriedade, res-

propriedade com a mulher por todas as perdas e danos, embora elle consentisse na alienação; +

b) Se o onus do dote se acha registado, e os bens forem vendidos, quer pelo marido só, quer por este e pela mulher conjuntamente, o marido responde sempre por perdas e danos para com a mulher, e para com o adquirente se elle não declarar a natureza dos bens. +

A respeito da responsabilidade do marido para com o adquirente, dir o font. (3º p. 129). « Este artº foi redigido em desbaruma-

ria com as novas doutrinas sobre o registo fiscal. Devia entender-se, com relação a terceiros, só dos bens mobiliários alienáveis, porque quanto aos imobiliários, como visto quanto de privilégio algum antes de registados, se o adquirente não investigasse no livro da conserva- ria, os encargos que sobre elles pesavam, entra va a regra I sibi non patet. O adquirente não podia justificá-la com a simples decla- ração do marido tendo o meio de recorrer ao registo das inscrições. Na entretanto hude observar-se o que está no artº 1.º da lei. »

c) Se os bens forem mobiliários o marido só responde para com terceiros, se poder verificarse a reivindicação. + A responsabilidade para com a mulher existe sempre. +

Lisboa, 14 de abril

1893

Senhora de Flores

Or  
Lição 8.<sup>a</sup>  
Direito Civil -  
3º anno -

Para concluir a doutrina relativa à "Sanção do princípio da malhei- ralidade" (p. 93) resta-nos ainda dizer o seguinte:

Para tornar efectiva a responsabilidade do marido no caso da alienação dos bens dotais tem a mulher, quanto aos mobiliários alienáveis, a mesma hipótese legal nos bens do marido que se acha estabelecida a favor do dote de quanti- dade, e pode estipular tanto relativamente a estes como aos imobiliários, a causa de que trata o artº 1139. +

II) Casos em que cessa a responsabilidade  
- Do marido pelos bens dotais -

Quando os bens dotais tiveram sido alienados para satisfação a alguma das suas especificações nos n.º 1 a 4 do artº 1149, o marido fica exonerado de toda a res- ponsabilidade por elles, se o dote é de especie, ou pelo seu valor, se o dote é de quantidade - 1149 § 1º -

V

Da administração dos bens dotais

Quando tratarmos das garantias dos bens dotais vimos quais os direitos conferidos pelo fato ao marido quanto à administração desses bens. Isto que respeita ao arrenda- mento e aos empréstimos, verjam-se os artº 1601 e 1605. +

Quanto aos poderes conferidos ao marido na

qualidade de administrador dos rendimentos dos bens dotaes mas nos apparece no f.º disporicos al-  
guna expressa, excepto se que se achá avarada  
nos art. 123º, de que ja se tractou com o accessa-  
rio desenroprimido. Segundo o Bento e Lom;  
o marido é mais só administrador, mas manuten-  
etário do dote, pois considera proprios de elle  
todos os bens adquiridos com os rendimentos dos  
bens dotaes.<sup>(1)</sup>

Esta teoria, porém, que não se baseia  
em teorema algum do f.º, é completamente contra-  
ria ao fim do dote. Como ja vimos o dote é desti-  
nado a sustentar os encargos do matrimónio,  
devendo, por isso, existir entre elle e os rendimen-  
tos do dote uma relação tão íntima que exclue a  
ideia de appropriação, quer por parte do marido,  
quer por parte da mulher, d'esses rendimentos.  
E quando o legislador se compunha,  
se bem do fim a que é destinado o dote, mas daria  
ao marido poder tão lativo devarios quanto à  
administração d'ele, pois que she facultas de meios  
de o desviar d'esse fim, permitindo - lhe a livre  
disposição dos rendimentos.

Mas pode, por reis, le-  
vantar - se dúvida alguma a este respeito, por-  
que não impõe o f.º restrições algumaas quanto  
à administração dos rendimentos dos bens dotaes, salvo - she aplicar as mesmas principios que  
a regular quanto aos rendimentos dos bens  
proprios e dos bens communs no regime lega-  
do d'outros do reino, porquanto o regime do dote  
pode, em tudo o que não diga respeito as qua-  
rias do dote, ter o mesmo carácter que o regime  
da simples comunhão de adquiridos.

(1) Bento, anno 5.º f.º 113-115;  
font: II vol. p. 61.

## VI

### Da restituição do dote

"Dissohido o matrimó-  
nio, ou havendo separação, sera o dote restituído  
à mulher, ou a seus herdeiros, com quaisquer ou-  
tros bens que directamente elle pertencessem - 115º"

Quando a restituição  
é dada por motivos dependentes da existência do matrimónio, isto é, pela sua dissolução, perde o dote o  
caráter de restituição familiar, que tinha, e todas  
as garantias que com tal, o acompanham, quan-  
do a restituição é dada por motivos independentes  
da existência do matrimónio, isto é, pela sepa-  
ração, o dote não se extingue, pois que persistem  
(segundo o art. 1224, n.º 2 que a este respeito se dice que  
do se tracta de separação de pessoas e bens)

Acresce da restituição do  
dote tractaremos:

- dos bens que devem ser restituídos;
- do tempo que deve fazer - se essa restituição;
- do modo como deve ser feita;
- da partilha dos frutos e rendimentos;
- das benfeitorias.

#### a) Bens dotaes que devem ser restituídos.

- 1) - O marido ou os seus herdeiros são obrigados a  
restituir todos os bens que constituem o dote,  
excepto os que se perderem por acidente, que elle  
não seja inutilizável - art. 1157.

Se o dote consistir  
em dívidas activas responderá o marido pelas quantias.

recebidas, e pela importância d'aqueles que se perdessem ou seclararem presuntas por sua culpa ou negligencia - artº 1151.

Em virtude d'estes principios o marido não é responsável pelos bens mobiliários que se consumirem ou deteriorarem pelo uso - 2208 nem pelos bens mobiliários ou imobiliários cuja perda seja devida a um caso de força maior como um terramoto, uma inundação, etc.

2) Para a restituição do dote à mulher ou os seus herdeiros tem de provar não só que foi exorbitante, mas que foi pago. Se o casamento durar 10 anos, contados desde o vencimento dos prazos assignados para o pagamento do dote, a mulher ou os seus herdeiros poderão exigir do marido a restituição d'elle, no caso de dissolução do casamento, ou de separação de bens, sem que sejam obrigados a prova de que o dote foi efectivamente pago excepto se o marido provar que fez inúmeras diligencias para o receber - artº 1145.

Algus J.C. disse que a razão d'esta disposição é a presumção de que o marido não deixaria de devolver o dote de 10 anos sem receber o dote, outros sustentam que ella tem por fundo misério que pela negligencia do marido ela exigir o dote a mulher devolvesse o dote o prejuizo de não podia obter a sua restituição.

Sarece-nos mais razavel o motivo alludido por estes, que esta é em harmonia com a utilidade da parte do dote, em que se despe que o marido pode extinguir-se da responsabilidade provando que empregou todas as diligencias para obter pagamento do dote. Segundo o junt. os actos que alici qualifica de diligencias são o processo judicial

real, ora fórmulas de Rogozin, (3º p. 162) os junt. italiani interpretaram a palavra "diligenze", empregada no artº 11414, como compreendendo actos judiciais e extra-judiciais (1).

Esta interpretação é a mais razavel e a que melhor se harmoniza com o nosso jut. visto que não estabelece distinções.

A exceção establecida no artº 1145 em ja conhecida no Direito Romano, e admittida no nosso Direito Antigo. (2)

b) - Quando devem ser restituídos os bens dotais.

1) Se forem parte do dote bens imobiliários sendo restituídos logo que sejam pedidos; mas os bens mobiliários que forem parte do mesmo dote, só podem ser exigidos passado um anno depois da dissolução do matrimónio, ou depois de legalmente se efectuar a separação.

D'esta norma ficam exceptuados os moveis conservados em poder do marido. (artº 1158 e § un.)

Relativamente a restituição dos bens dotais o nosso legislador não se manteve fiel à distinção entre o dote de propriedade e de especie. Segundo o nosso artº 1140, se o dote consistisse de bens inestimáveis ou dados em extinção que não importasse vender, podiam os herdeiros pedilos imediatamente. Se fosse dado em extinção que importasse vender, só podia ser pedido passado um anno desde a morte. (3)

A mesma doutrina se acha consignada no jut. fr. tr. artº 1584, e 1585.

(1) Chironi - Instituições, 2º p. 260

(2) Coelhos da Rocha, § 277

(3) Jut. — § 270.

e no Italiano, artº 1145 e 1146; e era seguida no Projeto Primitivo, artº 1204, em que se establecia a restituição entre "immobiliários" e "mobilários nacionais"; "immobiliários alienáveis" concedendo-se ao quanto a restituição d'estes o prazo de um anno.

O mesmo fog. obriga o marido a restituir imediatamente os bens que sejam conservados em seu poder, sem fazer distinção entre os alienáveis e os não alienáveis. p.

Concedido ao marido ou aos seus herdeiros o prazo de um anno para a restituição dos bens mobiliários que o marido não conservasse em seu poder, porque podendo ele dispor livremente d'esses bens, quando se não tivera estipulado a sua nacionalidade, se fosse obrigado a restituí-los que fossem pedidos, poderia ser colocado em graves embarracos e dificuldades.

Mas

- De desde quando começa a contar -  
- e o anno para a entrega dos bens  
mobilários dotados?

A este respeito diz o fonte: (3º p. 185)

" 8 annos para a entrega  
dos bens mobilários dotados, que o marido não conservar em  
seu poder, deve contar-se, noto desde a dissolução do ma-  
trimônio, ou do decretoamento da separação, mas des-  
de que em inventário legal foram demandados liqui-  
dado e desempenhados, como é de rara e se refere  
de decisões do S. T. de J. que citamos adiante, em a-  
notas as artº 1862. Se desde esse epocha é que se conta  
a hora..."

Parece-nos inaceitável esta dou-  
trina, ja porque está em completa des harmonia com  
a letra do artº 1158 = "um anno depois da dissolução do ma-  
trimônio, ou depois de legalmente se  
a efectuar a separação"; ja porque  
nem huma rara vez ha para esperar pela disti-

minação d'esses bens, visto que foram especificados e avaliados no contrato ante-hispacial, ou em documen-  
to ou auto publico - 1134 e 1138. - O fog. do S.T.  
de 26 d'agosto de 1870, parece-me que se refere aos fons  
etos e rendimentos, e não aos bens dotados, e portanto  
não pode d'ahi deducir-se ilhas alguma relativa-  
mente a estes.

2) - A mulher ou os seus herdeiros podem exigir  
os juros legais dos bens dotados mobiliários que  
forem conservados em poder do marido ou dos seus  
herdeiros - 1159. - (vga. se o artº 1640 orgânico).

Segundo o fog.  
fog. Ital., artº 1115 e 1116, e o fog. fog. Fr., artº 1570, se o  
matrimônio é dissoluto pela morte da mulher, os  
juros do dote, que deve restituí-los, correm de dieci-  
to a favor da mulher ou de seus herdeiros desde o dia  
da dissolução; se a dissolução se dá pela morte do  
marido, a mulher tem o direito de escolher entre os  
juros ou os almentos. Até este ultimo caso a herança  
do marido também é obrigada a fornecer à vívia  
durante um anno a habitação e os custos de tudo.

At este respeito diz o fog. fog. "A mulher que

" acaba de perder o seu marido, não poderá ser esquecida  
" do domínio conugal, como uma miserável concubí-  
" na; ela é amada por suas afições, pelos respeitos deu-  
" dos à sua proximidade. Quanto ao resto, recorda-se o provavel  
" judiciário - que a mulher não deve chorar o marido e  
" esquecer os pais... "(1)

c) Como deve fazer-se a restituição.

Se o dote for constituído  
em bens imobiliários, devem ser restituídos esses  
mesmos bens, ou os subrogados em lugar d'elles - 1158-  
Se converterem em bens mobiliários que existam em poder  
do marido, são restituídos esses mesmos bens, no ca-  
so contrario, restituir o seu valor - 1158, § m. - Se o

(1) - Contrat de mariage, § 3070.

de consistir em usufruto, causas, foros, quinhões, a restituição far-se-ha com a entrega dos respectivos títulos - 1163 -; se consistir em dívidas activas responderá o marido pelas quantias recibidas, e pela importânciā d'aqueelas que se perderem ou acharem prescritas por sua culpa ou negligéncia; quanto ás demais satisfará com restituição dos títulos que tiver em seu poder - 1164 -

### d) Partilha dos Frutos

Os frutos pendentes, e os rendimentos de quaisquer bens dotados, serão partilhados entre o marido e a mulher ou seus herdeiros, em proporção do tempo que tiver durado o matrimônio no ultimo anno - artº 1162. [Tigom-se os artº 2203 e 2204]

A razão da diferença entre a appropriação dos frutos pelo usufructuário e pelo marido como administrador dos bens dotados, está em que os rendimentos d'eles são para sustentar os encargos do matrimônio, e por isso devem ser percebidos por elle, e só enquanto durarem esses encargos.

### Como deve contar-se o anno?

Segundo o nosso antigo Direito os frutos do ultimo anno partiam-se entre o marido e herdeiros da mulher, pro rata do anno, contado, mas desde a colheita, ou vencimento, mas sem da celebração do casamento, ou da entrega do dote, se foi posterior. Esta é a doutrina seguida pelo prof. Cip. P. P. - artº 1541 - quanto aos frutos dos bens de raiz.

Segundo o prof. José Itál, artº 1416, os frutos do dote, que consistem tanto em imóveis como em dinheiros, ou no direito de usufruto, dividem-se entre o conjugé soberano e os herdeiros do falecido, em proporção da duração do matrimônio no ultimo anno. O anno conta-se do dia correspondente ao do matrimônio.

No Proj. Inimicós e nos da Comm. Revs. de 1863 e 64, também se declarava que o anno se contava desde a celebração do matrimônio. Esta parte foi suprimida, Talvez, como des o font., por se julgar desnecessária.

Nenhuma dúvida, porém, pode haver relativamente à época de que deve começar a contar-se o anno.. Se os frutos se vencem, não annualmente mas num período mais longo, como des em particular-se?

Como des o font., deve applicar-se por analogia a este período do que se dispõe com relação ao vencimento annual.

"Assim considerando o fruto em cortes de madeira que contêm farer-se de cinco em cinco annos, pertencem ao marido quanto quanto do valor do corte, ainda que alguns exceptos entendem que neste caso não haja que respeitar, visto ser zero o vencimento do ultimo anno conjugal. No nosso direito, porém, não pode admitir-se trimestralmente o marido. As expressões "frutos pendentes" na sua genéricaidade abrangem todos os frutos não recolhidos, qualquer que seja o tempo de demora para serem colhidos; e devem, mas dar ao marido parte ontem, frutos correspondentes ao tempo de matrimônio, seria justiça o princípio de que os rendimentos do dote são devidos ao marido a cada faser aos seus cargo do matrimônio." (18)

E se não corresponderem as épocas das colheitas, como deverá contar-se o anno?

Sobre respeito des o font. (3º p. 187):

"Por outro lado, ainda que pelo fruto de serem unhas veras temporais e em duas veras verdes as colheitas, se passse o anno completo, com se tivesse efectuado uma colheita, havese de ter em conta o mês da duração do matrimônio para se echar a colheita, outra. No caso de se abranger

284

« carnal em 15 de setembro de 1870, tendo o fato  
« a escheta do vinho em 15 do mesmo mês, e direito a  
« carnal em 20 de setembro do anno de 1871. q.  
« Tento se a colheita de milho nesse anno no 1º de  
« outubro. Qual é a porcentagem de fruto que neste anno  
« deve pertencer ao marido? Da colheita de 1870 não  
« se pode receber, porque estava vencida e perdeida em  
« 2º de carnal em 15, e por isso ha de receber da de 1871 e  
« é o correspondente ao tempo que durou o anno.  
« ou seja, os seus respeitos a essa colheita. Sempre  
« que o anno das colheitas não coincide com  
« um anexo que o marido ha de fazer-se a partilha dos  
« frutos pendentes em proporção da duração do  
« ultimo anno do matrimônio dentro do anno da  
« colheita. Esta é a doutrina que nos parece mais  
« legal. » (Vej. - se Bruschi, Man. p. 159)

Os frutos  
civis devem contar-se dia por dia, em proporções do  
tempo que dura o matrimônio - art. 2205.

### e) Das benfeitorias.

O marido, ou os seus herdeiros, tem  
o direito de serem pagos, pela mulher ou pelos seus her-  
deiros das benfeitorias necessárias e úteis, mas só  
na importância do valor acrescido ao tempo da  
rentabilidade. As benfeitorias voluptuárias só podem  
ser levantadas pelo marido ou pelos seus herdeiros,  
nos termos do art. 580 - art. 1163 - Os despesas e  
os encargos ordinários dos bens dotacionais reportam-se  
compeundados com o rendimento dos mesmos bens  
- art. 1164 -

A disposição do art. 1163 é uma conse-  
quência do que predispõe no art. 1141, segundo o qual  
o dote não pode ser aumentado durante a conser-  
vação do matrimônio senão por meio de ações ma-  
turadas. O marido tem o direito de retenção par-  
ticipamento das benfeitorias. A este respeito dei-

285

o font. (2º p. 53): «  
sem equivalente o marido ou seus  
herdeiros, como qualquer outro possuidor de bens fe-  
zentes de retención para o pagamento das bens,  
factórias, apesar do silêncio do art. nos arts. 1163 e 1164,  
em vista dos efeitos das leis de fam. Brav., porque  
em razão de 11 de jun. de 1862, por ocasião da lei  
de cassação do art. 1209 do Proj. Brasil., correspondente ao  
art. 1163 do Proj., propôs o Dr. Leite "que se decla-  
ra que o marido tem o direito de retencionar  
pelos despesas necessárias, e úteis", e a fam. Brav.  
aceitou que era desnecessária esta declaração,  
por estar nas negras geraes. »

### Dos bens próprios e dos bens comunitários no regime do

Os bens que a mulher casada segundo o  
regimen dotal possui, ou adquiriu depois & que não po-  
rem haver sido cedidos, ficarão pertencendo exclusi-  
vamente à mulher como próprios, mas os rendi-  
mentos d'elles serão comuns, salvo haverem sido pa-  
racionados contrário - art. 1153 - As bens do marido,  
casado segundo o regimen dotal, são haveridos como pro-  
prios - art. 1155 -

Alguns fcto, baseando-se nas dis-  
posições d'elles art., e bras. dos art. 1198, 1156, 1162 e 1163,  
sustentam que os regimens dotal exerce uma visão  
mimicabile desde a abertura de bens presentes e futuros,  
sendo-lhe aplicáveis, por isso, as disposições, conca-  
rantes a separação de bens (1174 e 1129) e não as da  
divisão comum hânt de adquiridos. (Vej. Henrique Br.  
bens, Reg. da Leg. Comun. p. 146 e Direito, 3º p. 133 e 134.)

O font. parece seguir esta opinião  
no 3º vol., ou de depois de haver dito que "o regimen

a dotal importâ, não absoluta ni communitâ  
a lidade nos bens com que entra cada um do  
a conjuges para o casal, mas também compõe  
a Ta execussa de Commumhão nos adquiridos  
a por tñlo gratuito». (p. 60)

sustenta (p. 61) que:

“nos regnem em dotal puro, é o mando o administrador é usurpatuário do dote da mulher, com a unica obrigaçâ de ocorrer á despesa doméstica, e aos encargos ordinarios dos bens de triunho, e de partir na proporção das taes - art.º 1161 - e de partir na proporção do tempo os juros e rendimentos pendentes no ultimo anno do matrimônio - 1162 - mas entende-se excluída a commumhão dos adquiridos logo que não tenha sido estipulada separadamente”

No Tom. 3º p. 395, segue opinião differente:

“a no impreso jurídico e no foro se tem sustentado que os rendimentos por dote, ex-lebrados depois da prisunigação do fôr. ciò, ou alguma das rídos das todo do marido, sem embargo do disposto no art.º 1156, que manda entregar à mulher, ou a seus herdeiros, além do dote, quaisquer outros bens que direitamente lhe pertencessem, porque o art.º 1162 manda partir os or juros pendentes a seu favor do ultimo anno, e porque, perante as dívidas sobre o marido, deve este, em consequência, ter direito aos atenuados. Porem, que o preceito do art.º 1162, que regula exclusivamente a partilha dos rendimentos do ultimo anno, é parte a partilha dos rendimentos do ultimo anno, o art.º 1169 n.º 3º que não faz as dívidas só a cargo do marido, podem levar-nos a contraria a conclusão, des de que a regra geral é a comunhão, que não admite exceção que não seja essa lei, ou nas estipulações das partes. O art.º 1169º di por tñlo oneroso no regimen dotal que a comunhão, salvo declaração expressa em contra-

= 107 =  
a ris na convenção antemperial. O mesmo era feito por Direito Velho.”

Esta é a doutrina que consideramos verdadeira. Segundo o art.º 1128 não se separará por escluida, no regimen da separação, a commumhão de adquiridos, quando não tenha sido especificamente estipulada, e pelo art.º 1130 consideram-se communs nesse caso os bens adquiridos com os rendimentos dos bens próprios e pelo trabalho ou indústria dos conjuges. Estas disposições são aplicáveis ao regimen dotal, por isso mesmo que não aparece nenhuma disposição alguma que nos leva a estabelecer uma doutrina diferente, — entre o art.º 1153, considerando commum, quando não existe estipulação em contrário, os rendimentos dos bens próprios da mulher, e que é aplicável também assim o art.º 1155 por força do disposto no art.º 1109 que nos mostra claramente que não são compatíveis com o regimen dotal as disposições concernentes à separação de bens em que não existe a communitabilidade de rendimentos.

Alem disso, se não se especificarem os bens dotais, conforme prescreve o art.º 1157, e se não se convertê o dote que consistir em dinheiro, nos bens especificados no art.º 1140, esses bens serão considerados communs, disposição que nos leva a concluir de que no regimen dotal existe a comunicação de bens adquirida a título oneroso.

Em tudo, portanto, que diga respeito ao activo, passivo e administrativo dos bens próprios e communs, no regimen dotal, são aplicáveis as disposições da simples commumhão de adquiridos e não falta d'elles as da commumhão de bens. (Pode-se ver: Coelho de Andrade § 267 e 270, n.)

Quanto à restituição dos bens próprios da mulher, são applicáveis as regras acerca da restituição dos bens totais - artº 1155.



### Rectificação:

No t. 1º, a pag. 85, o argumento designado com a letra d) deve ser formulado assim:

d) - Segundo o artº 1138 não há obrigação de avaliar em caso algum; e quando essa avaliação fosse permitida, deveriam ser estabelecidos, como sucede nos cod. fr. Ital. e Hesp.



Coimbra, 18 d'abril  
de 1893

S. J. de Oliveira

Edição 2.  
Direito Civil  
3º anno.

(N. serie)

Para concluirmos o estudo "das doações dos esposos relativamente a seus bens", devemos tratar "das doações entre casados" que o Cod. regula nos artºs 1166 a 1174, e "das doações feitas por terceiros aos esposados", de que só ocuparam os artºs 1175 - 1177.

As disposições, porém, que se acham consignadas nestes artºs são, na sua maioria grande, excepcionais às regras gerais sobre doações, as quais são aplicáveis "das doações entre esposados e para casamento em fundo" e que não for contrário ao que para elas se acha especialmente declarado - artº 1174.

Para esclarecermos, portanto, a matéria de um modo claro e conciso possível, estudaremos as regras gerais aplicáveis às doações e apresentaremos ao lado delas as disposições especiais relativas às "doações entre casados", às "doações feitas por terceiro aos esposados" e às "doações entre casados".

Abandonamos assim a ordem seguida pelo Cod. e a que foi adotada por Carlos da Rocha, que trata das "doações para casamento" e "entre casados", depois de haber exposto as preceitos gerais concernentes às doações. (1)

(1) Jur. St. 55765 e seq.

## Das Doações

### Sessão 5.

#### Das Doações em geral

##### 1) Definição de Doação. Sua característica jurídica

a) Doação é um contrato por que alguém faz a transferência a outrem gratuitamente uma parte, ou a totalidade de bens bens presentes. artº 1452.

Coelho da Rocha define Doação:  
"contrato pelo qual uma pessoa concede gratuitamente à outra todos ou alguma parte dos seus bens." (1)

Nesta definição  
não se encontram as palavras "de seus bens presentes" porque no nosso direito privado não era facultada a Doação de bens presentes e futuros, mas havia a Doação por causa de morte com seu caráter jurídico diferente dos testamentos. (2)

O nosso Cód. proibiu a Doação de bens futuros, proibição que é, como vemos, uma consequência do caráter contractual da Doação; e rejeita as Doações por causa de morte às regras estabelecidas no títº dos testamentos. (artº 1457). Nenhuma sentença dispository, porém, tem esse caráter absoluto, pois que pelos artº 1166, 1167 e 1175 é per-

(1) Institut. § 750

(2) Mário §§ 751 e 753

111

mitida a Doação de bens futuros, e os casos por causa de morte sendo feita para casamento mas são reguladas pelos preceitos aplicáveis às Disposições Testamentárias - artº 1157 bis micos

12

b) As características essenciais da Doação consistem em ser um contrato por meio do qual se opera a transferência de bens por importar a liberalidade do doador, ou, como diz o artº 1452, gratuitamente.

1) Como contratos a Doação só é perfeita quando haja o cumprimento das duas vontades do doador e do beneficiário, artº 641 e 1456, consentindo que só produz efeitos jurídicos quando seja feita nas condições exigidas pelo lei e que são diferentes, como veremos, conforme a natureza especial das doações.

Enquanto a doação não é aceita pelo destinatário não fica obrigado o doador, excepto nos casos especificados na leg. - artº 1456. Onde vem que a doação caduca não sendo aceita em vista do doador, artº 1465

O caráter contractual da Doação deriva o caráter típico da irrevogabilidade - artº 1456 - que distinguem as doações dos testamentos - arts 1739 e 1754.

O Código Civil Francês, artº 894, e Italiano 1650 definem que doação reformula-se permanentemente a cada, cada teste, é dizer, segundo esses testamentos, a doação é:

"um ato de exportar a liberdade pelo qual o doador, de despojar actualmente e irrevogavelmente

"velmente da causa dada em favor  
do donatário que a accita..."

O nosso legislador não as comprehendeu na definição porque as considerava privar elmente como uma consequência da natureza da doação. Em França havia, e ainda ha, dívidas, sobre se a doação é um contrato, visto que não impõe encargos morais às duas partes.<sup>(1)</sup> Entre nós não podem ser dívidas a seu respeito; a doação é considerada como um contracto unilateral ou gratuito. art.º 642.

O princípio da irreversibilidade tem escapatória, como vemos.

Sendo a doação um contrato, a transição a opera-se no momento em que elle ficas perfeito pelo mutuo consentio, art.º 1457.

c) A doação destingue-se de todos os contratos a título gratuito por ser feita por espontânea liberalidade, ou gratuitamente. Nas doações podem ser impostos encargos aos donatários, mas n'este caso só se considerará doada a parte que excede o valor d'elles - artº 1458. Na parte relativa aos encargos as doações são pris, para todos os efeitos regidos pelos principios applicáveis aos contratos a título oneroso. (2)

(1) e (2) Vejam-se as notas respectivas na pg. seguinte

## 2) Diferentes espécies de Doações

As doações pode ser pura, condicional, onerosa ou remuneratória.

Pura - é a doação meramente beneficiária e independente de qualquer condição. Doação condicional é a que depende de certos eventos ou circunstâncias.

Doação onerosa é a que traz consigo certos encargos.

Doação remuneratória é a que é feita em atenção a serviços recibidos pelo doador, que não temem a natureza de dividir exigível. (Cob. Civil art.º 1454 e 58)

O nosso Código apresentando as diferentes espécies de doações não se refere à distinção entre doações entre vivos e por causa de morte, que ocupava um lugar importantsíssimo no nosso antigo direito.

As razões disso consiste em que elle considera as doações que tiverem de produzir os seus efeitos por vontade do doador como disposições de ultima vontade, sujeitando-as ás mesmas regras que as disposições testamentárias (artº 1459).

(1) (referente à pg. anterior) Vija-se Demolombe, Tratado das Doações entre vivos e dos Testamentos, Tom. Iº n.º 20 e 21.

(2) - Vija-se o regulamento da contribuição de seguros de vida de morte de 1837, artº 5, 10: §§ 7, 10 e 13.

As doações mortis ex. a tinham no direito romano um carácter muito, ocupando um meio termo entre a doação entre vivos e o Testamento.

Participava na doação entre vivos em que exigia, como acta, o concurso das vontades do doador e do donatário, formando-se também por um contrato:

" mortis causa Bonatur,  
quo praevens presenti dat. - le-

" " d. p. morte causa donat.;"  
mas apresentava-se o Testamento sob este triplo aspecto:

" 1º - que era feita contentiose mortis, propter mortis suspirium.  
2º - que era revogada de pleno Direito pela morte do Donatário;  
3º - que era revogável pelo Doador: si em donationis ponituisse.

Coelho da Rocha estabelecia as seguintes analogias e diferenças entre as doações intervivos e mortis causa:

" Ambas são celebradas em forma de contrato; mas a primeira fica irreversível desde a aceitação; a segunda participa tanto de ultima voluntade e é sempre reversível." (1)

A doação mortis causa tinha uma grande utilidade entre os romanos porque alguma

(1) Inst. § 751

mais pessoas que não podiam dispor por Testamento podiam fazê-lo por meio de el-la.

É assim que o filho familia que não podia, segundo o direito civil, fazer um Testamento, podia pelo contrario fazer uma doação por causa de morte.

Actualmente as doações por causa de morte perdiam toda a importância, e o novo Código apenas as considera quando o dono se deixar (2), e disponibiliza por morte em favor ao casamento atribuindo-lhes, porém, efeitos especiais pelo que diz respeito à revogabilidade - art. 1457, § único, 1171 e 1172.

As diferentes espécies de doações a que se refere o art. 1454, têm grande importância, porque são diferentes as regras jurídicas aplicáveis a cada uma delas.

Assim a doação pura ou simples fija a uma pessoa que não pode aceitar vale independente da aceitação, e que não coincide com as condicionais - art. 1478.

A doação onerosa na parte relativa aos encargos, não são aplicáveis as regras coligentes às doações, mas as que respeitam aos contratos a título oneroso - art. 1455.

A doação remuneratória pode ser anulada por enquanto a causa, nos termos dos art.

660 - 662 do nosso código.

### 3) Da forma das Doações

et Doação pode ser feita verbalmente ou por escrito.

et Doação verbal só pode ser feita com tradição da coisa doada, sendo esta imobiliária:

et Doação de coisas mobiliárias, não sendo acompanhada de tradição só pode ser feita por escrito - art. 1458 e ss.

et Doação de bens imobiliários, se o valor d'elles não exceder a 50:000 rs., poderá ser feita por escrito particular com a assinatura do doador ou se entregar a seu rogo não sabendo elle escrever, e se mais duas testemunhas, que escreveram o seu nome por inteiro; se exceder aquella quantia só poderá ser feita por scriptura pública.

Estas doações só produzirão efeitos em relação a terceiros desde que forem registradas, como se determina nos títulos respectivos - art. 1459 - § único.

*esq*

Gimbra, 21 de Abril  
1881



Lição 10.<sup>a</sup>  
Direito Civil -  
3º anno.

(2.ª série)

### 3) Da forma das Doações (Continuação)

No nosso antigo direito não se exigiam formalidades estatais para as doações que podiam promover-se por qualquer meio de prova e até por pressunções graves, estas doações porém, que tinham de ser insinuadas era eventual escritura pública (Ord. L. 16618, pr. Dep. P. 1877, art. 63 e 84).

Insinuação era a confirmação da doação feita pela autoridade pública, precedendo averiguações sobre a competência do deador. Estavam sujeitas à insinuação, os tempos de promulgação do código civil, todas as doações que excedentes a 360:000 reis, sendo feitas por varões e a 180:000 reis sendo feitas por mulheres.

Vej-se Coelhos da Rocha, §§ 755-758 e côn. Tomo 3.º pag. 446 e seguintes.

O Código civil revogou a nossa legislação abr. instrutiva quanto a esta formalidade (vid. adm. de 1842, art. 2.º 54 n.º 1º), que se havia tornado completamente desnecessária e que era origem de graves controvérsias no foro por causa das exceções, preceituando no artº 1472 que a doação legitimamente feita seja de que natureza for modifiquá todos os seus efeitos jurídicos.

independentemente de invocação ou de qualquer outra formalidade posterior à mesma doação, salvo o que fica disposto no § unico do artº 1457.

As únicas formalidades para que não se exigidas para as doações em geral são as consignadas nos artºº 1458 e 1459.

Para que a doação, se causas móveis, seja válida independentemente de escrivão particular só é necessário que a transmissão se realize presentemente, ou de modo a mais, como se exprimiu o proj. primitivo (artº 1519), de modo que o doador não tenha necessidade de um título legítimo para reclamar a excepção.

O com. não acha esta doutrina aceitável. O cod. diz elle, não exige formalidades, nem mesmo a de escrivão particular para a doação de bens mobiliários; para a qual alíás deve-se exigir a forma escrita, quando a transmissão representar um valor considerável, verbi grata, quando excedere a 5000 réis, em que já é obrigatório o importo da contribuição de registo, nos casos em que é devido por transmissão a título gratuito, Tans. II, pag. 193.

Segundo o cod. civil francês, artº 931, « todos os actos de doação inter-vivos serão feitos perante notários na forma ordinaria dos contratos, e d'elles ficará o original sob pena de nullidade ». O cod. civil italiano também exige, sob pena de nullidade, que todos os actos de doação sejam feitos por auto publico - artº 1056.

Toda exigência tem por fim garantir a liberdade do doador e a irreversibilidade da doação.

Segundo a jurisprudencia francesa e italiana tais disposições sofram algumas exceções entre

as quais convém a das doações manuais, cuja validade só depende da tradição seja qual for o seu valor.

Denholombe atribui a este meio de salvaguarda a transferencia de bens os seguintes inconvenientes:

1º Não oferece as garantias mediante as quais a lei devia proteger o doador contra as imposições e as surpresas;

2º Pode ser um meio facil de o doador a subtrair as regras sobre as incapacidades de deixar ou receber, sobre a quotidianidade de bens disponíveis, etc. E estes perigos são tanto mais graves, dir elle, quanto é certo que essas doações não deixam vestígios, pois se fizerem quasi sempre sem testemunhas e em segredo e à hora da morte, n'um momento expremo em que a cabeça se agita com mais ordem, e que a importância da riqueza mobiliaria actualmente é talvez superior à da imobilieria, podendo compreender a quasi totalidade da fortuna do doador. Traité des donations et des testaments, Tomo 3º, pag. 61.

Reconhecendo a verdade desses inconvenientes não somos todavia de opinar que se devam exigir para essas doações escrivão particular ou escritura, porque essa reforma, além de levantar dificuldades praticas, como o proprio Denholombe confessa, pouca ou nenhuma garantia oferecia, atenta a natureza especial dos bens mobiliários.

Do § unico do artº 1458 parece devem descurar-se que estas regras, a registo, para produzirem effeito em relações a terceiros, todas as doações de bens imobiliários. Não sucede, porém, assim. As doações de bens imobiliários indeterminados são isentas de

registos em quanto se deve fazer a especifico.  
Os bens bons, predominando para com terceiros os mesmos efeitos que se estiverem registados, art.º 957, 5º unicus, 958º; regulamento do registo predial de 28 de abril de 1879, art.º 87º.

- V.l. Benito, 3º unicus, pag. 284.
- 2) os doações entre esposados só podem ser feitas no contrato ante-nupcial e as feitas por terceiros aos esposados no mesmo contrato ante-nupcial ou em escrissatura publica separada - art.º 1166 e 1175.
  - 3) Os conjuges não podem fazer doações uns aos outros no mesmo e único ato. art.º 1180.

est rato porque se proibem as doações mutuas entre os conjuges num mesmo ato é a mesma que devo o legislador a proibir no art.º 1153 os testamentos de mutua comunidade dos nossos antigos legisladores - a reprobabilidade d'essas doações, art.º 1181. como todas as outras doações não invogam, nem havia motivo para essa proibição, quanto a elas.

### 3) Do objecto das doações

Podem constituir objecto das doações todos os bens que constituem o património do doador salvo as seguintes restrições.

Nestas doações não pode abrange bens futuros.  
Por bens futuros entendem-se aquelles que não se cisham em poder do doador, ou a que este não tem direito ao tempo da doação. (artº 1153 e 9º unicus).

Segundo o direito romano podiam constituir objecto de doações todos os bens presentes e futuros do doador constituintes que ficam ilheas a legitima. L. 35, cod. de doações.

Alguns juízos consultados, porém, impugna-

vam esta doutrina com o fundamento de que ninguém podia privar se da facultade de testar, julgando-se por isso necessário que o doador reservasse para si alguns bens só que pudesse dispor:

A Ord. L. 4º tit. 7º, 8.3º reprovam que alguém doasse entre vivos todos os bens móveis e de raios, direitos e ações, havidos e por haver, não reservando d'elles para si nenhuma. Fundada n'esta disposição a nossa antiga jurisprudência considerava nulla a doação geral entre vivos sem reserva do conjunto ou do necessário para a subsistência do doador, ou contudo julgar nulla a que comprehendesse bens futuros. (V.l. C. da Rechha 975)

O nosso código, segundo a doutrina do artigo civil francês, art.º 945, proj. do código bengala, art.º 983 e código italiano, art.º 1064 proibi que a doação abrange bens futuros.

- Os motivos em razão dos quais se proíbe a doação de bens futuros são:  
 a) a doação importa a transferência actual dos bens, logo que se realiza o contacto pela aceitação, e não pode efectuar-se a transmissão de bens que ainda não existem;  
 b) a doação de bens futuros não seria invogável, pois que o doador pertenceria à facultade de adquirir ou não esses bens e de os conservar ou alienar;  
 c) a fórmula válida a doações entre vivos de bens futuros, d'ahi resultaria que o doador, morrendo antes do doador, adquiriria depois da sua morte os bens que o próprio doador adquirisse, porque se a doação era válida como doação entre vivos, não adisceria pela morte do doador, e se não adisceria permaneceria depois produzir como antes todos os seus efeitos, isto é, os herdeiros adquiririam to-

autor da herança bens que elle mesmos não  
adquiriram, nem possuirão; e)  
d) o doação de bens futuros seria uma  
espécie de pacto necessário, reprovado pelo art.<sup>o</sup>  
2042.

Vid. Com. Tomo 3º pag. 212 e Denolombe,  
obra citada Tomo 3º pag. 335.

Quando seja feita doação de  
bens presentes e futuros considerar-  
se-ha nulla toda a doação?

O Cod. civil francês proverá esta hy-  
pothèse no art.<sup>o</sup> 943 em que declara que  
“se a doação compreender bens futuros só  
será nulla à respecto d'elles”. No cod. italiano  
achas se conseguida a mesma disposição no  
art.<sup>o</sup> 1054. Esta doutrina é também aplicada  
nem no nosso cod. em virtude de provisões:  
utile per inutile non vitatur.

Q) Ex. doações entre esposados e as feitas  
por terceiros aos esposados podem compre-  
ender tanto os bens presentes como os fu-  
turos, como se deduz dos art.<sup>os</sup> 1166, 1170, 1171,  
1175.

3) Se o doador fixar doação de todos os seus bens  
movíveis e imóveis, entender-se-á que a doação  
abrange os direitos e ações. (art.<sup>o</sup> 1461) <sup>Cujus</sup>  
esta disposição é meramente interpreta-  
tiva. Vid. art.<sup>o</sup> 377 e 378.

4) a) É nulla a a doação, que abrange a to-  
talidade dos bens do doador sem reserva do  
usufruto, ou que deixa o doador seu meio  
“de subsistência” art.<sup>o</sup> 1460.

Esta doutrina só era seguida entre  
nós anteriormente ao código. Vid. C. da Rocha,  
§ 479.

A respeito d'ella dir. o Com.: “et si suppos-  
que esta espécie de misericórdia material, que

o doador refaria, não mais podia explicar se  
serviu por uma seducação artificiosa ou por  
um acesso pauperação de honra; e por outro  
lado, como a sociedade não convém que o  
individuo pague de repente do estato de gen-  
teveia ou mesmo de abundância ou de pobreza,  
dene obstar a que o individuo se despoje de tu-  
do o que é seu em favor de outrem, Com. Tomo 3º  
pag. 215.

Ex que doações se refere o art.<sup>o</sup> 1460?

Segundo o Com. este artigo não é applicável  
nas doações para casamento ou sejam fei-  
tas entre esposados ou a estes por terceiros na  
vida, diz elle, podem terceiros fazer doação de  
todos os seus bens em casamento, porque elle  
permite o art.<sup>o</sup> 1460 do código, sem embargo do  
disposto no art.<sup>o</sup> 1460, que se refere às doações  
em geral e não às doações para casamento.

Não nos parece legal esta doutrina pelo que  
diz respeito às doações feitas por terceiros aos  
esposados. Estas estão sujeitas a todas as regras  
gerais sobre doações que não forem contrárias  
ao que se achá especialmente secretado nos art.<sup>os</sup>  
1165 e 1178, e a disposição do art.<sup>o</sup> 1460 não é contrá-  
ria as que se acham disposta nesses art.<sup>os</sup> Excesso  
que a razão que levou o legislador a secretar  
a disposição do art.<sup>o</sup> 1460 é applicável às doações  
para casamento.

Outro tanto se não pode dizer relativamen-  
te às doações entre esposados atentos as relações  
especiais criadas entre os conjuges quanto à sua  
pessoa e bens pelo contracto do matrimônio.

5) Das reservas legais nas doações por  
causa de morte.

Se o doador, em contracto de casamento fixar  
doações de seus bens por morte, nem fazer re-  
ver reserva alguma, ou reservando alguma

bens sem designações d'elles ou de porcões certa, estender-se-á que reserva a Terça dos doadores. (artº 146<sup>o</sup> 2)

Se o doador, em contrato de casamento, disporer da sua Terça legal, entender-se-á que reserva a Terça da Terça. (artº 146<sup>o</sup> 3)

Estas disposições são aplicáveis exclusivamente às doações entre casados, ou para casamento que comprehendam a totalidade da herança - artºs 1171 e 1175, e foram consagradas no Cód. em atenuação à liberdade testamentária do doador.

No nosso antigo Direito se o doador, fazendo doação geral, reservasse alguma bens para testar, só declarar quantos, entendeu - reservar das, a Terça, e, no caso de não estar pôder a ser legal, a Terça da Terça. (Código da Rocha, §753).

- E quando a quota disponível do doador, for, não a Terça, mas metade das heranças - artº 1787- que parte das quotas disponíveis se deve entender reservada?

O Cód. refere-se só à hipótese de Terça legal, mas julgamos que mesma dúvida se proferá suscitando quanto a devarem - se applicar n'este caso por analogia os mesmos princípios dos artºs 146<sup>o</sup> 2 e 146<sup>o</sup> 3, entendendo-se reservada a Terça de metade das heranças.

Artº 1164 e Semicos.

Do projeto primitivo, artº 1526, dizia-se: «Mas se o doador ou o doador resfilar um dispor de curva, pertinente esta ao seu direito legítimo, dentro do t.º gral., e consentir acréscimo ao donatário na falta d'este... Esta disposição do projeto encontra em harmonia com o direito vigente entre nós ao tempo da sua redação do Cód. Vijo - u C. da Rocha §753

O legislador entendeu que, quando o doador não fizesse estipulação específica, acerca da curva legal, deixava contemplar com ela o donatário, dispondo, porém, que, só no caso d'essa estipulação, pertencesse aos herdeiros até ao t.º gral. a curva legal.

### Da aceitação das doações

A aceitação pode considerar-se sob dois aspectos:

a) como aceitação do consentimento por parte do donatário, é neste sentido, é uma condição exigida para todos os contratos, que fica sujeita às regras gerais;

b) como uma condição essencial da doação. É n'este sentido que a trouxemos aqui, tratando da aceitação:

- 1.º quanto ao tempo em que deve ser feita
- 2.º quanto ao tempo em que o deve ser.

1.º tempo em que deve ser aceita a doação

Tempos em que deve ser aceita a doação.

As doações que tiverem de fazer os seus efeitos entre vivos, não revogam ainda que foram aceitas, excepto nos casos declarados na lei - art. 1465.

A doação caduca não sendo efectuada em vista do doador - art. 1465.

Como as doações são contratos, torna-se necessário o consentimento, e é assim necessária da aceitação para que se tornem irreversíveis e o mais anteriores juridicamente, quando se nota tinha realizado a aceitação em vista do doador, fosse que dado esse caso não fosse haver o conhecimento da vontade.

Caducada a doação quando o doador se torna incapaz de direito ou de facto no espaço de tempo que medear entre a promessa e a aceitação?

O prof. Goyena, no comentário ao artº 917 do prof. do cod. civ. belga, festeja molto ista matéria, sustentando que o donatário, mesmo em vista do doador, não pode aceitar, se este perder o uso da razão ou se tornar incapaz de doar antes da aceitação.

Não subcavemos, porém a esta doutrina, mas não é porque é contraria à doação feita ao artº 1465 do nosso cod., mas porque a vontade do doador estava já manifestada devidamente, restando apenas a aceitação do donatário, que não era de sentido certo e em mesmo acto, artº 1466, constante que fazia parte da vontade do doador.

imo 3º pag. 191.

Dumolombe, comentando a disposição do artigo 186 do cod. civ. franc. («A aceitação pode só ser feita em vista do doador», segue a mesma opinião que Goyena adiante as seguintes razões:

a) É no momento da aceitação que a doação entre vivos fica perfeita em sua forma, e isto é impossível se o doador nesse momento se tornar subitamente mortalmente ou moralmente de juntar a sua vontade.

b) As declarações que elle faz de quer doar em um ato anterior presume-se fixar também em relação a não revogar, sendo por isso que o donatário não pode recular por um ato posterior em que este elle não revogar. Por conseguinte é necessário que o doador seja capaz quer de direito quer de facto quando o matar o aceita e a aceitação tira imediatamente o doador se houver tornado nesse momento incapaz, porque não se pode presumir que ele seja imprestado. Ibia citada torno de artº 1465.

A opinião de Dumolombe e de Goyena parecem-nos mais em harmonia com os principios vindos do que a do comentário. Pode assim, é muito devido se acta redigido o actº 1465 da legislação francesa quanto ao seu valor legal.

c) As doações fúrias e simples feitas a bens que não pode contratar, produzem efeitos imediatamente de aceitação, em todos os que aprovarem os beneficiários - artº 1478.

O cod. italiano no artº 1066 admite esta exceção para as doações feitas em attenção a um futuro e iminente.

Modo porque se deve fazer a aceitação

a) Se a doação não for feita no proprio acto e a aceitação não for inscrita no conteúdo do documento qual consta a doação será depois averbada no artº 1466.

Quando o donatário intervém no seu acto de Doação, será necessária a acceptação expressa ou tácita a tacita?

«Et este respeito dir o Court.: «a simples intervenção do doador na escritura de Doação, que de fér si impõe a acceptação Tácita, não é suficiente para autorizar a acceptação da Doação. É preciso que do instrumento da transmissão conste, que ele fez a sua positiva e pressuramente, que acceptava a Doação. A presunção do doador, acompanhada do silêncio, e da sua assinatura, não prova acceptação para os efeitos legais.» (Tomo 3º pag 191)

Segundo o Cod. C. Portug., art. 152 - «a Doação entre vivos não obriga o doador e não produzira nenhum efeito se não fosse o dia em que for aceitada em termos expressos.

Segundo o Cod. Itál., art. 105 - «a acceptação pressuposta no próprio acto ou em acto público posterior....

é jurisprudência italiana interpretando esta disposição, entender que não se torna necessária a acceptação expressa, ou se não uma formalidade completamente dispensável quando o Donatário intervém no próprio acto e não recusar a Doação. (T. Borda, Chirurgia Tomo 2º pag. 144).

Foram, interpolando o art. 241 do Proj. do Cod. Hesp. - «a acceptação se verifica por uma mesma escritura de Doação ou em outra separada de opinião que basta a acceptação tacita.

Esta tautrina é inaceitável entre nós, pelo menos para os Doadores. Non escripto, visto que se exige que a Doação seja inserida no contracto de Doação em separado n'ella.

Além disso dir o art. 116 que as Doações anteriores não podem ser anuladas. 1º - por falta de acceptação expressa; e verificar que confirma a regra da acceptação expressa. (Vid. também art. 116º b) de a Doação por estes espertos dispensar-se a acceptação expressa e sendo feita por terceiros aos espertos também basta a acceptação tacita feita no contrato anterrior, sendo necessária a expressa se for feita em escritura pública separada - (art. 116º a 194º)

Coimbra 27 de Outubro  
1881

T.

- Lícão 11º -  
Direito Civil -  
- 3º. anno -

### 7) Do direito de accrescer

Sendo a Doação feita a varias pessoas conjuntamente, não se fará entre elles o Direito de accrescer, salvo se o doador expressamente houver declarado o contrario - art. 146º.

Direito de accrescer - é aquelle por que os herdeiros, legatários ou donatários adquiriram as partes dos coherdeiros, legatários ou donatários, que não quiseram ou não preferiram acceptá-las.

Nos contratos e, portanto, nas Doações unica se dá o Direito de accrescer, mas só nas disposições de ultima vontade. A presunção da vontade do Testador que justifica, como veremos, esse direito n'entas disposições, não podia applicar-se às Doações atentos o seu carácter.

O legislador ressalvou porém, a hypothese de o doador haver expressamente estipulado que os donatários constituiriam conjuntamente adquiririam a parte de que não possesse ou não quisesse acceptar a Doação.

### 8) Da encrença

O doador não responderá pela encrença da causa doada se a isso se não obrigar expressamente. O donatário ficará, porém, subscrito em todos os direitos que possam compatir ao doador - art. 146º e 8º unico.

A encrença é uma garantia natural dos con-

Tractos e títulos onerosos; nos contratos a título e doador não responde por elas quando se lhe obriga de imediato ou nos casos expressos nos arts. 1142 e 1143.

et nraõ d'erta differe consiste em que, como Sir Denys Lombe, - d'ador, que não recebe equivalente algum da doada, deve presumir-se que d'ado objecto tal competência e enquanto lhe pertence, substituindo plenamente o donatário no seu lugar e nos direitos ou julga ter sobre a coisa doada. Muito se não haveria justo que o donatário convertesse o ficio que recebia em prejuízo contra o seu bem.

A má fé do d'ador respondeável o doador da encargos quando a doação seja feita em dote; casamento; em títulos os outros casos só responsabiliza por perdas e danos.

#### x 2) Da responsabilidade dos donatários pelas dívidas do d'ador

No modo como regula a responsabilidade donatário pelas dívidas do d'ador atende o Cod. a hipóteses.

- De a doação haver sido feita com o encargo de pagamento das dívidas do d'ador.
- De nasa se haver estipulado a esse respeito.

a) No primeiro caso o donatário, seja qual for o caso, fica responsável pelo pagamento das dívidas do d'ador, que, ao tempo da doação, existirem com sua autenticidade ou authenticada; quando não tiver sido estipulado qualquer outra clausula a esse respeito - art. 1169.

), no segundo caso distinguem o Cod. as doações de d'ador certas e determinadas das que abrangem à totalidade da herança.

Se a doação for de bens certos e determinados, o donatário não responderá pelas dívidas do d'ador, excepto no caso de hypothese ou de fraude, em prejuízo dos credores - art. 1170, § 1º.

Se a doação for de totalidade dos bens, responderá o donatário por todas as dívidas do d'ador, anteriormente contruídas, salvo havendo declaração em contrário - art. 1170, § 2º. x

Estas disposições regulares só ar relações entre o donatário e o d'ador, ou serão aplicáveis também à receção do contrato da doação pelos credores?

Relativamente à doação feita com o encargo do pagamento das dívidas do d'ador - art. 1169 - e à totalidade dos bens do d'ador - art. 1170, § 2º - , parece que nem uma dívida se poderia suscitar quando puderem ser recobradas nas condições dos arts. 133 e 1055, e as palavras que se leem no final do § 2º do art. 1170 - salvo havendo declaração em contrario - só podem ser entendidas no sentido de o d'ador ficar obrigado a pagar as dívidas pelo uso próprio bens doados ou por quaisquer outras reservas, e não eximir o donatário da responsabilidade para com credores, quando não tenha bens com que satisfazer suas dívidas.

Se, porém, em qualquer das hipóteses, a doação resultar a insolvência do d'ador, credores, cujos créditos forem anteriores à doação, podem pedir a receção do contrato ainda que os sucedentes não procederem de má fé. Quando o d'ador tem outros bens pelos quais possa responder pelas dívidas, é que o donatário só fica obrigado ao pagamento das que constarem de doação.

Os authenticos em authenticado, no caso do art. 1669, ou d'aqueles porque se houver convencionalmente responsabilizado nos termos d'esse art. e do § 2º, fin. do art. 1470. I

A admissao de outros principios a este respeito equivaleria a franquear a qualquer credor um meio efficaz de não ser obrigado a solver as suas dívidas, fazendo doacao de bens que realmente não pertencem - (Vid. Recor. da Rel. de Lavoro de 8 de junho de 1886, (Ver, anno 1886 pag 102) e o do S.T. Regist. de 12 de outubro de 1888 (tritado art. 16º pag 21))

Serias dívidas se encontram, porém, quanto à applicação destes principios à hipoteca familiar no § 1º do art. 1470. Entre este § 1º e o art. 1635 parece que existe uma verdadeira contradição.

"Ponta pensou é o Comt. que Dir. (2º pg. 488):  
é evidente a contradicção entre o disposto no art. 1635, que permite em quaisquer circunstâncias a rescisão da acto ou contrato gratuito, de que resultam prejuízos para o credor, ainda que houver sido feita a amparar as partes, e o disposto no art. 1470, § 1º, que não responsabiliza o donatário pelos débitos do doador quando a doação é de certos, e determinados bens, senão no caso de hipoteca ou se grande um prejuízo dos credores. Estos termos do art. 1635 logo que a doação prejudica o § 1º das do credores, e o disposto no art. 1470, § 1º, os bens, a certos e determinados bens, ou houverem boa em sua favor parte dos factantes, o acto é rescindível." O art. 1470, § 1º, parece conter uma exceção a este princípio geral, determinando que, se a doação for de certos e determinados bens não possa ser rescindida ainda que prejudique os credores, salvo estando hypothecados os bens em "havendo grande..."

Privitada a contradição entende o Comt. que deve pro-

valecer a disposição do § 1º do art. 1470. I

Intendemos, sim elle, que deve preferir esta, pelo principio de que o especial prevoga o geral; e por esse sendo o capitulo relativo às doações e legados proprio onde se establecem as condições da constituição e da revisão destes actos jurídicos. Devem preferir as disposições - ah! consignadas no que se acha as anuladas no capitulo que se trata em geral dos actos e contratos celebrados em prejuízo de terceiros.)

Por outro lado é mais razoável e mais acconchada a estabilidade das transacções e à certeza dos direitos a providencia contida no § 1º do art. 1470, porque o credor que tinha à sua disposição tantas garantias para regurar os seus direitos como penhor, hypotheca, fiança, etc., e que não exigiu nenhuma delles, a si os seu desleixo ou descuido deve imputar a perda dos seus direitos, que assim ficam conformados pela doação. Se certos e determinados bens, lo que se prové que n'este acto houve fraude.

Termos o Mr. Debra, respondendo a algumas objecções que lhe fizera o Dr. Pass, sobre o art. 2216 dos Proj. - Ministros, a que corresponde na Col. o art. 2103 e estabelecendo a doutrina de que a collação das doações tem por fim calcular a herança, mas que nenhum lucro pode dar aos credores, aos quais não apreseta, só a seguinte razão da sua doctrina - "porquanto, os credores são anteriores, em prioridade ás doações; se são anteriores, podem ter privilegio esse prejuízo, e se o não fizerem a si o impõem; e se os posteriores venham beneficiar tanto contra as transmissões anteriores..."

Estas pincelas limitam-se a tentar o Mr. Debra uma doutrina internamente oposta à consignada no art. 1635 e estabelece uma independência ainda mais favorável aos donatários e prejudicial aos credores do que a consignada no art. 1470. Consequentemente, segundo a opinião do Mr.

teoria, manifestada esta hipótese, não havendo fundo em hipótese anterior à Doação em prejuízo dos credores, das posses da lei rescindida em caso algum. Ver o cit.

Relativamente aos casos em que se pode dar a rescisão por fraude intende o Cont. que "é aíso em má fé do donatário o elemento que deve ser tido em conta para ser julgada a rescisão". (Ver a parte julgando da Domiciliação a doutrina do Cont. projecto o Cod. não faria distinção entre o doador e o donatário, e quando se exigisse só a má fé por parte deste, facultava-se-lhe ao credor um meio seguro de satisfazer ou não as suas dividas, como melhor lhe apunhesse. «Aílém disso o donatário, que devia receber um benefício, deve ter-se em menor consideração que o credor, que sofre um prejuízo, quando o Doador se torna insolvente.»)

Levando a contradição notada pelo Cont. entre o art. 1470, § 1º e art. 1035, parece-nos que ella deve realmente quanto à condição que aquelle art. exige de a Doação ter sido feita com fraude em proveito dos credores, para que o Donatário fique responável pelas dívidas do Doador, mas algumas dúvidas se podem suscitá-las contra a opinião do Cont. De que deve prevalecer a disposição do § 1º do art. 1470.  
Estas dívidas são as seguintes:

a) Não é nos arts. 1469 e 1470 que o Cod. regula a responsabilidade dos Donatários para com os credores, mas nos arts. 1033 e 1035. Nos arts. 1469 e 1470 o Cod. regula as relações entre o Doador e o Donatário como se infere claramente do que se acha disposto nos arts. 1469 e 1470, § 2º. «O agente próprio da maioria relativa à rescisão das Doações a requerimento dos credores no caso de insolvência do Doador não é portanto o art. 1470, § 1º.

b) A doutrina mais racional não é, como o Cont. pretende, a do art. 1470, § 1º, porque a sorte

dos credores é mais digna de consideração que a dos donatários, como o reconhecerem o próprio Cod. nos arts. 1035, 1469 e 1470, § 2º. Nem mesmo se pode admitir que o Doador disponha por título gratuito de bens que realmente lhe não pertencem, princípio que alias tenham de reconhecer como verdadeiros quando não admittissem as rescisões da Doação de bens determinados de que resultam a sua insolvência.

C) A exigência das garantias, a que o Cont. se refere, post partem do credor, nem sempre é possível, e mesmo que o fosse o Cod. não deveria estabelecer princípios em virtude dos quais difficultaria o crédito.

Se o Cont. não pode adotar a favor de uma opinião a doutrina admitida pelo Dr. Seabra visto que elle reconhece aos credores o direito de preverem os seus prejuízos, quanto às dívidas contrahidas anteriormente à Doação nas condições especificadas no art. 1035 que já se encontra no projecto primitivo com a mesma redacção que no Cod.

§) Finalmente, não nos parece que possa justificarse a exceção condenada no art. 1470, § 1º, excepto no que diz respeito à responsabilidade do donatário relativamente ao Doador, quando este das as outras Doações, embora sejam de uma parte dos bens, mas indeterminadas, o donatário fica sujeito à rescisão da Doação no caso de insolvência do Doador.

Parece-nos, portanto, que para a rescisão das Doações a que se refere o art. 1470, § 1º, se devem exigir tão-somente que forem determinados por ellos os credores.

Quando não haja estipulação acerca da responsabilidade pelas dívidas,

Também ficaria o Donatário responsável momentaneamente por aquelas cuja data causas se deverem a documentos autênticos ou autenticados?

Responde afirmativamente.

Cont: Sintendo que os bens reguladas no art. 1470 se deve aplicar por maioria de serão a cláusula legal expressada no art. 1469 visto que o donatário não deve ficar obrigado, no caso de não haver ajuste algum a respeito das dívidas, a maiores encargos do que quando estipular expressamente a sua responsabilidade pelo pagamento delas. (2º p. 490 e 491)

Et Recita segue opinião contrária sustentando que nos casos especificados no art. 1470 se não exige, para que o donatário figure responsável pelas dívidas que a data destas conste de documentos autênticos ou autenticados, porque o Cod. no § 2º. desse art. não restringe a responsabilidade do donatário às dívidas contantes de documentos autênticos ou autenticados (ano II p. 325)

Et opinião da Revista é a que nos parece aceitável.

+

## 10) Da reversão das Doações

O doador pode estipular a reversão da coisa doada contanto que seja a seu favor e não de outrem pessoa, salvo nos casos em que a substituição testamentária é permitida - art. 1473.

### a) Da reversão a favor do Doador

Cozus a doação quadessem os seus efeitos em vida do doador, e pode falar-se o caso de o donatário falecer antes d'ele, o Cod. permite

a estipulação de que, vingada essa hipótese, a doação revertia para ele. E há dois casos em que essa reversão se opera por disposição da lei e independentemente de qualquer estipulação:

1) Quando a doação entre esposados seja da totalidade da herança, o direito a ela, seja ou não reciproca, não é transmissível aos herdeiros do donatário, falecendo este primeiro que o doador - art. 1472.

2) Quando as doações sejam feitas por terceiros em favor dos esposos ou de alguém d'elles, apoderando-se os filhos que procederem do mesmo casamento, ainda que o donatário ou donatária faleçam primeiro que o doador; e tão recente caducarão, se o doador não vivere a todos os descendentes dos doadores - art. 1477.

Esta disposição abrange todas as doações para casamento?

Et Direito sustenta a negativa, dispendo que ella só se refere às doações que não sejam feitas em contrato autônomo, quando nisto tenham sido aceitadas em vida do doador.

Et razões que adduz são as seguintes:

a) A palavra tais empregada no art. 1477 refere-se à espécie ultima do art. 1476 que é de não ter efeito a doação, se por realizada em acto separado, em quanto não for expressamente aceitada;

b) Esta distinção tem todo o fundamento porque na primeira espécie (doações no contrato unilateral) embora haja falta de aceitação expressa, a doação produz todos os seus efeitos e por isso morto o donatário transmitem-se aos seus herdeiros os bens doados. Na segunda espécie, porém, isto é, sendo feita a doação em acto separado, não havendo aceitação expressa, à regra geral, conforme o art. 1465, era cadastrar

ela, não sendo aceita em vista do doador.  
O seu princípio é que portanto faz exceção o art. 117º estabelecendo que mesmo nem aceitarão as doações aproveitarem aos filhos que procederem do mesmo matrimônio, supõe que o donatário falte o princípio que o doador. E tudo isto era razãoável no sentido de conceder favores às Seus, que é o espírito de todas as legislações (vid. - arts. 13 ff 41º e 14 ff 81º).

Contra esta opinião há já os Acc. da Rel. do Porto de 20 de outubro de 1882 e o do S.T. de 1º de 4 de março de 1884 em que se dizia que a doação feita por terceiro aos esposados casava-se o doador sobreponer ao donatário em seus descendentes, sem distinção entre as partas em contrato antenupcial ou escritura separada (vid. opiniões no Direito vol. 16 ff 158 e o 2º na Rev. dos Trib. - 3º vol. pag. 285º).

A sentença do Direito era realmente invacável, porque nem se podia estabelecer distinção, quanto às doações para casamento, baseando na palavra caso, que se refere a todos ellos, nem tão pouco é válida a doação feita em escritura separada quando não tenha sido expressamente aceita, como claramente determina o art. 117º.

No caso do art. 117º a reversão só se efectuará caso a hypothese de não haver descendentes do mesmo matrimônio?

O redacção do art. só liga a disposição ao casamento, porque, declarando na primeira parte que as doações para casamento "não aproveitam aos filhos que procederem do mesmo casamento", pressupõe na segunda parte que elas "têm

sómente caducarão, se o doador sobreviver a todos os descendentes do donatário".

Entendendo-se forem os fins que o legislador teve em vista as conjugais no art. aquela disposição, e a que as doações para casamento são feitas em favor de um determinado matrimônio, parece-nos que nenhuma dúvida possa haver em se restringirem os descendentes, a que se refere a última parte do art., aos que forem dos conjuges a favor de quem se fará a doação.

#### b) da reversão a favor de terceiros

1) O doador pode estipular na sua testa ou Poacias que se o donatário não quiser ou não puder aceitar-a será substituído por qualquer outra pessoa - art. 185º.

E qui não se dà verdadeiramente uma reversão, visto que o objecto doado não chega a pertencer ao donatário nenhuma vez em primeiro lugar.

Em todos os outros casos a reversão é equivalente para todos os efeitos a uma verdadeira substituição ficando vigente as mesmas regras que as instituições testamentárias. (vid. art. 185º e seg.)

2) A reversão estipulada pelo doador a favor de terceiro com qualquer do que se acha disposta relativamente às substituições testamentárias é nulla, mas não produz a nullidade da doação - art. 1474.

E mesma disposição se acha conjugada no art. 186º relativamente às substituições fideicomissárias.

3) Os bens doados, passando, pela

cláusula de reversão, para o poder das pessoas ou pessoas, a favor de quem tal cláusula foi estabelecida, preservar livres de quaisquer encargos, que tivessem sido impostos no tempo em que estavam em poder do donatário - artº 1475.

Segundo o artº 1473º os herdeiros ou legatários, depois beneficiários ou cônjuges legados elhôverem sujeitos a nenhuma das penalidades comissionárias, serão livres por meios de fructuários.

Esta disposição é aplicável aos reverentes, e o que se acha estabelecido no artº 1475 deve interpretar-se de harmonia com elle.

Segundo o fozt. deve distinguir-se, quanto aos efeitos da cláusula da reversão, entre a reversão convencional e a reversão legal estabelecida no artº 1477.

"é o pri-

"meio caso - dir elle - os bens voltam imediatamente livres de encargos para o doador ou seus herdeiros.  
"o segundo caso os bens revertem-lhes nos estados em que se acham no tempo da reversão, visto o artº 1484  
"§º 1º, 1489 e 1501, em virtude das opções, no caso de reversão sujeite a hypotheca sobre os bens doados, salvo o doador o direito de expurgação, com regresso contra o doatário. O fozt. portanto, distingue entre a rever-  
"são dos bens doados, estipulada em contrato, e a re-  
"versão dos bens doados em virtude da lei. A ra-  
"zão da diferença entre estas duas espécies de  
"reversão, legal e convencional, é porque mante-  
"mossa convencional a doação é feita sob a con-  
"dição resolutória da sobrevivência do doador aos  
"filhos, e é da natureza d'esta condição, verificada elle,  
"que... as causas do sumário estão, como se a disposição  
"nunca existisse. Pelo contrário, na reversão legal, formam de-  
"bêis em si elles alguma. Daí que, no caso de reversão,  
"estipulada em contrato, com efeito terceiro, os encargos e os  
"direitos que acompanham a transferência dos bens, pelo beneficiário  
"de transmissão, se... logo n'elle, o que ja não acontece, tendo  
"a expurgação das opções e subsequente restituição  
"de fidelidade, de importância, de inferioridade."

T

Lamego, 26-4-91

- Sessão 12 -  
- Direito Civil -  
- 3º anno -

Das pessoas que podem fazer ou receber doações

Podem fazer doações todos os que podem contractar e dispor dos seus bens - artº 1485.

Podem receber doações todos os que não são especialmente inhibidos disso por disposição da lei - artº 1477.

Segundo o código a capacidade de fazer e receber doações é a regra, a norma geral, a exceção. Quem pretender fazer impugna a validade d'uma doação pela incapacidade do doador ou de beneficiário. Tem de apresentar a prova e esta só pode ter por base um texto de lei. Quando a lei não delara em que indivíduos incapazes de fazer ou de receber doações estas são validas, quando se tenham cumprido todas as condições exigidas para a validade d'elles como contracto.

Essa incapacidade pode ser absoluta ou relativa. Incapacidade absoluta é a que se offre a que um indivíduo possa fazer nenhuma doação a qualquer pessoa, ou aceitar a de qualquer pessoa. Relativa é a que o inhibe de dispor por esse meio a favor de determinadas pessoas, ou de receber de determinadas pessoas.

As incapacidades absolutas não são reciprocas. Só as pessoas que segundo o artº 1476 são absolutamente inhibidas de fazer ou dispor doações, são consideradas incapazes de as receber. Elas podem receber doações, mas consideradas incapazes de as receber, artº 1474 e 1478. As incapacidades relativas podem ser ou não: São pessoas que são incapazes de doar em proveito de certas pessoas, e que todavia podem validamente aceitar doações feitas por elles.

Decifrar-nos-fomos:  
em primeiro lugar das incapacidades absolutas, tratasse

nos em sequela das incapacidades relativas e, finalmente da sanção das incapacidades.

### Das incapacidades absolutas.

#### a) Esposa não pode doar.

Sendo a doação um contrato por meio do qual se tem a transferência de bens, não podem doar os que não têm contratar ou dispor de seus bens. Assim são absolutamente impedidos de doar, os menores, os interditados, a mulher casada e o marido quanto aos bens de que não tem livre disposição, artº 648 n° 1º, 644, 1192, 1119, 1191 etc. nas quais as doações feitas pelos que se acham acidentalmente privados de fazearem uso da razão nos termos do artº 353.

As doações de móveis ou direitos feitas pelo menor e consentimento da mulher, serão lidas em com a mesma d'ella, excepto rendas remuneratórias ou pequena importância, artº 1141.

Os menores podem ser doados por contrato antenupcial contanto que tenham autorizações d'aqueles a quem nos termos artº 1051 e seus §§ compete autorizar o casamento artº.

O marido e a mulher podem fazer entre si doações uns bens diferentes, assim por acts inter vivos como p. testamento, artº 1178.

#### b) Esposa não pode receber doações

Incapacidade absoluta de receber doações nem figura essa quando o nosso cod., a não ser que como tal se considere proibição de fazer doações aos nascituros que ainda estejam interditados ao tempo da doação, artº 1148 (V. o § 2º).

As reservas que não podem contratar

entre autorizações das pessoas a quem pertence concedela. artº 1148.

A mulher casada pode exigir judicialmente o consentimento do marido quando elle não reúne individualmente, artº 1113 quando esteja interditado, cod. do processo artº 186 e circ. 147. Quanto aos outros incapazes, se as pessoas a quem compete conceder-lhes autorizações o não fizerem por causa de ser feita e a doação caducar por falta d'acto legal, só podem pedir a indemnização de perdas e danos, lo- zo que seja dolo ou culpa.

### Das incapacidades relativas.

O cod. só apresenta tres casos de incapacidades relativas.

a) É absolutamente impossível receber doações do menor, entre vivos, ou por testamento ou do casal filhos emanados ou maior, salvo depois de haver dado contas da sua administração e de ter obtido quitação geral, artº 264 n° 4º. Esta proibição é aplicável também ao protetor artº 262.

A incapacidade de que tratam estes artigos não é reciproca, podendo o menor tutelado receber doações dos tutores e protetores. Quando a doação tenha sido feita pelo menor antes da maioridade ou da emancipação, além da relativa do dôbro existe a incapa- cidez absoluta do dador.

b) O tutor ou o seu descendente que casar com a pessoa tutelada, contra o disposto no artº 1058 n° 2 fica infelizmente de receber d'ella coisa alguma por doações. artº 1063. Esta disposição é também aplicável às pessoas que contrabrem casamentos contra o que dispõe os nros 3º e 4º do artº 1058 e artº 1064. N'elos últimos casos a incapacidade é reciproca.

cf) São nullos os doações feitas por homem casado à sua concubina. Esta nullidade porém só pode ser declarada a requerimento da mulher do doador ou dos herdeiros legítimos de ella, mas podendo, todavia, a respectiva alção ser intentada seis meses dentro de dois anos depois de dito casamento o matrimonio artº 1480.

—o— Esta proibição faz-se abravar consignada nas ordenações livro 2º títº 56 e est. não proíbe que a mulher casada faça doações ao seu amante, sendo certo que ella pode voluntariamente fazê-las, e hora for excepções artº 1484 e 1215.

Doações feitas pelo homem casado à sua concubina não são iradicavelmente nullos: se a mulher aprovare essas doações, ou se elle e os seus herdeiros legítimos não requererem a annullação d'entre de dois anos depois de dissolvido o matrimonio considerar-se-las válidas. Os herdeiros legítimos não só os ascendentes e descendentes - 1784 =

Segundo o artº 1771 o conjugue aberto não pode dispor por testamento a favor de seu concubino se o adultelio tiver sido provado judicialmente antes da morte do testador. Esta condição não é exigida para a nullidade das doações, talvez por se atender a que é menos prejudicial e indecorosa fazer a harmonia das famílias a disposição testamentária que a doações entre vivos.

Quando o conjugue a outro levar certa soma ou certa somma ao seu concubino, como rendo-lhe bevida, será válido o levar, ainda que tal somma ou coisa realmente devida não fosse; quando este não seja inafaz de a receber por doações artº 1818.

Esta disposição é uma exceção ao princípio que se actua consignado no artº 1771, que difficilmente se poderá justificar, e que estabelece uma distinção entre o marido e a mulher

empletamente inconfessável (verase o cont. 3º lug. 455 e seguintes)

#### (4) Da sanção das inafazidades

As doações feitas a pessoas inabitéis, quer sejam feitas simuladamente, quer o sejam com aparente e outros contratos, ou por interposta pessoa não probada em effeto algum. As favores por interposta pessoa os ascendentes ou descendentes ou consortes dos inabitéis artº 1481 juntes.

A sanção das inafazidades, de que acabamos de falar, é a nullidade das doações que sejam contrárias à proibição consignada no est. Esta nullidade diz-se tanto no caso das inafazidades absolutas como das relativas. Quando a doação legalmente feita por um modo claro em proveito d'um inafaz nem tem a dúvida se pode exigir quanto à sua nullidade. Como porém há a possibilidade do doador recorrer, e ordinariamente assim sucede, as simulações e fraudes farão se subtrairem as inafazidades estabelecidas pela lei, e legítimo levar ex-labor nos est. e artº 1481 a fim de entar que por meio d'ellas se consiga impunemente infringir as disposições legais.

A fonte d'este artº é o artº 911 do cod. civ. francês que diz:

«Toda a disposição em proveito de um inafaz será nulla, quer se fizeremlle sob a forma d'um contrato avulso, quer se façam sob a forma d'interpostas pessoas»

Este artº foi literalmente traduzido no projecto do cod. desportivo que se actua assim redigido:

«Será nulla a disposição feita em favor de um inafaz, em hora de disfarce sob a forma d'um contrato que

uso, ou usos, do nome de uma, interposta figura.

Este projeto negativo à artº 1521 (1481 do est.) velava-se assim redigido:

« Os doações feitas a pessoas incapazes simuladamente, ou seja, óbices da forma de qualquer outro contrato, ou por interposta pessoa, não produzirão efeitos, alium sendo em prejuízo de terceiro ou em fraude da lei»  
p. comissão revisora resolveu alterar essa redação (artº 2º 2º) e fez o por forma que dà a entender, como diz o cont.

«Que ha doações simuladas, sem haver com afirmação de outros contratos, ou por interposta pessoa; ou autos que não é a mesma causa dar simuladamente ou doar com a afirmação de outros contratos, ou interposta pessoa» (3º lug. 439).

Todo o caso se reduz às do artº, em bona rega incorreta quando se não tiver à falação simulada entre o sentido de dar as escondidas e objecto doado a alguém para a entregar ao que realmente se quer beneficiar, em nada influindo na interpretação que deva dar-se aquela disposição que establece exactamente a mesma doutrina que o profeta primitivo.

Logo que existe a simulação seja qual for o meio empregado para isso, a doação será nulla.

Os meios usados geralmente são o de praticar o ato de liberalidade sob a forma de um contrato oneroso e falso interposição de pessoas. Algumas vezes se prefazem-se esses dois meios cumulativamente entre.

O legislador atendendo aos laços de sangue, às relações de interdependência ou de dependência e à comunhão de interesses estabeleceu a presunção legal de que essas interpostas pessoas - os ascendentes, descendentes, e consortes, são intocáveis.

Essas interposições, porém, pode dar-se por qualquer pessoa e se os interessados fizerem o que elle realmente se deu, deverá ser declarada a anulidade da doação.

A única diferença é que com relação às pessoas designadas existe a presunção legal.

Como as pessoas interpostas não são de fato as intocáveis de receber doações, deixa de abranger a interposta, logo que existe a impossibilidade absoluta de receber a doação a pessoa a favor de quem se pretendia fazê-la.

Seja se houver sido feita uma doação a favor do filho de um tutor, feto intitulado nas condições do artº 244 nº 4º, e que o tutor faleça antes da doação se aceite, quando a aceitação se verifique depois da morte d'ele a doação será válida.

### Secção III

#### Da revogação e da redução das doações

##### 1) Do princípio da irreversibilidade.

A doação desde que seja aceite torna-se irreversível pelo princípio que se acha consignado no artº 1156, e que é uma consequência do contrato contractual das doações, não é aplicável às doações entre os esposos que possam ser revogadas livremente e a todo o tempo pelos doadores, não necessitando a menor de ser autorizada pelo magistrado ou por decreto judicial artº 1181, nem às doações que tiverem de produzir os seus efeitos por morte do doador, que só são irreversíveis quando sejam feitas para lares sacerdotais, artº 1157, famílio, como se julga no acordo do S. S. de J. de 1º de Janeiro de 1879 (reduz. anno 18 lug. 525) ou entre esposados, artº 1171.

As doações formam como

Todos e quaisquer contratos, podem ser sujeitos a condições suspensivas ou resolutivas e podem ser desfeitos pelo motivo comum dos doadores e do beneficiário artº 1482.

Além de estes casos as doações só podem ser revogadas:

- 1º = por supervivência de filhos nascidos do autor das doações no tempo da doação;
- 2º = por ingratidão do beneficiário;
- 3º = por imoralidade.

As distinções feitas distinguem entre a revogação das doações nos três casos especificados no artº 1482 e a proveniente de qualquer condição imposta pelo doador, consiste em que aquelas se acham consignadas no próprio testamento, de modo que o princípio da irrevogabilidade não existe nem com esses modificadores que forem, por assim dizer, fato integrante dele, e que são, embora não de um modo absoluto quanto a todos, independentes da vontade do doador.

Teremos de cada uma destas exceções separadamente e fala orden por que cada as expõe.

### 1º) Da revogação por supervivência de filhos

1) Motivos d'esta exceção e condições em que pode ter lugar.

a) A revogação das doações por supervivência de filhos que têm a sua origem no direito romano (cf. §º 1º do artº 1486 do Código de direito romano) é que era admitida no nosso antigo direito (ord. livr. 1º, tít. 65) e o que é actualmente em todos os códigos tem sido objecto de vivas impugnações.

A razão porque se tem justificado esta disposição é a presumção de que o doador, que não tinha filhos ao tempo da doação, não teria doado, e que se o seu foi sob a condição resolutória de que pudesse falecimento d'elles. Esta presunção representa uma homenagem aos sentimentos d'amor paternal e à ordem legal da sucessão.

Os que infugiam essa presunção ao princípio da irrevogabilidade das doações dão que sendo ella um contrato formado pelo consentimento mutuo das duas partes, não pode ser revogado pela vontade de um só; que o doador podia ter estipulado essa condição e que não se deve atender só aos interesses d'ele e de seus filhos pois que também são dignos de toda a consideração o beneficiário e sua família a quem a revogação impetrada da doação pode causar serios transtornos e encargos.

John Maurice Deffender é a doutrina na comissão revisora, em sessão de 14 de novembro de 1864, propôs a supressão do artº 1486 do artº 1486 do projeto de 1864 (1482 do cod); de modo que a doação só fosse revogável como quer outro contrato e o que for julgo que propor implicitamente a supressão do nº 1º (artº pag. 536).

Este resultado diz o Dr. Dias Ferreira:

(Nós somos fela doutrina, consignada na proposta do Dr. Maurice. Ele julgava, assim como deve garantir ao proprietário a maxima liberdade para dispor dos seus bens entre vivos, assim deve manter essa fulosa entre as revogações e a vontade uma vez manifestada. A revogação das doações por supervivência de filhos, todavia, é inconstitucional. O nascimento de um filho nem assim destrui experiência que a doação criasse; e para favorecer filhos superviventes ao acto

"da doação, os avos contra toda a expectativa, não ser desfogados os filhos nascidos de um casamento, determinando talvez pela doação. D'este que se faculta ao doador o fazer doações revogáveis e irreversíveis, quando elle fizer uma doação irreversível é preciso tirar-lhe os meios de perturbar e transformar expectativas fundadas na liberalidade por elle feita.")

Basta é a doutrina que se nos afigura mais racional e a que o cod. em parte atender nas condições que exige para que possa efectuar-se a revogação por sufermência de filhos.

2) Para que possa dar-se a revogação por sufermência de filhos é necessário que se verifiquem simultaneamente os tres seguintes condicões: 1º que os filhos sufermiantes sejam legítimos; 2º que o doador seja casado no tempo da doação; 3º que não tenha descendente legítimo no tempo da mesma doação. - artº 1682 v. 1º artº 1683 v. 1º

De comentário que apresenta estes tres condicões como necessárias para que possa dar-se a revogação por sufermência de filhos diria todavia:

(Line a legitimacão sufermiente de um filho nascido só por auferir ao tempo da doação alcance igualmente a doação, assim evita a existencia de legítimos ou de um descendente no tempo da doação obste a que elle seja anulada pela sufermência de filhos legítimos. E' expresso o cod. artº 121, em que os filhos legítimos não em tudo equiparados aos legítimos. Para o effeito de romper a constituição de feideros são os legítimos completamente equiparados aos legítimos no artº 1684, e não poderia dizer-se de verdade que os legítimos eram perfectamente equiparados aos legítimos, quando o facto da le-

legitimacão não pudesse revogar a doação, com a revogação nascimento de filhos legítimos. (Tom 3º pag. 193 e 194.)

Na comissão revisora o Drº Martens Ferreira fala que foram suprimidas as palavras «de modo a não alterar casado» e substituídas pelas seguintes «ou legítimos por subsequente matrimónio». Esta alteração feita por subsequente matrimónio. Esta alteração não foi aceita, de modo que a opinião do comentarista é completa entre insustentável, não por que os filhos legítimos não sejam completamente entre equiparados aos legítimos, mas porque a doação não era casada no tempo da doação, visto que a legitimacão só se pode dar por subsequente matrimónio.

civ. frances. artº 160 exige simplesmente duas condições para que se dê a revogação por sufermência de filhos: 1º que o doador não tenha no tempo da doação filhos nem descendentes; 2º que lhe sobrevenha um filho depois da doação legítimo ou legitimado, mas que tenha nascido depois da doação. Esta doutrina foi seguida pelo civ. ital. artº 1683.

Como é fácil de ver o nosso código introduziu n'esta matéria uma modificação importante restringindo a revogação por sufermência de filhos.

2) Exceções ao princípio da revogação por sufermência de filhos.

A revogação por sufermência de filhos não terá lugar:

1º Se a doação for feita para casamento. artº 1683

no 2º:

2º Se for feita entre casados. artº 1689 no 2º.

3º Se forem feitos conjugalmente os outros artº 1682

A primeira exceção tem por base a especial configuração que os legisladores tiveram de dar feitas para casamento; as duas últimas foram introduzidas atendendo a que com as doações entre esposados e casados não soffrem os filhos que não são igualmente herdeiros de qualquer deles.

Ciudade 27 d'abril de 1890

M.

- Dicão 13º -  
- Direito Civil -  
- 3º. amos

3) Do efeitos da revogação por superveniência de filhos.

a) Quanto aos bens

Prescindida a doação por superveniência de filhos serão restituídos ao doador os bens doados, ou, se o doador os houver alienado, o seu valor. Se os bens se acharem hipotecados anteriormente à hipótese, não poderá ser exonerada pelo doador, com regalias contra o donatário, pelo que o dito doador deve perder por sua causa. Quando os bens não puderem ser restituídos em especie, o valor exigível será o que os bens têm havido ao tempo da doação. (art. 1484 e ss.)

Os efeitos da revogação quanto aos bens possivel considerar-se relativamente aos donatários e a terceiros.

O donatário fica obrigado a restituir os bens doados in specie ou o seu valor, quando os haja alienado. (v. Prof. Ribeiro, art. 1544, e do h. at. 1º ora dirigido à rectificá-lo em especie se os bens houverem alienado depois do nascimento dos filhos. Virem art. 1º da justificação.)

Prescindida a doação por superveniência de filhos serão os bens restituídos ao doador, ou o seu valor, se houverem sido alienados

"antes do nascimento dos filhos."

Esta doutrina não foi aceita, e com razão, porque estava em desharmonia com os principios do Código sobre o modo como se opera a revogação por superveniência de filhos.

a qual esta dependente da ação de revogac.  
art.º 1487.

Segundo o Cod. Civ. Fr. a revogação  
doação por superemuneração de filhos é feita a  
ípso jure, e os bens doados, embora tivessem se  
de haver vendidos, ou onerados, entrariam no patrimônio do doador livres de todos os encargos -  
hypothecas - art.º 963.

No art.º 961 do Proj. do fed.,  
seguia-se a mesma doutrina. Estes art.ºs. seguiam para todos os efeitos a revogação  
por superemuneração a qual se operava tanto  
tudo d'uma condição resolutória. E assim  
fot. seguia os privilégios consignados nos arts.  
1088 e 1089 do fed. Cív. Italiano, adoptados tam  
bem pelo novo Cod. Civ. Hay, no art.º 845, dedica  
rando substantivos os direitos adquiridos por  
terceiros sobre os bens doados, antes de proposta  
ta a ação de revogação.

Esta doutrina é ma-  
joritária porque o donatário considerava-se pro-  
prietário, e não usurpatário dos bens, e  
indivíduos que com ele contractaram não  
deveriam soffrir as consequências das supelvas  
deixadas do doador, que não estipulou condi-  
ção alguma resolutória, quando se desfaz  
este intesperado da superemuneração de filhos.

Estim d'rio a annullação dos contra-  
tos realizados n'etas condições, tornan-  
do-a prejudicial à sociedade, difficultan-  
do as transações.

O doador tem, porém, o direito de expurgar a hypotheca que onera os  
bens doados, e regresso contra o donatário fat  
que dispendeu por sua causa.

O valor dos bens, no caso de haverem  
sido alienados, é o que elles tinham ao tempo  
em que se fez a doação, e não ao tempo em

que for proposta a ação de revogação. O dona-  
tório levará ou não prejuízos, conforme  
houverem aumentado ou diminuído os ca-  
bos os bens que alienou, o doador não lucra, nem  
perde.

#### 4) Quanto aos fructos e rendimentos.

(Estuda-se o art.º 1485) O  
donatário pelo que respeita aos fructos e rendi-  
mentos tem os mesmos direitos que o pos-  
suidor de boa fé, ate ao dia em que for propo-  
ta a ação de revogação, seu que esta termine.  
(Vejam o art.º 849 e seg.)

#### 4) Da renúncia do direito de revogar por su- peremuneração de filhos.

(Estuda-se o art.º 1485)

Segundo o fed. Cív. Fr.  
art.º 965, "toda a cláusula ou convenção pela  
qual o doador tiver renunciado a  
revogação das doações por superemuneração  
de filhos, será nula, e não produz  
e efeitos algum."

Acha-se consi-  
gurada a mesma doutrina no art.º 1084 do fed.  
Italiano, e no fed. Hay, art.º 846.

Justificando  
esta disposição, diz Dandolo:

"A proteção soha  
a quem da lei ou vem com auxílio da justiça;  
o donatário, só, que não tem que produzir  
a lei, j'ellos, e por conseguinte esta proteção, só  
atende a um necessária ainda a este doa-  
dor quanto é certo que a sua usurpação  
a cia. de bens maior ainda, che fer antecipa  
a donatário consentir n'mma renúncia de  
a que elle era incapaz de apreciar o alcance.

Além disso não se trata só do interesse particular do doador, tratar-se principalmente do interesse dos filhos, da família, e portanto, dos herdeiros. Além disso, estas renúncias, na maioria admittidas, tornam-se-ham lo go do estilo em todos os contratos de doação feitos por uma pessoa que não haja esse filho, e esta causa de revogação, que é muito prática, apesar dos seus exageros, desaparece cíuria logo dos nossos usos. (Tratado de Direito Civil, 2.º Tomo, p. 477)

### 5) Da ação de revogação por superveniência de filhos.

(Estende-se o art. 1487).

Segundo o nosso antigo direito, a doação ficava nula ipso jure. (Ord. 8.º art. 8.º, § 3.) Segundo o Código Civil, a revogação das doações por superveniência de filhos é abolido, se o parentesco não é absoluto, podendo ser a revogação absoluta:

- a) opportâ por qualquer pessoa que anteriormente tivesse interesse;
- b) e durante todo o tempo, ainda que seja alguma dia mais longa das prescrições.

O nosso legislador seguiu a doutrina consignada no art. 10º do Código Italiano, que limita a annullação da doação de parentesco da 1.ª geração ao:

...não haja horrores ou excessos, fosse concedida aos descendentes legítimos do doador o direito de intitular a ação depois da morte dele, e o ter sido estabelecida tão somente em favor d'elles est à exceção ao princípio da irreversibilidade das doações.

- Se tiverem falecido os filhos de 1.º de importar a ação, esta poderá ser iniciada a favor de:

A este respeito dirá o Prof.

" Cremos que a ação de revogação de doações por superveniência de filhos devia ser julgada improcedente, mas estando proposta em juiz, no antes da morte do filho. O facto real, que devia lograr a revogação da doação, cessou antes de se adquirir o direito revertente da propriedade da ação." (3.º p. 468)

Esta doutrina, que julgamos em harmonia com os principios do nosso Código, acha-se aprovada neste consignado no art. 10º do Código Italiano, segundo o qual o doador não pode proibir a ação de revogação depois da morte dos filhos e dos seus descendentes.

### B) Da revogação das doações por migração

#### 1) Origem e natureza desta exceção -

A revogação das doações por migração tem a sua origem no direito romano, sendo applicada posteriormente às doações feitas pelos patrões aos libertos, em seguida abertos pelas suas e outros ascendentes, até que finalmente a ampliou, applicando-a a todos os doadores seus descendentes.

Esta causa de revogação era admitida na nossa Ord. (L.º 4.º 1893) e é reconhecida em todos os códigos modernos.

O fundamental desta exceção ao princípio da irreversibilidade das doações, é uma pena curia, que o legislador entendeu dever impor ao donatário. D'ahi a consequencia que os factos de morte de seu neto devem ser interpretados restritivamente, e que se pode applicar-se ao donatário migrante, e não aos seus herdeiros. - 1891

## 2) Fatores de que pode resultar a revogação por migratidão

Existe grave divergência entre os legisladores relativamente aos factos que podem fundamentar a ação de revogação por migratidão.

Segundo o direito romano, os factos de que pode resultar a revogação das doações são: a) as injúrias e ofensas graves; b) as que tendem a anular a fortuna do doador, no todo ou em parte; c) as que porem a vida do doador em perigo.

Segundo a nossa Ord. as doações podem ser revogadas por migratidão, quando se deu, por parte do donatário: a) atentado contra a vida do doador; b) ferimentos com animo de infundir ou deshonrar; c) injúrias graves na presença ou na ausência; d) se de propósito tentar causar-lhe grande perda ou danno nos seus bens; e) se lhe recusar alimentos, conforme as forças da doação! (R. 5.7.73 §§ 8, 4, 8)

Segundo o lgd. (v. fo. fo., art. 955 e ital. 1081, pode ser causa de revogação por migratidão: 1º) se o donatário atentado contra a vida do doador; 2º) ter-se tornado culpado para com elle de qual quer outro crime, servicos ou injúrias graves; 3º) ter-lhe indevidamente recusado alimentos.

Segundo o novo l.º, o moderno l.º (v. fo. fo.) os factos constitutivos da migratidão, são os seguintes: a) que alguma crime committedo pelo donatário contra o doador; b) a ação das justiça; c) a recusa de alimentos.

### a) Da revogação por crime.

A doação pode ser revogada por migratidão se o donatário commetter algum crime contra a pessoa, bens, ou honra do doador - art. 1188, n.º 1º.

O l.º. Neipenholt dispõe no art. 648 que a doação poderá ser revogada por causa de migratidão "se o donatário commetter alguma delito contra a pessoa, a honra, ou os bens do doador".

As palavras = algum crime contra a pessoa =

se achavam incluidos os crimes contra a honra, porque segundo o lgd. (v. fo., o direito de existência não só compreende a vida e integridade physical do homem, mas também o seu bem moral e reputação - art. 380) e segundo o lgd. Romano, nos crimes contra as pessoas compreende-se: a) os crimes contra a sua liberdade; b) contra o seu estado; c) contra sua segurança; d) contra a honestidade; e) contra a honra.

Os crimes contra a honra são os de fama (l.º. 404) e a infâmia. Difamação é a imputação d'um falso prejuízo de honra ou de威信 de rascas, ou a reprodução d'ella (Cod. Pen. art. 407).

Se o difamador, nesses casos em que é imputada a falsa dos factos imputados, não provar a verdade das imputações, será considerado como calunioso (l.º. Pen. 409 - Invenio 470).

Infâmia é a imputação d'um facto determinado, mas d'uma maneira qualificada, e compreende também qualques actos praticados em público, que offenda a consideração devida ao magistrado, numa imputação d'um facto determinado. (Pen. 461)

Todo e qualquer crime contra a pessoa e bens do doador devem ser considerado causa de revogação?

De este respeito dei

o l.º. art. 6º  
 \* A primeira vista parece effectivamente que todo e qualquer facto elevado a categoria de crime pela legislatura penal deve ser causa de migratidão da parte do donatário, estando a intenção de conservar a liberalidade res-

a vida do doador. Note-se, porém, que os crimes de homicídio, ferimentos e outros ofensas a pessoas, feitos involuntariamente por疏忽 (negligência), falta de destreza, ou falta de observância de alguma regulamentação, previstos nos artigos 368 e 369 do Código, não deviam ser motivo de revogação dos doações por imigratidão, ou de deserdade, como efectivamente são pelos arts. 1888, 1898 e 1899, porque os referidos crimes, naqueles circunstâncias, não denunciam a imigratidão, nem indignidade. Esta elevação é mais uma prova de que em direito todos as regras gerais das prescrições, no dírio 9º do Código Romano, Omnis delictum sine pericula, e que o Cod. querendo instar a dificuldade de classificar factos constitutivos de imigratidão e de indignidade, estabeleceu uma regra de massabio ampla, cujos perigos só têm corréctivas, com senso do doador e do autor da herança» (3.º p. 458 e 460).

Segundo Cojena todo o delito encerra uma grave imigratidão, que torna o donatário digno de conservar a liberalidade recebida (Comentário ao art. 905).

A doutrina dos ssrs. Dias Ferreira parece-nos mais acurada, e romente acrescentaremos que o princípio genérico consignado no Cod. encosta também constitutivo no poder judicial, que tem de apreciar os factos constitutivos da imigratidão.

- Não deverão também considerar-se como factos constitutivos de imigratidão os crimes contra as pessoas dos entes do doador e contra os seus ascendentes e descendentes?

O carácter penal da revogação por imigratidão não permite recorrer à analogia, e o Cod. simplesmente considera como extensa de imigratidão os crimes cometidos contra o doador.

#### b) Da revogação por ação da justiça

(Estudo - n.º 2º do art.º 1488)

Segundo o Prof. Hesp. a doação pode ser revogada por imigratidão "se o donatário anular ao doador biquais delitos que dão lugar a ação da justiça, ou que os prove, excepto se o delito for cometido contra o próprio donatário, sua mulher, ou filhos que estejam debaixo do patrício poder" art.º 1488, n.º 2º.

Esta já era a doutrina seguida no Proj. de 1851, art.º 964, que é a fonte do nosso. Sobre essa disposição dava Cojena a

"sua ação da justiça deve ser feita pelo Ministério Público a favor seu, e, também, pela ação popular, e não fica bem ao donatário acusar, mas compadecer-se do seu beneficiário." (n.º 2º art.º 965)

Parece ser este o motivo porque o Cod. considerou a ação da justiça pública como um facto constitutivo de imigratidão. A ação da justiça, porém, não será sempre considerada se o crime houver sido cometido contra o próprio donatário, sua mulher, ou filhos que estejam debaixo do patrício poder.

Justificando esta exceção diz Cojena que o direito do donatário de imigrar a si mesmo, ou às pessoas cuja defesa chega, entre que pela lei, é antigo e protege a qualquer loutio directo.

A accuracia tanto bens não se pode considerar como um facto constitutivo de iniquidades, quando o donatário é obrigado a fazer a sua guarda funcional que desempenhava, ratiōne offici -

### c) Da revogação pela recausa de alimentos.

(Estuda-se o n.º 3º do artº 1488)

O Cod. Hisp. artº 148, n.º 3º, considera como causa da revogação a recausa indevida dos alimentos. No Br. de 1851 não se encontrava esta disposição, e o que na época que considera o legislador trouxe inequívoca por haver nenhuma dúvida entre as causas de revogação por iniquidades a recausa de alimentos, quando em nenhum dos artº do Cd. se impõe ao donatário a obrigação de prestar alimentos ao doador. (Cm. artº 952)

O nosso Cd. só considera a recausa de alimentos como facto constitutivo da iniquidade quando o doador envia em provisão, mas verifica-se esta hipótese tanto a recausa para que possa dar-se a revogação.

A razão d'esta disposição é que, como diz o sm. Dras Ferreira, se pulta-se um atentado contra a vida de alguém oregar-lhe alimentos. "Necare videtur qui alienata denegat" (Tijam sobre as causas de desordenações os artº 1875 e segt. 1749, 1937, 1938, e 1940)

### 3) - Casos em que as doações não podem ser revogadas, nem pôr o doador.

As doações em espécie, e as que forem feitas por terceiros aos espóliados, não podem ser revogadas por causa de iniquidades - 1167 n.º 3, 148,

### 4) Dos efeitos da revogação por iniquidades.

Os efeitos d'esta revogação

= 76 3 =

sólamente os mesmos que as das revogações por superveniência de filhos, quer relativamente aos bens, quer aos frutos e rendimentos, artº 1489.

Segundo o Cd. Fr. a revogação por migração não se opera ipso jure, mas a revogação por superveniência de filhos, de modo que considera válidas todas as alienações dos bens doados, e os encargos reacionários sobre elle, ate que seja proposta a ação pelo doador, ficando o donatário responsável pelo seu valor - artº 958.

### 5) Da ação de revogação por iniquidades.

1) A ação de revogação por iniquidades não pode ser removida a antecipada bissexta - artº 1490. Esta disposição é uma consequência do carácter penal das revogações por iniquidades.

2) Esta ação prescreve por um ano, contado desde o facto que lhe deu causa, ou desde que houve notícias d'elle - artº 1490.

Encontra-se a mesma disposição no artº 957 do Cd. Civ. Fr., que diz: "O pedido para revogação por causa de iniquidades, devorá ser feito no ano, a contar do dia do delito imputado pelo doador ao donatário, ou desde o dia em que o delito puder ser conhecido pelo doador."

### 3) - (Estuda-se o artº 1491)

O Cd. Fr. determina, no artº 1491, que se a ação de revogação por iniquidades não puder ser intentada pelo doador em contra os herdeiros do donatário, nem pelos herdeiros do doador contra o donatário, excepto se, neste último caso, o ação - ad huc sive intentanda fulto

= 184 =

"doador, ou elle haver fallecido antes do anno em que foi committedo o delicto."

O Cod. Heup. no artº 853

declara que a accão de revogação não se transmitirá aos herdeiros do doador, se este, podendo, não quiser intentá-la; e que também não poderá exercer-se contra o herdeiro do donatário, excepto se a morte d'este se achasse pendente a accão. Era esta a doutrina seguida pelo Proj. de 1851, no artº 969.

O nosso legislador só reconheceu aos herdeiros do doador o direito de prosseguir sua mal accão se esta se achasse pendente, estabelecendo uma a doutrina em uso na França que era do Cod. Fr. e do Heup. - A este respeito dei o fuit. (3º p. 1159):

"ato entretanto a redacção do artº 1191 pode dar occasões a factos impróprios crimes e immorais da desmais graves de que os por elle punidos. Isto é devido tanto committedo contra o doador o mais dignificante é de infaria verbal, pode este intentar a accão de revogação da doação por força do disposto no artº 1188, n.º 9, e transmíssivel está accão aos herdeiros, a abandonar pendente os tempos da morte do doador.

"Isto, porém, o donatário arrasinar o doador, como este não pode intentar a accão da revogação da doação, os herdeiros a não podem intentar. E também, porque não ficam pendentes, ficará o donatário por conta dos bens doado, sujeito apenas à responsabilidade criminal, se esta poder tornar-se efectiva!

"Do direito à herança testamentária ou abreviado fato se poderá ser excluído o herdeiro, que intentar quanto a vida do testador, artº 1149 e 1782 - Mas, o donatário é que praticou aquela iniqüia, não ficar privado dos bens, se a accão não foi proposta pelo doador.

Achamos, por este motivo, mais razoável a doutrina do artº 957 do Cod. Civ. Fr., que concede a accão da revogação da doação por iniqüidades aos herdeiros dos doadores, quando este haver morrido antes de fijar a data do anno que elle teve a costar desde o dia da

"delicto para a propositura juriada; e a doutrina do artº 969 do Proj. de Cod. Civ. Heup., que também transmite a accão aos herdeiros do doador quando este não pode intentá-la."

- Escrece o donatário haver fallecido depois de intentada a accão podendo o doador prosseguir n'ela contra os seus herdeiros?

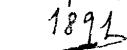
O Cod. Heup. segue a alegoria, no seu artº 853; o Cod. Fr. e o nosso são idênticos.

Segundo alguns jurisconsultos franceses o doador tem direito a prosseguir na accão contra os herdeiros do donatário, porque podendo haver dúvida se o doador perdoou ou não, quando não intenta a accão, já a não há depois de a haver intentado. São autoridades Foullier, Com. de Bile, Troplong, Pagan, etc.

Segundo Denonchon, e outros, ja no artº 853, não tem direito a prosseguir na accão contra os herdeiros do donatário, a) O Cod. Fr. não permite derrogar para o caso de falecer o doador depois de intentada a accão; b) a revogação por iniqüidades tem o carácter de subjetiva, e não consegue-se extinguir com o donatário.

Estas razões são também apreciáveis ao nosso Cod., e francamente que a a doutrina de Denonchon é que se deve seguir entre nós, embora não seja a mais razoável.

Lisboa, 1 de Maio  
1891







O  
Lecto 11.  
Direito Civil  
- 3º anno  
1992

- 117 -

## C - Da revogação de redenção das doações - por inopinadas -

a) O que são doações inopinadas - Legitimidade  
- da disponibilidade -

1) A doação inopinada é a que envolve prejuízo  
da legitimidade - art. 1492.  
Legitimidade - é a posse de bens de que o testador não  
pode dispor, por ser aplicada ao her-  
doso em linha recta ascendente ou descendente  
- art. 1784.

O nome jof. admite diversas modalidades de  
legitimas: se o testador deixar vários herdeiros em li-  
nha recta descendente, ou ascendente que separa  
pae ou mae, a legitimia consiste das duas terças  
partes dos bens do testador, se deixar vários só an-  
cendentes, que não seriam pae ou mae, a legit-  
imia é de metade da herança, se houver ac. tipo  
da sua morte filhos legítimos e ilegítimos, a este  
poderão prender-se depois de contribuído o matrimo-  
nio, a porção da herança que lhes cabe sairá da  
Força Disponível art. 1784 § em 1786 e 1787 e 1788.

2) A porção de bens de que o testador pode livre-  
mente dispor, chama o jof. terceira ou quota disponi-  
vel. Embora a palavra terceiro não possa considerar-  
- se equivalente à quota disponível, o jof. Toma a  
ordinância entre n'esta acepção, como nos art.  
1492 § 2º, 1790 e 2098.

Esta configuração provém dos bens adquiridos pela cosa  
junto com herdeira, sendo devido à reforma introduzida na  
L.G. sobre questa disponibilidade. No nosso direito direito  
a questa disponibilidade era sempre a terceira parte dos bens  
do testador, que os herdeiros legítimos possuem  
descendentes, ou os descendentes, e ainda mesmo no  
caso em que, à falta d'elles, se estabelecia exce-  
pcionalmente legítima a favor dos parentes de  
linhagem colateral - (Ord. L.º 4º, pr. 2, §§ 124º, t. 7º, § 9º  
pr. 2 § 1º e Tit. 105; códico da Rocha, § 349)

Em que sentido é tomada a  
palavra "terceia" no artº 116?

O fons, baseando-se na história desse artº e nos  
vários artigos concedidos pelo legislador às do-  
ações para garantir a propriedade da herança, que a palavra "ter-  
ceia" deve considerar synonyma de "quota dispo-  
nível". No artº 1213 do Proj. Prim. (116º do artº) diseg-  
-ue: "pae ou mae" onde o foz dei "ascendentes". E  
miss. Roriz. sugeriu em sessão de 1 de fevereiro de  
1862 eliminar do artº do Proj. a palavra "outros", e  
reservou para outra occasão "hypothese de haver  
pae ou mae", que é uma das considerações no artº.  
Estas tornaram provem a ocupar-se d'este artº (actº  
da Comissão Rev. p. 199, 209, e 616.)

Sobre, portanto  
que houve um lapso da Comm. Roriz., o que leva  
lavrado pelas considerações de que o foz. determina  
a livre disposição dos bens relativamente às doações  
entre esposados, que são extremamente favorecidos  
pelo foz. (Com. 3º p. 190)

O senhor Broyo sustentou  
que a palavra "terceia" é tomada no seu sentido  
lato, não podendo o esposo doador, mesmo no  
caso de haver si ascendentes que não sejam pa-  
re ou mae, doar os bens mais do que a terceia parte  
dos seus bens ao "pfo da doação", embora a ju-

ta disponível seja 20' de metade, e continue a ser  
relativamente à sucessão legitimária (estudo Se-  
nudo sobre a Sucessão legitimária, n.º 12 e segg.)

A opinião  
do senhor Dias Ferreira é a que nos parece mais razoável:  
O senhor Broyo baseia-se só na letra do artº, ligan-  
do a palavra "terceia" um sentido que o legislador nem  
sempre lhe ligou, e que na hypothese subjetiva não  
tem explicação alguma.

b) Da sanção da legitimária

O legislador  
para garantir o direito inviolável dos herdeiros  
legítimos, que só podem ser privados pelos her-  
deiros da sua legitimária nos casos em que a lei  
expressamente o permite - artº 1875 - determinou  
que "se o testador houver doado ou dispõsto  
de maior bens do que aquelas de que lhe  
é permitido dispor, poderão os her-  
deiros legítimos requerer, na aler-  
ta cura da herança, que a doação ou  
deixa seja reduzida" artº 1789.

A doação pode ser completamente revogada,  
ou simplesmente reduzida, conforme se tor-  
nar necessário para que seja prevenida a le-  
gitimária - artº 1492 § 1º

c) Distinção entre a revogação ou redução  
por insuficiência, e por superveni-  
éncia de filhos.

Entre a redução por insufi-  
ciência, e a revogação por superveniência de filhos  
há diferenças importantes a que sempre atender  
para compreender bem algumas disposições do foz.

As principais são as seguintes:

— se doação insuficiente só é revogada ou reduzida quando e ate onde depender a legitimidade, a revogação por insuficiência de filhos por amullos tende a doação, sem respeitar a quota de heranças.

— se revogado ou reduzido tem o direito da legião entre os filhos devidamente legitimados tanto anteriormente como posteriormente a data da revogação por insuficiência de filhos e considerado bens que ao tempo da doação não existiam filhos legítimos, e que a doação não excede.

— se a necessidade de redução por insuficiência não se vede por insuficiência de filhos da morte da doadora a necessidade de revogação por insuficiência de filhos pode requerer-se durante a vida da doadora.

a) Revogar causa em que a doação pode ser revogada ou reduzida por insuficiência?

O Prof. Dr. artº 149º parece afirmar que as doações podem ser sempre revogadas ou reduzidas por insuficiência, mas palavras "depois que for o casamento". O artº 150º estabelece, porém, que "é aplicável a revogação ou redução a favor de insuficiência a que fiz a disposição nos artº 148º n.º 2, e 1484º".

No no n.º 2 do artº 1483 facilita o Prof. — que cada revogação por insuficiência de filhos anula só este herda casamento.

Poder-se-ha tomar em conta a sua extensão a disposições de artº 150º, considerando revogá-las a redenções por insuficiência ao doador para casamento?

Nesta a afirmação inscrever-se-ia nas disposições do Prof. em que ele não permite as disposições por filhos em que elas permitem as disposições por dinheiros ou legados da porção de

gotimaria da herança (artº 1784, 1739, 1790, 2078, 2099, 23º artº 1875º) as quais podem ser completamente extintas e substituídas em prejuízo das heranças fracionárias ou de alcova deles mantendo-se a sua extensão desse modo, assim permanecendo esse herdeiro com os mesmos direitos que tinham os outros herdeiros para casamento, e ate este modo, em que a lei. — é devo — em que o artº 2099 manda respeitar a legitimidade (artº 1484º e 1102º e 185º)

seria possível interpretar o artº 150º por favor, uma vez que seguem a estas disposições?

Abre-se a questão se abertura que a este respeito tem sido encetadas, vamos apresentar a história desse artº.

No Proj. Prim., artº 1563, diria-se: "Opera-se da a redução ou revogação por insuficiência de filhos o nomeado de pleno direito em todo o direito que o doador o traz já gravado."

Em sessão de 25 de Março de 1863 foi discutido esse artº, e a respeito d'era discutida discussão as actas:

"... haviam a palavra o artº. Seatra, Mar. e todos fizeram, que julio, Manoel e Francisco Lima, de um província que se resolveu em que em vez das doações da morte do artº se estableça outra igual a que se encontra no artº 1519 (1489 do fol.) com referemcia ao artº 1514 (1484 do fol.). Em sequilla, em que haviam de ser esta oportuna, resultou-se que o artº 1512 fore eliminado." (pag. 238 e 243)

As edições posteriores do Proj. mantêm o respeito a deliberação da serra. Perdeu o Proj. de 1863 — dir. o prof. — que devia haver sido integralmente aprovado tomada pela Com-

" unival revisora, no artº 1501, correspondente ao artº 1501 do l.º de foz, se faz referência mas não ao artº 1513, correspondente ao artº 1544 do Proj. Pires, e as artº 14811 do l.º, mas também aos artº 1512 n.º 2, correspondente ao artº 1513 n.º 2 do Proj. Pires, e ao artº 1483 n.º 2 do l.º. Sobre de cada grande descreve e encerra a redação do artº 1531 do Proj. de 1863 mas não menciona no artº 1501 da lei nº 14864, nem nos artº 1501 do Projeto de 1865, apresentado às Cortes, o artº 1512 que esse se corresponde ao (vol. 3.º p. 265)

Salvo realmente que a referência ao artº 1501 ao n.º 2 do artº 1483, representa um desacordo; mas a obrigação de interpretar é fazer o que o artº. Tal como se acha redigido.

a) Vias fulguras, por isso, deixa de discutir a opinião d'um asegnante da Revista, segundo a qual se devia desfazer completamente a referência ao artº 1501 ao artº 1483 n.º 2 do l.º (1)

mas no motivo também deve ser referida a opinião de outro asegnante da mesma Revista, que entende que só ha redução na medida que excede a quota disponivel. Esta doutrina não pode de modo alguma harmonizar-se com a disposição do artº 1501, que ficaria considerado letra morta (2)

c) A opinião da redação da Revista, que afirma que o artº 1501 não deixa d'um modo absoluto a inviolabilidade das doações para o caramento, mas determina a inviolabilidade relativa d'essas doações quando haja outras

(1) Revista, Tom. II-p. 311  
(2) " , " - p. 376

que revogadas ou reduzidas chequem a pretenção dos direitos legitimários dos herdeiros. Também desculpa completamente a redação do artº 1501 que de modo algum se pode referir à ordem porque podem ser revogadas ou reduzidas as doações, o que constitui o objecto dos artº 1485 e 1496 (1)

Todas estas opiniões são devidas ao lawoso intento de aceitar o princípio da legitimidade, mas a redação do artº 1501 contradiz-a formalmente.

d) No lado d'estas opiniões apareceu outra, segundo a qual as doações para caramento não podem revogar-se nem reduzir-se por insuficiência. Esta opinião, que é sustentada pelo Direito, e em que estando de harmonia a Acc. da Del. do Proj. de 15 de Janeiro de 1864 (Dirº 1864 p. 11) fundamentalmente se suas seguintes considerações:

- 1) - E' expressa a letra do artº 1501, que foi introduzido propriedade pela Com. Pires, com o fim de alterar a doutrina segundo os Proj. Pires.
- 2) - Esta disposição é harmoniosa com o modo porque o legislador considerou as doações para caramento, as quais concedem favores especiais.

O próprio "Direito" se encarregou de criticar a opinião por elle seguida, encalhando que as doações podem ser redibidas por insuficiências, ainda que sejam feitas para caramento, visto não ser permitido aplicar-se o preceitudo no artº 1501, no sentido de se sustentar que em todos os casos aquelas doações se não devem reduzir por insuficiência, porque isso condurá ao aniquilamento do direito

(1) - Revista. Tom. II-p. 342

(2) - Direito. Tom. I. p. 248 e 498 e XVII p. 291; e Rev. Tom. II p. 140.

de leituras, n'esta espécie, em contrário do que dispõe o artº. mesmo relativamente às doações para casamento, assim no artº 1175 declara que as doações feitas por terceiros aos esposados é applicável o que lhe dispõe acerca das doações no casamento; e no artº 1167 determina-se, relativamente às doações entre esposados, que se o esposado doador tiver ascendentes ou descendentes com direito a legitíma, e forem vivos ao tempo da dissolução do matrimónio, não poderá a doação exceder a importância da legitíma (1).

c) Segundo alguns (2), a disposição do artº 1501 é relativamente applicável às doações entre esposados quando o doador não tenha ao tempo da doação herdeiros legítimos, e os venha a ter depois. A razão que apresentam é a seguinte: O artº 1501 não pode aplicar-se às doações para casamento, atentando a a disposição específica do artº 1175, que as sujeita à revoção em redução por malféicidade; também elas, e op. i. outras doações entre esposados, quando haja herdeiros legítimos ao tempo da doação, e que sejam vivos quando o casamento se dissolva, em virtude do que dispõe o artº 1167; logo só pode referir-se às doações entre esposados, relativamente aos herdeiros legítimos que sobreviverem, caso em que estas ficarão irreversíveis por malféicidade. Esta mesma doutrina, dissero, se se concluiu a contrario sensu da disposição do artº 1167, e não é de estranhos que o legislador não respeitasse relativamente a estas doações a legitimidade dos herdeiros, atendendo ao que estavam destinadas (2).

(1) - Tom. XVIII, p. 387.

(2) - Gazeta dos Trib. n.º 4212 e Collec. de escript. jurid. de Delphim d'Oliveira Maria, p. 94.

Esta opinião que já tem o merecimento de não ter avançado muito a disposição do artº 1501, não pode todavia, defendê-la, porque o artº 1483, n.º 2º a que elle se refere, não faz distinção entre as doações feitas por terceiro para casamento, e as doações entre esposados.

f) Finalmente tem -se opinado que a disposição do artº 1501 é applicável às doações para casamento, no caso de não haverem herdeiros legítimos ao tempo em que foi feita.

Segundo esta interpretação, em artº 1501, na diferença a do artº 1483, n.º 2º, não convém abster-se só este, mas também a primeira linha do artº, devendo considerar -se redigido da seguinte forma: "As doações para casamento, ainda que malféicentes, não se revogam ou se reduzem por superveniência de

"filhos".

Ha quem diga que o legº, no modo como foi este referenciado, autoriza uma tal interpretação, por quanto se ampara referir -se somente ao n.º 2º do artº 1483, detorcendo a intenção linha, devia separar -se por uma vírgula. Esta razão, porém, não é procedente atentando o modo porque o legº, em termos fizesse suas referências - 1489. (3)

Darei -me por bem, que é esta a opinião mais defensável, em face do que se acha confirmado no artº 1167 e 1175, confrontados com o artº 1501, e os princípios que o legº adoptou relativamente às doações para casamento.

Quanto ao que dispõe o artº 1167, na qual uma dúvida poderia haver em respeitar a esta doutrina, visto que elle só respeita a legitimidade dos herdeiros legítimos existentes ao tempo da doação, quanto ao artº 1175 também a mãe não pode haver, porque esse artigo diz: "não os que se acha-

ordenado acerca das doações insuficiencias<sup>22</sup>. Da sentença 1501 está collocado na seção em que o fog. tracta da revogação e redução por insuficiência, e portanto é-lhe applicável: (1)

### e) Do cálculo da quota disponivel

1) O cálculo da terça para se conhecer se ha ou não insuficiência, será feito pelo modo estabelecido no título das sucessões - artº 1192 § 2º.

Para se ver se as doações feitas em vida pelo autor da herança são insuficientes, é necessário determinar a quota disponivel do testador e o fog. estabelece no § 1º do artº 1790 os principios fundamentais para esse cálculo. Eis § 1º: (vide)....

Deste § e do artº 1789 e 2009 conclui-se que a determinação da quota disponivel é referida à época do falecimento do autor da herança, princípio já aceito pela nova antiga legislação, Ord. L.º 4º, nº 989 § 4º.

E assim devia ser, porque a quota pode variar, tanto na medida como no valor, até à morte do autor da herança.

Quando houver annullação do matrimonio, o cálculo da quota disponivel de qualquer dos cônjuges deve fazer-se na época da annullação, como dispõe o artº 1095. As doações estejão esporadas, artº 1187, para casamento, e entre casados, produzem os seus efeitos relativamente ao casamento de boa fé - 1091 e 1092 - tornando-se estas ultimas irreversíveis. Vejam o que a respeito d'elles artº 1095, se quando se tractou: Da annull. do matrim.

O cálculo da herança, para a fixação da quota disponivel, deve considerar pela somma do valor de todos os bens que o autor da herança houver deixado, isto

(1) Vej. o fog. Tom. III p. 205 e seg<sup>o</sup>, Gaceta dos Trib. n.º 4213 e 4470; Burita, Tom. IX p. 158; e Dirº Tom. I p. 498.

, dos que elle podia transmitir hereditariamente. Deverá, portanto, excluir-se todos os que não eram meramente possessões, ou que elle não pertencessem. Da somma d'esses bens deduzem-se as divisas da heranca, incluindo as despesas do funeral - artº 2116 - e a somma restante junta-se o valor dos bens que o falecido houver deixado, calculando-se a quota disponivel em relação a esta somma total.

No Proj. Prim., § 1º do artº 1932, o cálculo era disposto da seguinte forma: "Somar-se-á - ha o valor de todos os bens que o testador a houver deixado, juntar - se - ha a esta somma o valor dos bens que o falecido houver deixado ou legado; declarar - se - ha o total das divisas da heranca; e a quota disponivel será calculada em relação ao remaindero de te."

Este artº, traduzido do artº 922 do fog. Proj. Fr. contém uma erro, pois deduzia - se d'ele que as divisas seriam descontadas depois da remuneração das doações, e na sessão da Comissão Rev. de 14 de Junho de 1862, propôs o srº Visconde de Leabu que fosse substituído o que n'ele se lia, pelo § 1º do artº 1790 do fog. e que foi aprovado seu dictamen (Actas p. 273).

Quando a importância das divisas da heranca não excede a somma dos bens existentes, no patrimônio do autor d'ella, é indiferente seguir o processo indicado no Proj. ou o disposto no fog. para o cálculo da quota disponivel, por que as doações em vida não podem, na hipótese ser attackadas pelos credores da heranca, sendo satisfeitos os seus créditos pelos bens que o testador deixou. Quando, porém, se dene o caso contrário, seriam levados os bens mais patrimônios, em prejuízo dos credores.

= 778 =

2) - O valor dos bens doados será o que houverem na época em que a doação produzir os seus efeitos - artº 1190 § 2º. [segundo o artº 2107, 11497- e os Dec. da Rel. do Porto, de 9 de dezembro de 1881 (Revista n.º 1078) e do L.º D.º de J. de 3 de junho de 1890 (Jornal dos Supremos Trib. 3º anno p. 168)]

Entre o artº 1190 § 2º

e o artº 1198 § 2º existe uma antinomia aparente. Aquelle refere-se ao valor dos bens, para o cálculo da quota disponível, e este para a redução, que tem de ser feita em espécie, artº 1198 § 3º.

(segundo a este respeito o l.º artº 3º p. 168)

3) Se a causa dada houver parecido, sem que o donatário para isso concorresse diretamente, não será compreendida na massa da herança para o cálculo das legitímas - artº 1190 § 3º.

Lisboa, 4 de Maio de 1891

- Título 15 -  
Direito Civil  
n.º 5. anno I

§) Quem porque deve fazer-se a redução das doações, e modo porque se opera -

A) Ordem porque se opera a redução -

Ja sabemos que a redução das doações só tem lugar quando e ate onde atacam a legitimas, ou excedem a quota disponivel. Deste ponto em diante é de dizer qual a ordem porque deve fazer-se a redução das doações.

D'entre os actos de liberalidade realizados pelo testador, são os ultimos que atacam a legitimas, e portanto, por elles deve começar a redução das doações. E por isso que só determina que a redução deve fazer-se: a) contra os legados; b) e a segunda contra as doações entre vivos, pratica publico feitas ultimamente.

Estamos devendo falar subjetivos a redução antes dos donatários, mas só porque elles adquirem direito sobre os legados quando se realiza a liberalidade heranca, e portanto, posteriormente aos doadores, mas porque se facultava aos testadores a possibilidade de revogar as doações quando se realizasse uma vontade diferente.

! Tinha redução parcial das legadas servido o testador entre os legatários, salvo se o testador tiver expressamente ordenado que para esse efeito seja preceido alguém d'elles, ou que nenhuma recompensa de tal encargo - 1194 - o testador deixado em recompensa de serviços, caso com-

que será considerado como uma dívida da herança. O legado remuneratório peca todavia pelo não cumprimento de registro, mas deve ser considerado como dívida resgatável (Trib. do Proj. do L. Civil, de 27 de Outubro de 1881, verso, nros 81, p. 55).

Esta preferência a favor do legado remuneratório acha-se consignada no artº do Proj. do Est. Dep., e acha-se colocado em primeiro lugar no artº 887 do actual Est. Dep., onde se expõe o motivo porque deve fuzer-se o pagamento dos gados.

Quando haja doações feitas no mesmo dia ou na mesma data, também deve fazer a redução entre elas rateadamente - artº 149.

E mas poderá n'este caso existir o doador que uma doação seja reduzida?

Parece-nos que se deve recorrer ao ponder afirmativamente, aplicando por alegria as doações o princípio aceito pelo legislador relativamente aos legados. É verdade que o

br. Entre a collação e a redução existem as seguintes diferenças:

a) - A collação tem por fim estabelecer a equivalência das partícipes - artº 2098 - e a redução destinada a garantir os quinhões legítimos,

artº 1492 -

b) - A collação pode recurrer-se se o doador obteve assim determinado, ou o donatário receber a herança; a redução pode ser sempre requerida pelos herdeiros legítimos, excepto nos do artº 1501 - artº 1787 e 1492 -

c) - A collação só pode ser pedida pelo herdeiro legítimo contra o coherdeiro, não figurando sujeitos a ela: herdeiros ausentes - 2102 - 2º - Os filhos doados pelos avós an-

ta representativamente à herança e têm a votar, artº 1º, §º os que tiverem sido encarados pelo doador, ou renunciarem à herança - 2099 - a educação pode ser sempre requerida por qualquer herdeiro legítimo contra qualquer donatário artº 1789 -

Estabelecidas estas diferenças é

12. Da redução e collação dos bens mobiliários  
Constituída a doação... (artº 1497)

Para se constituir entre um bem as disponibilidades sobre este importante argumento, é necessário é fechar o mesmo princípio que na collação - 2107- integrar entre collação e redução das doações.

Dis. se Collação - a reivindicação que os herdeiros legítimos, que pretendem entrar na herança, devem fazer a manha da herança, dos bens que lhe houverem sido doados pelo autor, fazer o cálculo da herança e igualná-la

que se manteve - 2107- talvez o mesmo princípio que na collação - 2107- é que se manteve - 2107- que a collação e a redução pelo que respecta ao princípio da naturae, e pessoas que podem aconselhar e servir de revogabilidade, mas quando sur-

perda ou deterioração dos objectos mobiliários, e

moerem desaparecidos ou extraviarem determinados por  
este fortuito ou força maior - 1697 gemos - de cada  
sendada perca serem elipsa do donatário também  
não se computa porra o cálculo da legítima - 1790<sup>82</sup>

No caso de collações Também não  
é imputável ao donatário a perda ou deterioração  
que resulte do natural uso da coisa doada  
adulta - 2107<sup>83</sup> gem. - E este respeito dos e fons  
mentários:

"E para notar uma irregularidade que  
se lhe no artº 2107<sup>84</sup> gem. Em virtude dos bens  
que se empregam as expressões "em uso natural  
e uso da coisa devida" de que se serve o  
artº 3107. Deste que o Cod. manda conferir os  
valores e não a substância, o parecer custo  
da coisa, qualquer que fosse a causa, deve  
ser usado isto é o donatário pelo respeito ao  
uso dominio parit. O donatário não é devedor  
de um objecto determinado mas de certo valor  
e por isto pode alienar, salvo concordado em  
contrário, os seus bens, sem que as aliena-  
ções possam ser reincidentes, ainda que esta  
nos baste os valores necessários para a al-  
ienação. Tornam, entretanto que estas valências  
têm as alienações dos bens doados, feitos  
pelos donatários, salvo das imóveis bens, ou  
têm de ser reduzidos seu interesse, visto se tiver  
muito mais que a medida o valor dos bens.  
Valores que não procedem de culpa deles  
imputa-se-lhes, porém, a deterioração real.  
Vale de uso natural da coisa doada,  
salvo no caso excepcional das collações, as  
quais só têm lugar entre herdeiros devolvendo-  
lhes, as quais não respondem pela deteriora-  
ção feita à dita coisa, como expressamente  
se determina o §º 3º do artº 3107<sup>85</sup> (2º 172-11).

<sup>82</sup> Fort. e menos exato quando diz que os alios.

redução dos bens imobiliários não são realizadas pelos  
donatários temos de fazer a restituição em espécie  
(vej. o artº 1802)

### 2º Da redução e collação de bens imobiliá- rios

— 1) Fornecendo a donatário  
os bens imobiliários não a redução faz-se em es-  
pecie - 1698 - e collações fur- se ha, não em substâ-  
cia, mas pelo valor que nas causas doadas ou do-  
adas têm havido tempo de dote ou da doação, ainda  
que certas não fossem estimadas, excepto se os inte-  
ressados, sendo maiores, concordaram em que as  
lascas se fizessem em substâncie - 2107 -

No redimensionamento  
dos bens imobiliários deve, pois, distinguir-se entre  
o donatário coherdeiro, e o que o não é. Aquelle é ob-  
rigado a fazer a restituição do valor do objecto do-  
ado, este a restituir-se em espécie. <sup>Porto os artº</sup>

1698 e 2107 não coiste, portanto, contradicção, seguem  
hipóteses diferentes:

— 2) Sobre no caso da colla-  
ção, como no da redução, o donatário não respon-  
de pelas deteriorações ou perdas que os objectos te-  
nhão sofrido, por caso fortuito ou fortunato -  
1698<sup>86</sup> gem. e 2107<sup>87</sup> gem. —

— 3) O valor dos bens imobi-  
liares doados será  
calculado com relação à época em que se fizeram  
os de fato a redução, não se multiplicando o calculo  
nem o aumento de valor, proveniente de beneficiá-  
tórias feitas pelo donatário, nem por outra parte a  
diminuição de seu valor procedida de deteriora-  
ções imputáveis ao interesse dos alios - 1698<sup>88</sup>  
Já se processou não é apli-  
cável às collações que não se fizerem em substâncie.  
Entre o §º 2º do artº 1698, e o §º 2º do artº 1790 em

te, como já notamos, uma antinorma é puramente aparente. Desde que a redução se opera em preceito necessário reflectir o valor do imóvel dia do ato tempo em que esta se realize para que se torne efectivo o cálculo da quota disponivel.

" Esta determinação de valor é dia o dia longe de destituir as regras prescritas no art. 2º do art. 1870, e é um dos maiores seguros de a realizar. Por exemplo: Um proprietário com herdeiros viventes, e com uma fortuna de 12.000\$000,00, doa um predio que valia 8.000\$000 reis ao dia do ato, quando assim mais 2.000\$000,00, além de que podia doar. Dizemos entre os dias de hoje, mesmo bens de beneficência, vendo ao tempo da morte do doador 7.000\$000,00, com a redução em espécie, se atendermos ao valor do predio ao tempo da doação e entegaria o donatário uma taxa do predio que tinha recebido, no valor de 2.000\$000,00, reis, e que valia 3.000\$000,00, isto é, daria a mais do que receber 1.000\$000,00. - Atendendo-se por um ao valor actual, longe de este haver em tâco da propriedade, restaria 2%, que é a parte do predio que representava o valor de 2.000\$000,00, que ele recebeu. Só assim, se o predio doado, tendo o doador uma fortuna de 18.000\$, valia 9.000\$000,00, sendo assim a doação nesse caso em 3.000\$000,00, e se ao tempo da redução valerem 20.000\$000,00, entregando o doador, temos em espécie apenas a terça parte do predio, os herdeiros legitimários iriam a receber 2.000\$000,00, em vez de 3.000\$000,00, e o donatário milha a pagar só com 3.000\$000,00 o valor de 3.000\$000,00 que tinha recebido em doação. Isto pode ser visto a interpretação destas disposições legais. - Segundo a opinião de que a lei é nula, faltaria o cálculo entre o

" princípio em virtude do qual todo o auxílio " é da diminuição de valor dos bens do doador " corre por conta do donatário v (3.º 187-170)

4) De algum imóvel..... (art. 1899)  
de, porém, o donatário... (art. 1500)

O art. 1899 é uma exceção ao princípio consagrado no art. 1898, baseada na natureza do objeto doado; e o art. 1500 ao que se acha disposto no art. 1870. Veja o concílio n.º 5.º do j. que diz nessa acc. de 28 d'outubro de 1870:

Concede, ainda que da confrontação dos arts. 1898 e 1500 do C. Civil, com o art. 2107 não pode deixar de considerar se que aquelle art. 1500 é uma exceção ou não das prescrições dos arts. 2107 e 1898 de os poder conciliar segundo as razões da interpretação finda. ... (Junta-  
sejo Lm. Tom. 35 p. 273.)

As expressões "redução" e "doação reduzida" são synonymas.

g) Efeitos da redução ou revogação das doações

#### 1) Efeitos no donatário

a) O donatário pode alienar e trigar "as doações" ou seus bens ficando responsável pelo seu valor no caso de redução ou revogação por parte do doador. Quando os bens não forem os restituídos em espécie, o valor exigível será o que eles tiverem no tempo da doação - 1501 e 1502 -

b) Donatário, que quem recue a revogação ou redução por impossibilidade só responde pelo

-186-

factos e rendimentos desde que é demandado; havendo sendo herdeiro foraste n'esse caso responde por elles desde a morte do deudor - artº 1505 - (ver artº 2º 105).

## 2) Quanto a terceiros

Se os bens se acharem des-  
tachados, subsistirá a hipoteca, mas poderá ser es-  
tornada pelo deador, com respeito contra o donatário  
pelos que o deador dispender por sua causa - ar-  
tº 1503 e 1404 § 1º - (ver o artº 1º do Proc. artº 5º)

Se a doação consistir em  
móveis e o donatário se achar insolvente, só pode-  
rá os interessados demandar o imediato ad-  
quívito pelo valor d'esses móveis ao tempo da ad-  
quisição, tendo sido transferidos voluntariamente  
e não distando a prescrição - 1504 -

Do Prof.  
Brian. seguem-se relativamente aos móveis dona-  
tória diferentes da que se encontra no for. A sua  
doutrina era a seguinte: "Operada a revogação ou  
a redução por insuficiência fechará o mesmo  
a vel de pleno direito, em todo, ou em parte,  
a incorrida dos encargos da hipoteca em  
que o donatário o haja fornecido - artº 1503 -"

"Se os móveis forem achados no  
tempo da revogação ou redução em poder  
de donatário, em todo, ou em parte,  
a incorrida dos encargos da hipoteca em  
que o donatário o haja fornecido - artº 1504 -

"Mas se o donatário se achar insol-  
vante, só irá os encargos reincidentes  
a os bens do deador, não a encargos o deador por  
a razão que só tem efeitos no tempo da ad-  
quisição - artº 1503 -"

O artº 1503 foi substitui-  
do em sessão da Comissão Reitora de 25 de Março, 1862,  
pela resolução do artº 1º do artº 1404, e é em ho-  
memia com esta resolução que eliminado o artº 1503.

-187-

S'abre a falta de coerência que no for. nas afi-  
res relativamente à responsabilidade do inquilino  
atmosfera a título gratuito, no caso de insolvencia do  
donatário, entre as duas comoditários e  
mobiliários.

## 3) Das doações de redução ou revogação por insufi- ciência

Esta faculdade pode ser exercida pelos herdeiros legi-  
timários na liberação da herança, se o testador  
houver deixado em dispor de mais bens do que aquê-  
los de que lhe é permitido dispor, contra os domi-  
nícios de legatários - 1789.

Grande ésta seja outen-  
da dentro de dois anos desde que o herdeiro legiti-  
mário haja aceitado a herança, opera-se a pres-  
crição - artº 1503 - (ver artº 1095 relativamente ao ef-  
feito de anulamento quanto à redução das doa-  
ções).

(Relativamente aos efeitos da quota disponi-  
vel e rescas aplicáveis à redução das doações  
referia o que disposta no artº 1149 § 1º.)

## 4) Das condições resolutórias

As doações, como geral  
que contratos, podem ficar sujeitas de condições  
resolutórias - 1482 - As regras relativas à validi-  
dade ou nullidades d'essas condições, são as que  
se acham estabelecidas para os contratos em geral.

As doações, porém, têm entre os próprios, em pa-  
ra caras entre si, estipulações no contrato similar  
a que al. ficarão de efeito caso se verificasse  
o matrimônio, ou sendo anuladas - 1483 -

As casas de annulação de m-  
atrimônio, as doações produzem, todavia, o seu  
efeito relativamente ao casal se a boa é anulada  
1483 e 1691, n.º 72, desde que se verifique a permane-  
cia conjugal e permanente.

Do apanagio  
dos vinhos vivos (arº 1231-1232)

1) O que são apanagios - Disposições da nova  
anuixa lei, tocadas a esse respeito

A palavra "apanagio", derivada de "apanagum", foi adotada na pét. decr. de 17 de ago-  
sto de 1761, para designar os alimentos concedidos à mu-  
nicipalidade (Vej. Parte 1.ª - Causa de D. Cr. part 1º p. 4)

Apanagios eram os rendimentos anuais que  
a mulher, durante a viúva, tinha direito a receber da ca-  
sa de seu defunto marido (Ciclos da Rocha § 284)

As arras, em sentido lato, compreendiam também  
os apanagios, mas estes distinguiam-se das ar-  
ras, em sentido stricto, em que: 1º - se tinham logas  
durante a viúva, e cesavam pela morte ou sep. mu-  
gadas; 2º - podiam ser extinguidos quer a mulher entra-  
se com dote, quer não; 3º - podiam ser conve-  
nuados, como as arras, mas havia causas em que  
eram determinados pela lei. (Ciclos da Rocha, loc. cit.)

Os apanagios eram determinados pela  
lei a favor das filhas de heróis e deigos pelo menos, e  
com o rendimento anual de 3 cedulas de reis em benefício  
das famílias na mesma parte do maior rendi-  
mento líquido de todos os bens dos maridos, e conci-  
gnados nos rendimentos vivos, sólidos da cara, con-  
cubos pelos dos bens solideza e prazos, e na falta de  
estes, por menudos e da coroa. O processo para os  
apanagios era o mesmo que para os alimentos. A  
viúva tinha o direito de retener a sua parte de toda  
a cara até que lhe fossem concedidos os apanagios  
(Des. de 17 de agosto de 1761 § 7º e Ref. judicial. arº 77281 e 295).

Em 1 de 4 de Fevereiro de 1765 §§ 1-3

dispunha que se o marido morresse antes de succe-  
der na cara do pão, só teriam assegurado a viúva os  
alimentos na decima dos rendimentos desde  
a morte d'este ultimo; e que se concorressem na  
mesma cara duas viúvas como sogra e nora, ou  
duas casadas de dois maridos, a viúva do prime-  
iro teria competência a decima dos rendimentos.

A viúva, em qualquer d'estas hipóteses, tinha  
direito a que lhe fossem concedidos os apanagios.

A respeito dos apanagios da Bruxa, "Portuguesa",  
e muito importante na nova anuixa lei, diz:  
"mas haja completamente esculpido, e até todas  
as divisões do fôr. se podiam reduzir a umas,  
- a ato licet - ficando substituídas pelos alimen-  
tos. As organizações das famílias aristocráticas  
regulando as suas relações internas sob os princi-  
pios dos vínculos e do dote, instaurava-se  
no direito comunional, e a natureza do matrimônio  
moral, devia trazer consigo algumas provisões  
em favor da teste fêmea, isto é que faziam  
os filhos dos viúvos, jardos, de ordinário possu-  
íam e por isso seu dote quando casavam-se,  
e assim a viúva, provado tanto tempo ten-  
to, quanto possivel de homens ricos, mais de  
outro: nenhos, casados com donos de escas, se  
turbava a desgraça de encurvar, feviam  
as sopas de alguma parente viúva ou me-  
nos proveitosa! Por para sortir este inconveniente,  
resultante do sistema vinicular,  
que se transformava em lei positiva  
os costumes e usanças dos antigos morga-  
dos" (Alvar. de D. Cr. 3º p. 174)

Estas observações feitas por Bruxa, e respeito das  
pelos fontes, são evidentemente a palavra = apanagio =  
deveria ser eliminada do fôr. e substituída pela  
palavra "alimentos" que é mais precisa e acu-  
rada acentuadamente. De resto, o fôr establece do

abimentos a favor do conjugé sobrevivo não fer-  
mará de que houverá um acto de vedadaria ju-  
ticia.

2) A quem são devidos os apanágios, e bens dire-  
gidos a eles?

é que fome ..... (art. 1231 gencos)

O fôr estabelece a  
regra geral de que os apanágios são devidos ao conjugé  
vitalício, sem fazer distinção entre marido e mulher,  
apesar de este ser meio de sustentação. Poder al-  
mentar preferir a quemquer outros, e devem ser pres-  
tos meios rendimentos de todos os bens do falecido, se  
não for a sua natureza. Túcam, poram, exclui-  
do aquelas de que o conjugé falecido era simples-  
mente caspriedário, porque pela morte d'ele pas-  
ava para o proprietário.

Os bens do conjugé falecido  
só são dirigidos aos apanágios, basta que não falem de  
maternidade, e outras ocasiões de quanto dize filhos  
de menor matrimônio - art. 1232 gencos.

3) Qual parte deve ser tocada os apanágios

Para a determinação dos alimentos que  
devem ser concedidos ao conjugé sobrevivo deve abunder-  
se conjuntamente aos rendimentos dos bens dirigidos a  
eles, e as necessidades e condições do alimentado.

Parte ao presidente arbitrio do julgador  
mondejar essas circunstâncias, e fixar em harmonia  
com elas os alimentos, saborear as partes se acordarem  
não siso, aniquelam ente - art. 1232.

4) Quando caem os apanágios

Os alimentos  
decorrerão enquanto o alimentado d'elles preciar, e  
não passar a segundas nupcias - 1232

Os alimentos devem ser concedidos, com os direitos,  
pela necessidade de quem os pide, e pelos rendimentos dos  
bens dirigidos a elles. Os alimentos devem, portanto,  
cessar logo que mudando as condições do conjugé sob-  
revivo elles se não tornarem necessários. Em virtude de esse  
mesmo princípio tombece julgarmos que os alimentos, parta-  
dos não só na medida, devendo abrandar-se as re-  
dações que se dessem na pessoa de quem os recebe e nos  
bens dirigidos a elles para o seu auxílio ento que de maior  
é. O fôr não é certo que a execução pertence ao  
poder judicial, quando não haja conciliação amigável.

## - Do contrato de sociedade -

### - Secção 1a -

#### Disposições gerais

##### S 1º - Definição do contrato de sociedade - Seus condições essenciais -

Sociedade é o contrato pelo qual duas ou mais  
pessoas formam em comunhão todos os seus bens ou par-  
te d'elles a sua indústria emprego ente, ou os seus  
bens e indústria conjuntamente, com o intento de  
repartirem entre si os lucros ou perdas que possam  
resultar d'esa comunhão - art. 1240.

Fachada Rocha define sociedade - o contrato  
pelo qual duas ou mais pessoas se dirigam a por em com-  
unhão seus bens, ou indústria, em todo ou em parte,  
com o fim d'essas lucros honesto. (8861).

O fôr italiano, art. 1897, e o Fr. art. 1830  
definem sociedade, o contrato pelo qual duas ou mai-  
s pessoas formam alguma coisa em comunhão, apur-  
de dividir em outros que d'esa comunhão pa-  
ra resultar.

O mons fôr affastou-se d'etas definições,  
considerando como um dos motivos los dos socios  
repartir em entre si as perdas.

Borda nos formos. aos art.º 1697 do fct. Ital. considera repartir-se os lucros e perdas como emana das condições essenciais da sociedade. Este modo de dividir fracaça - que é mais rigoroso, porque os sócios não têm o intento de poder, mas de lucrar. (Vej. Bruschi, 3º p. 177) (Cont. 3º p. 302)

As condições essenciais do contrato de sociedade são: 1º - O mutuo consentio das partes.

A exemplo comum de interesses que se estabelece entre dois ou mais indivíduos em virtude de alguma causa fortuita, por força maior, ou por disposição da lei, não pode considerar-se rigorosamente num contrato de sociedade, embora a lei assim o considere em alguns casos, para efeitos determinados (vej. o art.º 1734).

- 2º. A contribuição em dinheiro ou em bens ou da propria indústria ou crédito por parte de todos os sócios;

- 3º. - que a sociedade seja constituída no interesse comum dos associados;

D'ahi vem que o nono fct. considera nula a sociedade em que se exige que todos os sócios pertençam a algum ou alguns dos sócios, e todas as perdas, a outros. - 1242 (Vejem o art.º 1262)

O fct. Civ. Fr., art.º 1655º, e Hey. 1691, consideram nulo o pacto em que se estabeleça a condição de que todos os lucros pertençam a um dos sócios, mas não tornam nula por esse facto o contrato de sociedade.

§ 2º. Sociedades comerciais e suas - Características que estas são regidas pela lei comercial

As condições essenciais para que uma sociedade se considere comercial: 1º que envolva por objecto praticar em um maior âmbito de comércio

2º - que se constitua em harmonia com o princípio do fct. Commercial.

(Cov. Com. art.º 104)

As sociedades civis, quando se constituam sob algumas das formas elencadas no art.º 105 do fct. Comm. ficam sujeitas às disposições d'este fct., excepto as que dizem respeito à falência, e a jurisdição - art.º 106 - as quais a que este artigo se refere são:

- = Sociedade em nome collectivo;
- = Sociedade anonyma;
- = Sociedade em commandita

O que caracteriza cada uma das espécies de sociedades, é o grau da responsabilidade dos associados. Assim a sociedade em nome collectivo é caracterizada pela responsabilidade solidária e ilimitada de todos os associados; a sociedade anonyma é aquela em que os associados limitam a sua responsabilidade ao valor das ações com que subscreveram para o capital social; a sociedade em commandita só se quando um ou mais dos associados respondem como se a sociedade fosse em nome collectivo, e outro ou outros apenas ficam com valor determinado, limitando a este a sua responsabilidade.

Essa harmonia com este princípio conservador no fct. Comm., quando propositas e se organizam em nome collectivo, pelo anonymous, ou em commandita, será respeitada pela lei commercial no que diz respeito à sua constituição, direitos e deveres dos sócios, estrutura, etc. mas elle sendo aplicada simplesmente as regras d'esse fct. relativamente a fundações e falência.

Esta usurpação dos domínios da legislação

civil é motivada pelo grande desenvolvimento que tem tido as sociedades, e pela falta de regras aprovadas a elle na legislacão civil.

§ 3º - Quem pode fazer o contrato da sociedade, e forma d'ele contractado.

1º) licito a todos os que podem dispor dos seus bens e industria associar-se com outros - art.º 1240.  
Só os individuos que se acham insubditos de contratar, e que não podem dispor dos seus bens ou industria, e que não podem entrar em qualquer associação. Esta incapacidade constitue uma exceção e só existe nos casos especificados na lei.

2º) A sociedade pode existir por convenção entre os próprios de que se declarar necessariamente a sua existencia - 1241.

A respeito de forma de contrato de sociedade é necessário entender as disposições primitivas de cada uma das espécies.

(Vejam-se os art.º 1244, 1250, 1282)

~~11~~

Lamego, 18 de Março, 1891

T

- Síncos 16 -  
- Direito Civil -  
- 3º anno -

§ 4

Diferentes espécies de sociedades

O Cód. trata em regras diferentes da sociedade universal, particular, formular e parceria agrícola. Além das espécies que o Cód. apresenta, as sociedades ainda se podem distinguir:

Quanto ao objecto em  $\begin{cases} \text{sociedade de bens} \\ \text{sociedade de industria} \\ \text{sociedade de bens e de industria} \end{cases}$

Quanto à forma de que se expressam:  
 $\begin{cases} \text{constituição, em} \\ \text{tacita} \end{cases}$

Quanto à duração em  $\begin{cases} \text{temporária} \\ \text{indeterminada} \end{cases}$

As espécies de sociedade que o Código apresenta são as mais importantes, e ocupam-nos hennos. Elas são da mesma ordem que elle adoptou.

Síncos II

- Da sociedade universal -

Espécie de sociedade universal, bens que abrange em  
A sociedade universal integra-se em

= 196.

- a) sociedade universal de todos os bens presentes e imóveis, presentes e futuros, e
- b) sociedade dos imóveis, presentes e rendimentos dos imóveis presentes e de todos os bens que se adquirirem de futuros - art. 1243.

Examinaremos a primeira - sociedade universal de bens presentes e futuros - a segunda - sociedade dos adquiridos. Esta ultima designação não corresponde à verdade, já porque constituirão objecto dessa sociedade os bens presentes, já porque não se consideram adquiridos todos os bens futuros (art. 1243 § 3º).  
Ainda assim é a formula synthetica mais adequada para traduzir essa entidade jurídica, e o Col. adoptou-a no art. 1247.

No nosso antigo Direito havia a sociedade universal de todos os bens presentes e futuros, e a sociedade universal de bens - Vid. C. da Proch - Nutt. § 862.

Segundo o Col. Civil Itál., art. 1100 - 1103, e May, art. 1541 - 1575, a sociedade universal distingue-se em:  
a) sociedade universal de todos os bens presentes e  
b) sociedade universal dos bens. É primeira compreendendo os bens que os sócios honrarem ao tempo em que se realize o contrato de sociedade e os adquiridos, salvo se o forem por título gratuito, caso em que só podem entrar na sociedade quanto aos gos; a segunda compreendendo quanto os sócios adquiriam pela sua indústria ou qualquer título, sendo também compreendidos os bens novos e imóveis presentes de cada sócio, mas só pelo que respeita aos pratos e rendimentos, que também se consideram adquiridos.

Estes dois prohibiram que a sociedade abrangesse os bens futuros, adquiridos por um sócio a título gratuito, atendendo a que se tornava necessário que cada um dos contratantes pudesse fornecer uma parte igual com que entra para a sociedade, e essa apreciação tornava-se impossível relativamente aos bens que se fizessem adquirir a título gratuito.

= 197.

5º Col. Civil Franc., art. 1838, também comprehende na sociedade universal dos bens os novos adquiridos ao tempo do contrato.

87.

### Da forma da sociedade universal

Quanto à forma do contrato de sociedade universal é necessário distinguir entre a sociedade universal de todos os bens presentes e futuros e a sociedade dos adquiridos.

A primeira não pode ser constituída por escritura pública; a segunda por convenção expressa ou por factos de que necessariamente se deduzir a sua existência - art. 1244 e 1244.

O simples contrato de sociedade universal, sem outra declaração, embora feito por escritura pública, inclui só a sociedade universal dos adquiridos, porque se presume sempre nas convenções em que alguém se faz seja sua propriedade, que quis assumir os menores encargos. Neste respeito são expressos o Col. Franc. (art. 1838); Italiano (art. 1105) e Hespanhol (art. 1576).

88.

### Do activo e passivo da sociedade universal

Na sociedade universal de bens presentes e futuros arrem como entraram para a sociedade todos os bens presentes e futuros, novos e imóveis de cada um dos sócios, também ficam a cargo dela todas as dívidas anteriores ao posterior ao contrato, e todas as esperas dos sócios, excepto as provenientes de fato reconhecido pelos bens (art. 1105).  
A sociedade universal dos adquiridos não abrange os bens adquiridos por título gratuito salvo quando declarados em contrário - Art. 1243, § 3º.  
Os bens adquiridos pelos sócios presumem-se da

nem a sociedade, enquanto se não provar que forem adquiridos com o produto ou troca de bens incommunicáveis - art. 1245.

et respeito do artigo  
do art. 1243 finz. o Conto:

"é singulares que está sociedade abrangendo todos os bens presentes, não abrange os bens futuros, quando adquiridos por título gratuito. E h. Faria Lima, em seu de 1865 e 1866, ainda propõe que não forem por títulos stipulados que os bens adquiridos se futuro e por título gratuito não sejam comprehendidos em uma sociedade; mas não foi aprovada a proposta. Abriu-se o pensamento de legislador nista de um novo artigo que estabelece os direitos futuros, que possam exercer-se sobre a propriedade de aquisições sociais."

Parece-nos que o artigo de legislador não foi esse, porque não cabe mais mencionar estipulações em contrário.

No art. 1243, h. Faria Lima (1864) e no art. 1245 é proibido o contrato de sociedade entre pessoas que não conseguem fazerem o acerto de reciprocamente desver. Cet. não faz essa proibição, mas os socios universais podem ser acordados sempre que se provarem sua utilidade. Esse contrato se semelhante ao artigo anterior.

O pensamento de legislador, consignado no art. 1243, é de que os artigos de art. 1243 parecem que existem que os socios partilhem imparcialmente e estarem em valores que não com provedor determinar previsamente.

No artigo de aquisições, quando não haja estipulações em contrário, só ficam a cargo da sociedade os gastos e despesas contrárias pelos sócios por causa da mesma sociedade; b) os gastos e despesas necessárias à manutenção dos sócios e das suas famílias - art. 1245.

Entende-se por despesas de manutenção a habitação, alimentação, vestuário, bem como o

tratamento nas instâncias e arts. 1245 e 1246 (art. 1246).

### Da partilha dos bens da sociedade universal

Distribuição da sociedade universal, partindo-se-hão por igual, entre os sócios os respectivos bens, não havendo litigiosos em contraário - art. 1248.

Na sociedade universal o seu número e posse de todos os bens que se contêm fazem reciprocamente para os sócios sem que haver em regras necessárias qualquer outro acto - art. 1248, II, art. 1249 e 1250. Lembrando, pois, se opera a divisão dos bens da sociedade, esses bens devem ser divididos igualmente pelos associados, excepto se eles, insendo na liberdade que a cada-lhes concede estipularam outra coisa em seu respeito.

Discussão da combinação do art. 1248 com o art. 1249 tem se iniciado alguma discussão.

Segundo o Conto, o art. 1248 regula não só a partilha dos bens, mas também o lucro, não sendo aplicável à sociedade universal a distinção consignada no art. 1249, que se aplica só às sociedades universais subordinadas à sociedade em que se tratará da sociedade particular. • V. art. 1248, § 1º, de que se art. 1248, fornecendo regulamentos e combinações, resulta a conclusão de que a sociedade universal, ou da universalidade, ou da regularização, as contrariam de que não se trata da sociedade particular, a partilha dos lucros e das agências é sempre por igual ou por cotação entre os sócios, qualquer que seja a propriedade das entradas em capital, embora se cada sócio, que sejam equalares quer desigualares, e que qualquer que seja a importância da sua capitalidade - ou a universalidade particular a partilha dos lucros e das propriedades é sempre proporcional às entradas de cada um - de que se impõe tal de collocação das matérias. Vart.

1248 está sob a seção que se inscreve o da sociedade universal = c. o art. 1252 sob a seção que se inscreve = dos no. da sociedade particular; e a julgar pelas rubricas das seções já vê-se que a Doutrina dos arts. 1243 a 1248 é aplicável só à sociedades universais, e que a Doutrina dos art. 1249 a 1254 é aplicável só à sociedade particular.

O próprio Cont.

reconhece, porém, que referindos só à sociedades particulares as sub-seções I e II da seção III, faltam no Cód. a legislação para regular os direitos e obrigações reciprocas dos sócios e as obrigações dos sócios com relação a terceiros, quando muitas das disposições consignadas nessa sub-seção podem adaptar-se tanto à sociedade particular como à universal. Assim assim o Cont. sustenta que não pode deixar de seguir-se a Doutrina que aplica essas sub-seções à sociedade particular.

Vid. também a este

respecto a Rev. de Ley. e Jus. Tomo 5º, p.

2, 92 a 92

Percebe-se que as disposições que se acham nas sub-seções I e II da seção III não aplicáveis tanto às sociedades universais como às particulares, devendo haver em consideração a natureza especial de cada uma quanto se refere à aplicação dessas regras. O Proj. Brinco, entretanto, divide-as nos Dispositivos e este respeito porque trata em seções (L. 2º, do cap. 2º, tít. 2º, inc. 2º, parte 2º) os direitos e obrigações reciprocas dos sócios e para com terceiros. Na Cont. Revista não me conta que se resolvem feitos alguma ou alguma no método adotado pelo Proj.

O que é certo, porém, é que os contrários do que mencionei em todos os outros códigos, o legislador Sírios as matérias por fornecer que fosse limitado à sociedade particular as regras relativas às obrigações e direitos dos sócios entre si e para com terceiros.

Indago que não se deve ligar grande importância à disposição das matérias, aplicáveis tanto em às sociedades universais como disposições magníficas em que não forem contrárias à sua natureza.

ra especial. Muitas das hipóteses que se acham reguladas nelas não sejam constitutivas das universais para as sociedades universais, como as que respeitam à administração, relações entre os sócios quanto às estradas etc., e para os resolvendo tais de recorrer, em virtude do que dispõe o art. 16, às regras do Cód. consignadas nas suas respectivas.

Relativamente à partilha dos lucros e perdas não há na seção em que o Cód. trata da sociedade universal, disposição alguma. Faz que o art. 1248 refere-se à divisão dos bens quando se dissolver a sociedade. Parece-nos, porém, que a partilha dos bens, tanto são existentes ao tempo em que se constituiu a sociedade, como os adquiridos, se deve fazer em harmonia com o disposto no art. 1248, sempre que aquelas se comunicarem, mas não quando se sejam comunicarem os frutos e rendimentos, caso em que devem ser aplicados os partilhas dos lucros e perdas os art. 1252 a 1255.

### Seções III

#### — Da sociedade particular —

##### § 1:

#### Bens que compreende esta sociedade

Sociedade Industrial - é a que tem por objecto certas determinadas causas, os seus frutos e rendimentos, em uma determinada indústria - art. 1249.

Esta sociedade pode ser, portanto, de três espécies: a) de certos e determinados bens; b) dos frutos e rendimentos de certos e determinados bens; c) especialmente de uma empresa ou indústria determinada.

##### § 2:

#### Modo por que pode constituir-se

A sociedade particular pode, como a universal, de

asquinhos, constitui-se agravamento em tumulto, excepto se era comum entre os proprietários alguma impropriedade, porque então é subjetivo a constituição pública - art 1258.

### Sub-secção II

- Dos Direitos e das obrigações dos sócios -  
- Dos sócios -

#### § 1º

##### Dos obrigações dos sócios

As obrigações fundamentais dos sócios são as seguintes:

- a) contribuir para a sociedade com R\$ 500000,00 a que se dirigir;
- b) não fazer causa alguma contrária aos interesses comuns, em seu proveito próprio;
- c) resarcir a sociedade dos prejuízos que elle causar por culpa ou negligência;

iii) A primeira obrigação acaba se transferida no art. 1251 em que se determina que:

“o socio é responsável, para com a sociedade, por ter de aquitar a que se houver obrigado para com elle”

(Vid. art. 122)

Deste princípio derivam as seguintes consequências:

1º o socio é obrigado a prestar a evicção (art. 1252 e 1245)  
2º responde pelos juros das sommas com que servir entrar para a sociedade, contados desde o dia em que a prestação for feita - art. 1253 (Vid. art. 122)

3º raro é este dispositivo e que durante o tempo em que o socio não realiza as entradas por a sua vantagem que a sociedade offerece.

Segundo o art. 1º, nº 1º, art. 1846, o italiano, 1710, e 1.º exp. (1882) o socio não só responde pelos seus débitos, mas por perdas e danos. O outro (o tributário) torna responsável pelas perdas e danos, mas dentro dos limites assinalados no art. 720.

3º - Aquelle que se associa para exercer um a indústria é responsável para com a sociedade por todos os lucros que Oliver por essa mesma em dizerem, art. 1255.

4º - O socio é obrigado a quinhão nas perdas, na proporção convençional, e, na falta de convenção, na parte proporcional à sua entrada - 1262-

Quanto às relações jurídicas que se formam entre os sócios, quanto aos riscos que assumem os objectos com que entraram, devem observar-se as seguintes regras:

- a) Se é transmitida a propriedade de um objecto e determinado para a sociedade, o risco corre por conta d'ella;
- b) Se não é transmitida a propriedade, mas o que o socio da perda ou diminuição do objecto corre por conta do socio, proprietário d'ele;
- c) Se o socio houver combinado com objectos fungíveis, será o risco por conta da sociedade - 1257 e 1260 -

Todas estas disposições são a aplicação do princípio: - rei suo dominio perit -

- b) - Quanto ao segundo princípio temos as seguintes disposições:
- c) O socio é responsável por receber .... (1256)

9º - O socio que distribuir dos fundos communs alguma quantia para seu proprio uso ou particular responsabilidade pelos juros d'essa quantia desde que a distribuiu - art. 1254-

“A este respeito despois o Art. Commercial: “

“Nenhum socio de uma sociedade em nome collectivo poderá d'ella receber ou distrair quantia superior a que houver sido deixada para os seus gastos pessoais, sob pena de ter de reintegrar o excesso retirado ou distribuído, como se não houvesse completado a sua entrada social, e de responder por perdas e danos.”

3º - O socio que houver recebido .... (art. 1257)

c) - O socio é responsável para com a sociedade pelos prejuízos que elle causar por sua culpa ou negligéncia, e não poderá compensá-los com os proveitos que elle houver tirado por sua indústria em outros casos - 1258-

O socio não pode compensar os prejuízos com os lucros que obteve para a sociedade, porque elle deve devê-los para a sociedade, a sendo obrigado a empregar a actividade e diligéncia nas comas da sociedade, quando falte a essa obrigação, deve responder pelo prejuízo que elle causou.

## § 2º

### Direitos dos socios -

a) - A sociedade é responsável.... (1261)

Em todos estes casos o socio tem em vista o interesse da sociedade, e por isso elle fica constituida em responsabilidade para com elle. E logo Comm. desfaz a este respeito que

“Todo o socio de uma sociedade em nome collectivo, tem direito a ser indemnizado:

“nº 1º - pela sociedade - por quaisquer quantias desembolsadas em proveito d'elas, além do capital a que se obrigou e respectivos juros, pelas obrigações contratuais das em benefício para vantagem comum social, pelas perdas e danos que houver sofrido no exercício de actos praticados como socio, e pelos gastos de viagem, sustento, e outros, resultantes de operações sociais;”

b) - Tem direito a quinhão dos benefícios na parte proporcional à sua entrada, contra elura não for extinguida - art. 1262-

Cite aqui, refere-se à partilha dos lucros, quanto à partilha dos bens, se a propriedade pertencer para a sociedade deve observar-se o disposto no art. 1248.

B. Art. Comm. no art. 119

§ m. desjue: “É proibida toda a extinção pela qual deva algum socio receber juros ou quota certa em retribuição do seu capital ou indústria.”

Bs. art.º 1263 e 1264 ensinam o modo como deve ser determinada, na falta de convenção, a parte do socio de indústria. (Cuidem-se)

Quando os socios convencionarem que

a partilha seja feita por um terceiro não sócio no  
intervar a sua herança, embora seu imóvel ou mo-  
veis se houver declarados em contrário - 1265 -

c) - Pode qualques dos sócios servir-se.... (1270 n.º 2)

d) - Qualquer dos sócios pode, sem consentimento dos  
outros, associar-se com um terceiro em relação  
à parte que houver na sociedade. isto pode, todavia,  
ampliar que seja administrador, fazê-lo entrar como  
sócio na mesma sociedade - 1271 -

A solidariedade tem  
por base a confiança reciproca dos associados, e  
por isso não pode qualquer d'elles, sem consentimen-  
to dos outros, fazer entrar um terceiro  
para elle; mas pode conceder-lhe sociedade  
na sua parte porque "socii mei socius, meus  
socii non est". L. 47 § 1.º D. de regel. jus.

- § 3º -

### - Da administração da sociedade -

At respeito da administração, se for encarregado del-  
la, por clausula expressa do contrato, um sócio  
observam-se as disposições do art.º 1266 a 1267.

O art.º 155º, n.º 2º, da L. 47, dispõe: "A ad-  
ministração social concedida a um sócio por clausula  
ou especial do contrato não pode ser revogada se, porém,  
o sócio administrador fizer uso das faculdades que  
lhe for dadas no contrato, no termo d'este art.", e de tal  
que tal resultado fique manifesto ao fundo comum,  
o mais sócio poderá nomear um administrador  
que irá servir em todos os actos sociais, em juiz  
judiciariamente a respeito do contrato.

Se forem encarregados vários sócios observam-se  
as disposições do art.º 1268 a 1269. Se não houver ac-  
cordo a esse respeito, as do art.º 1270.

1.º inst. / 2.º inst. / 3.º inst.

Licão 17º -  
Direito Civil  
- 5.º anno -

### Sub seção II

#### Das obrigações dos sócios em relação a terceiros

§ 1º - Responsabilidade dos sócios pelas dívidas -

Os sócios só ficam obrigados para com  
terceiros, com quem houverem contrafactado, quando  
haja obrigação pessoal por parte de todos ellos, ou  
essa obrigação tenha sido contraída por conta  
da sociedade por um ou mais sócios que tenham  
para isso os necessários poderes - art.º 1266-1270

Temos que não há convicção em con-  
trário, mas existe solidariedade entre os sócios, re-  
lativamente a essas obrigações, nem os credo-  
res têm ação contra elle, além da sua parte  
no fundo social - art.º 1272. Segundo o art.º 155º  
cada sócio de sociedade em nome colectivo res-  
ponderá solidariamente por todas as conver-  
ções sociais, posto que só são d'elles que quan-  
tifica a ação que o houve feito à firma social  
e para isso haverá poderes. Os credores, porém, de  
uma sociedade em nome colectivo não terão re-  
cebidos a fazer - se pagar pelos seus partilhos  
dos sócios, enquanto não se achar excedente do  
capital social - art.º 153º, 1º (Relativamente às  
sociedades em comandita simples ou ac-  
t.º 105º, 3º, 3º e 3º do art.º 155º).

A responsabilidade dos sócios pelas dívidas  
é quando não haja estipulação em contrário  
proporcional às suas respectivas partes ora soc-

= 208 =

dade, limitando-se a essa quota parte a cada um dos credores contra cada um d'elles - art. 1273 -

§ 2º.

Preferencia dos credores da sociedade sobre os particulares, e direitos deles quanto aos bens da sociedade

- Socio -

Os credores da sociedade preferem aos credores de cada um dos socios, pelo que toca aos bens sociais; mas podem os credores particulares de cada socio pernecer e fazer executar a parte social do devedor. Neste ultimo caso ficará dissolvida a sociedade, e o executado responderá por perdas e danos para com os outros socios, sempre quando a dissolução estiver temporaneamente - art. 1274 e § un. -

Segundo o log. form., art. 118, os credores de qualquer sociedade poderão:

"1º - exercer os direitos da sociedade relativos a entradas de capital não realizadas, que sejam exigíveis por violação de contrato, deliberação social, ou sentença judicial;

"2º - Promover judicialmente as entradas de capital estipuladas no pacto social, que sejam necessárias à conservação dos seus direitos;

"3º - Incentivar os administradores da sociedade a promover o cumprimento das decisões que os membros preferirem nos termos do n.º antecedente

"4º - A sociedade pode, contudo, elidir o pedido de desses credores, salvo fazendo-lhes os seus creditos, com os juros da mora quando avençados, ou mediante o respectivo desconto, quando por vencidos, e com as despesas acrescidas."

- Secção IV -

A duração e da extinção da sociedade

A sociedade não deve constitui-

= 209 =

tuir-se por tempo determinado ou indeterminado - 1278 e 1279 - e quer uma quer outra convém desde a celebração do contrato, se outra convém mais for acordada, isto é, se não houver a clausula de terceiro, ou mais for estabelecida alguma condição suspensiva - art. 1275.

Quando alguma das sociedades não fornece a sua entrada, e que o objecto d'ela seja constituído a sociedade da sociedade, fica esta sem efeito - art. 1275. p.m.

Mesmo quando essa entidade não seja essencial para a constituição da sociedade, se se não realiza, esta pode dissolver-se, porque não um dos elementos essenciais a este contrato - a contribuição por parte de todos os associados - art. 1240.

A sociedade acaba:

- 1º - Tendo o tempo porque foi contratada, porque ficasse a sua duração, os partes desentenderem que ella não pode mais prolongar a sua existência além do limite assignado O log. form. nos arts. 120 e 121 dispõe que as sociedades comerciais dissolvem-se - final o tempo porque foram constituidas, não havendo prorrogação.

- As sociedades cujas também podem ser prorrogadas, mas esta prorrogação só pode inserir-se pelo mesmo modo que o contrato de sociedade, de que é nova cláusula.

- 2º - Pela extinção do seu objecto, isto é, pela perda das causas em propriedade que lhe tiveram sido conferidas, porque nenhuma faltam os meios para a execução do fim que a sociedade se propunha.

- 3º - Por se achar preenchido o fim d'ella, ou quando se dé um facto em virtude do qual seja impossível prever o seu - (log. form. art. 120 n.º 6)

Pela morte ou intelecto de algum dos sócios, quando o contrario não tiver sido estabelecido - artº 1277 - porque na constituição de sociedade a consideração da pessoa, ou a compaixão dos sócios, é um elemento de importância fundamental.

No caso de se tratar de falecimento que a sociedade continue, ainda que falecer algum dos sócios, ou continuá com os herdeiros do falecido, ou só com os sócios existentes - artº 1277 - nesse último caso os herdeiros do falecido só terão direito que a este pertencer no momento da sua morte, conforme estatuto da sociedade, e só participarão das linhagens e disponibilidades posteriores que forem dependentes necessária dos direitos adquiridos pelo falecido - artº 1278 § un. -

- 5º Pela renúncia de algum dos sócios, a não ser do artº 1274 § un.

Relativamente à dissolução da sociedade pela renúncia por parte de algum dos sócios, é leg. distinção entre as sociedades de duração ilimitada e limitada, estabelecendo o princípio de que a dissolução por esse motivo só é permitida nas sociedades de duração ilimitada, quando a renúncia seja feita de boa-fé, em tempo oportuno e notificada aos sócios - 1278 e § 1º.

Sobre o que deve entender-se pela renúncia de mafé e majoritária reformas os §§ 2º e 3º do artº 1278.

A sociedade por tempo determinado não pode ser dissolvida por efeito de renúncia de algum dos sócios, sendo ocorrendo causa legítima. É causa legítima a que resulta da incapacidade de algum dos sócios para os negócios da sociedade, ou de falta de cumprimento das suas obrigações, ou de outro facto similarmente de que possa resultar

prejuízo irreparável para a sociedade - artº 1279, § un. Das normas Ord. (Lº 4º C. 44 §§ 5-8) se fazia distinção entre as sociedades de duração ilimitada e limitada relativamente à dissolução por parte de algum dos sócios. (Vejam o artº da Poch - § 870). Até falar, artº 1280. Também se estabelece que as sociedades em nome colectivo, sendo por tempo indeterminado, se dissolvem pela simples vontade de algum dos sócios.

No caso do artº 1274 § un. a sociedade dissolve-se porque desça de efeitos ar. 46 uma das reais condições essenciais - a contribuição de todos os sócios para a sociedade, com base em indústria.

### - § 2º -

#### Da partilha entre os sócios

Dissolvida a sociedade é fundo social dividido entre os sócios ou herdeiros: é forma de cessar a dissolução, e obrigações que lhes devem ser aplicadas as regras que regulam as partilhas entre os herdeiros - artº 1280.

### Secção V

#### Da sociedade familiar -

##### - § 1º -

O que é sociedade familiar -

Sociedade familiar - é a que pode dar-se entre irmãos, ou entre pais e filhos consangüíneos - 1281-

O leg. distingue a sociedade familiar da mista familiar, tendo em conta de acordo o grau de parentesco

existente entre os sócios, considerando como familiar se a que se dá entre irmãos, ou pais e filhos maiores. Mas obstante esta restrição, o art. 2º.º-Bmo. admite que esta sociedade se pode dar entre os pais e filhos.

Ainda que - diz ele - o fosse admitido "esta sociedade entre Pais e filhos não deve nenhuma das desvantagens incidentes a esta classe, como igualmente administradores e titulares; porque estes devem ter autoritar familiars as suas associações" (Moar. 3º.º p. 196-197)

Esta doutrina é inadmissível porque vai contra a letra expressa do art.º 1281º.º (Vejam o cont. 3º vol. p. 330, e *Revista*, 3º.º p. , e 16º.º p. 532.)

Já no dominio do mero direito, que é a única fonte das disposições do art.º 1281º.º sobre sociedades familiares, esta se limitava aos casos em que adolcas conviviam com os filhos maiores, ou pais com os filhos emancipados, ou os irmãos maiores, mas com os outros. (Vej. *Colecia Testes*, deputado Pernambucano, art.º 119º.º, e *Colheita da Pocha* § 877º.)

As sociedades familiares se alguma dos irmãos tiver mulher, ou filhos que também trabalhem, serão contempladas nas partilhas, mas não consideradas como sócios - art.º 1292º.º

### - § 2º.º -

Modo por que pode constituir-se a sociedade familiar -

A sociedade familiar pode ser expresa ou tacita. A sociedade familiar expressa é a que resulta de convenção expressa; e a esta a que resulta do facto de terem os sócios

dos vivido por mais de um anno em comunhão de metra e habitação, de rendimentos e despesas, de perdas e ganhos.

Segundo o novo artigo direito para que se dresse esta sociedade era necessário que os pais e filhos em comum

- habitarem a mesma casa;
- que vivessem em comum, ganhando e gastando da mesma bolha;
- e, portanto, que não fizessem contas separadas, empregando os frutos de seus bens, ou lucros do seu trabalho (4).

Na falta de convenção expressa regem a sociedade familiar os dispositivos consignados nos art.º 1284 e segs.º art.º 1285.

### - § 3º.º -

### Do acto da sociedade familiar

A sociedade familiar abrange o uso e os rendimentos dos bens dos sócios, o produto do seu trabalho e indústria, e os bens que os sócios possuem individualmente - art.º 1284 -

A esta sociedade só se comunicam os frutos e rendimentos, os próprios bens pro indiviso devendo ser partilhados quando se dissolver a sociedade, em proporção da parte que cada um dos sócios tinha nos díctos bens - já se o art.º 1293.

Relativamente aos arquidoss - afiguram-se o art.º 1286, 1287, e quinhentos ao risco dos bens - o art.º 1288

= 213 =

- § 4º -

### Da partilha na sociedade familiar

(Vejam o art. 1285º que tracta das divisões que se comunicam.)

xt referencia do n.º 1º  
do art. 1285º ao art. 1247º não é completa.  
Abem os § em. deveria citar-  
-se o art. 2º em que se definem as pessoas  
a quem devem ser prestados os alimentos  
por conta da sociedade (Vejam o Cont. 3º p.  
& Revista, 3º p. 104)

- § 5º -

### Da partilha dos bens na sociedade familiar

(art. 1290 e 1289) Ocupar-nos bens de  
te assunto na lição seguinte.

11 - II

Lisboa, 18 de Maio, de 1891

= 214 =

Pr  
- Secção 18.º -  
Direito Civil -  
- 3.º anno -  
nº 10

= 1890-1891 =  
- ultima!..

- § 5º -

### Da partilha na sociedade familiar

Dividida a sociedade fa-  
milial em três accordos mutuos, ou por qualquer  
das causas que extinguem as sociedades, deve pro-  
ceder-se à partilha dos bens e dos fundos e rendi-  
mentos em harmonia com o que se acha esti-  
mulado no contrato orgânico da sociedade - art. 1285  
& 1289 -, e na falta de estipulações a esse respeito,  
conforme o que se acha disposto nos art. 1290 e se-  
guentes - art. 1289.

Para a partilha estabelece o cod.  
regras diferentes segundo a natureza dos bens e  
o modo da sua aquisição.

Assim o cod. estabelece regras:

a) para a partilha dos bens imóveis inde-  
nívios, existentes ao tempo da constituição da sociedade  
de, art. 1290, regra applicável aos bens adquiridos  
durante a sociedade - art. 1295 - e aos lucros proven-  
ientes da cultura de parentas alheias - art. 1296;

b) para a repartição dos fundos ou quaque-  
proventos resultantes da cultura dos imóveis - art.  
1293 - 1294;

c) finalmente para a divisão dos produtos  
provenientes do trabalho simultâneo em parentas  
próprias e alheias - art. 1297.

a) Se houver imóveis indivíuos ao tempo em  
que começar a sociedade, serão repartidos igual-  
mente por guntas ou por valor entre todos os sócios,

re alguns não haverem direito certo a maior parte do art. 1290.

Este art. que, como nota um autor da Revista de Legislação e Jurisprudência (Tomo 5º, pag 84) e o Cont. (Tomo 3º, pag 555), é inválidio porque tratando-se de bens cuja propriedade se não comunicam, mas só o gos., a partilha deve ser feita em harmonia com os direitos de cada um dos sócios, anteriores à sociedade e independentes d'ella, labora em alguns defeitos.

Em primeiro lugar refere-se somente à partilha dos bens imóveis individuais, parecendo excluir os móveis que também podem existir ao tempo da constituição da sociedade pro indivíduo - art. 1284<sup>a</sup>, e a que devem aplicar-se as mesmas regras.

Em segundo lugar nra da expressão - Direito certo -, que só pode haver se rigorosamente quando haja caso julgado - art. 1252, mas tendo, todavia, suscitado a melhor dúvida acerca da admisão de qualquer meio de prova quanto ao direito que o sócio tem a uns bens pro indivíduo.

De resto a disposição do art. é de fácil compreensão.

Se houver bens adquiridos, serão relativos conforme a regra de hipóteses estabelecida no art. 1290 - art. 1295.

Um autor da Revista de Legis., cujo nome é ignorado, na referência do art. está errado, segundo o que se feita nos arts. 1291.

A razão em que se funda é a seguinte: a partilha na hipótese do art. 1290 não é proporcional mas igual; partilha proporcional só a ha no caso do art. 1291. (Nogueira Tomo 5º pag. 291).

Então obser-  
vemos, como nota o cont., é de todo improcedeu-  
lo porque o art. 1290, parecendo que a partilha dos móveis individuais ao tempo em que começar a sociedade

"seja feita segundo a porção a que cada socio tiver direito certo, estabelece em definitiva em sua partilha rigorosamente proporcional." (3º p. 334)

Dir o cont. que alguns j. c. applicam regras diferentes à partilha dos adquiridos, segundo se são imóveis, ou ão frutos ou quaisquer outros provenientes. Têm se os adquiridos são imóveis dividem-se na proporção determinada no art. 1290, e se são frutos ou quaisquer outros provenientes repartem-se na proporção ordenada nos arts. 1291-1293.

Não pode haver, accitá-lo-se esta opinião porque o art. 1295 não determina entre adquiridos móbiles e imóveis para o efeito da parte lha, e segundo os arts. 1280 e 1284 tanto podem ser de uma espécie como de outra. (Vejam-se os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º).

Se não houver bens individuais no tempo em que se constituir a sociedade, como deve fazer-se a divisão dos adquiridos?

Julgamos completamente aceitável a este respeito a doutrina do Cont., que diz: Suponhamos, ipso facto, que não ha individual no tempo em que comece a sociedade, por que se partilham todos os imóveis, segue assim a mesma regra: "quanto a divisão dos adquiridos, isto é, a desvinculação da sociedade, cada se em reta os bens que são pertencentes pela partilha anterior, e os adquiridos dividem-se em proporção da partilha anterior, regra que o art. 1290 não impõe, quando não pertencer a parte estabelecidas regras de partilha no caso de haver imóveis no tempo em que comece a sociedade. Assim a rúua com dois pisos, que entrou com elle em 2000, é dividida igualmente, levanta vista de dois adquiridos, e cada um destes a quarta parte, quando se dividem a sociedade, ou houverem outros bens para a comumização com imóveis individuais, ou com imóveis partilhados, devem a base para a divisão dos bens móveis ou imóveis adquiridos a regra de proporção estabelecida no art. 1290. Consideramente se devem os bens do sócio, e um bens com um valor no valor de 4, e outro a um valor de 100, terão parte em seu adquirido, mobilianos ou immobiliariais, na mesma proporção, quando se o processo dos imóveis não estiver encerrado, como todos os bens da divisão da sociedade, e se houver um imóvel

em frutos; a divisão é feita nos termos do artº 1291.º

Se os sócios houverem cultivado juntas as alheias serão os lucros repartidos, na forma prescrita, entre os que trabalharam - 1296.

Neste caso a divisão também se fará proporcionalmente aos bens com que cada um dos sócios entrar para a sociedade. Esta regra é injusta. O melhor seria que o legislador exigisse, n'esta parte, o mesmo direito a todos em andar de fazer a repartição igualmente entre os trabalhadores. (Vejam o artº da Rocha § 8º p. 329).

b) - artº 1291. (Exclui-se)

Os inovações a que este artº se refere são tanto os que entraram para a sociedade no tempo da sua constituição, quer se acharem divididos, quer módulos, como os adquiridos durante a constância d'ella.

O artº 1291 previne a hypothese de alguns sócios haverem trabalhado e outros não, e determina que se formarem dois módulos, não declarando, porém, se devem ser iguais. Nenhuma dúvida, todavia, se pode suscitá-la a esse respeito.

Ja no nosso direito direito se segura o princípio de que quando todos os sócios trabalharam o fruto só devia ser repartido em dois módulos iguais - um para ser destinado pelos sócios em proporcão dos bens de cada um; outro para se repartir por cabeça dos trabalhadores.

Chamavam os nossos f. c. m. os príncipes módulo dominical - e os segundos dominicais - (Vej. f. c. m. p. 872).

O legislador não previu esta hypothese de todos os sócios trabalharem, mas deve seguir-se a regra enunciada no artº para o caso de alguém não trabalharem, fornecendo dois módulos e fazendo a divisão pelo modo indicado.

Se algum dos sócios não tiver trabalhado na cultura, mas houver contribuido para o casal com outra espécie de indústria deve receber uma parte igual aos que trabalharam na cultura. E' nisso o que se deduz, por maioria de razões, do que se acha disposto no artº 1293.

O preceito do artº 1291 pode, como diri o fonte, dar em alguns casos lugar a flagrantes desigualdades, porque "Se os sócios são, por exemplo, três, que trabalharam todos, mas tendo um 1000, e cada um dos outros 100, o que tem 1000 fica muito lesado, sendo separado a metade dos frutos ou provavelmente para cada um dos que trabalharam ter n'ella a terça parte. Isto é, entre tanto esta regra tem como resultado o merecimento de ser simples e de facilitar execuções. Qualquer outro abrigo hauria de ser sujeito a grandes complicações e dificuldades." (3º p. 338)

Se algum dos sócios... (artº 1292)

Segundo o novo artigo direito, o filho de algum dos sócios, maior de 12 anos, e menor de 18, vêzie a unia por cada igual à ametade dos outros sócios.

A mulher a que o artº 1292 se refere é a casada com um dos sócios, e não a que é socia da sociedade, a qual vence tanto como qualquer dos outros sócios.

Esta disposição talvez possa justificar-se pela consideração de que a mulher casada tem deveres pessoais a cumprir para com o marido e para com os filhos, não pertendo por isso tantos serviços à sociedade, contro a vívida ou volitiva. (Vejam o artº 3º p. 340).

Os filhos de que fala o artº 1292 são os menores; os maiores de dez anos, se o puderem exercer todo mundo do artº

= 219 =

1281, ou não terão parte alguma nos frutos e proveitos da sociedade familiar.

Artº 1293 } (Estudem - 24)  
Artº 1294 }

c) Se os sócios houverem trabalhado..... (1297)

Quando os frutos forem provenientes de cultura de fazendas alheias segue-se a regra do artº 1290; quando forem provenientes da cultura de fazendas próprias, a do artº 1291-1294.

#### Sociedade IV

### Da parceria rural

A parceria rural ..... (artº 1298)

A parceria rural é uma sociedade em que um dos sócios entra com bens, (prédios rústicos ou animais) e outro com a sua indústria. O prof. descreve a parceria rural em agricultura e pecuária. Esta distinção já era feita por Coelho da Rocha, que chamava a primeira = arrendamento de parceria = e a segunda = contra i. de animais a ganho = A base d'esta distinção é a natureza dos bens que essa sociedade abrange. Estes contratos de sociedade são muito vulgares entre nós, dando-se os primeiros o nome de "arrendamento a meias" e os segundos = "Contrato de animais a ganho".

#### Sub-Sociedade 1<sup>a</sup>

### Da parceria agrícola

§ 1º = O que seja

Artº 1299 (Estud.) Viz. os artº 1295, 1296

= 220 =

Até Ord. Lº 4º Tº 4º, prof. da Silva - se: "de alguma pessoa der a outra em sua vinha ou sua horta a lavorar de meio, terço, ou quarto, ou como se concertarem, por tempo certo que seja menor de 10 anos, o contrato feito n'esta forma segue a natureza e qualidade do contrato de parceria."

Actualmente os arrendamentos de bens de origem por mais de 10 anos continuam ainda caso de domínio útil; eram um modo indireto de fazer arrendamentos - Ord. Lº 3º Tº 4º prof. da Silva. Artº 4º Tº 4º Lº 8º. Depois, por Abv. de 3 de novembro de 1757 foi declarado que tais arrendamentos eram revogáveis no prazo estipulado.

- § 2º -

- Disposições que regulam este contrato -

Artº 1303 .....

(Sobre os direitos e obrigações dos arrendatários, vejam os artº 1087 e segs.)

As disposições especiais d'este contrato são as que de acham consignadas nos artº 1300-1302. (Vejam essas disposições e Coelho da Rocha § 846 onde vem exposto o mesmo antigo direito, que é fonte do que relativo respeitante a este arranjo).

#### Sub-Sociedade II

### Da parceria pecuária

§ 1º

- O que seja -

Artº 1304 .....

At Ord. no Lº 4º Tº 4º referia - se a este contrato proibindo certo estipulação que estava em uso fazerm - se.

"Por quanto somos informados que se fizerem muitos contratos, porque se dão bois, etc., por certos annos de renda, e por certas peças em cada anno, ora os bois vivam ora morram..... E porque tais contratos são ilícitos por direito, defendemos que se matem facam, e farendo-se os havendo de nenhum efeito e vigor. E quem os ditos praticados der, perca o gado e colmarias, nista de para o que accusar, e a outra para a noite Cunharia.."

- § 2º -

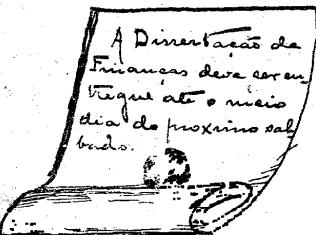
- Regras applicáveis a este contrato -

As condições.... (1305)

Nos art.<sup>o</sup> 1306 a 1317 expõe o for as disposições relativas às obrigações do parceiro pensador, e do parceiro proprietário, ao tempo em que deve durar a parceria, e aos direitos dos credores.

(Continuem os mesmos art.<sup>o</sup> e vejam  
fim da Pocheta, § 8º 4º.)

— — —



Corumba, 20-5-93.